



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA



O Direito da União Europeia na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

**(Seleccção de sumários de Acórdãos
de 2015 a Março de 2022)**

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível



ANO DE 2015

Declaração de executoriedade - Regulamento (CE) 44/2001 - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme

I - Com a reforma introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância – art. 721.º, n.º 3, do CPC.

II - O Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12-2000, que se aplica directamente na ordem jurídica nacional, não fixa um regime próprio de recursos para este tipo de acção, sendo que o mesmo, declarando que pode ser interposto até ao mais alto tribunal de cada um dos Estados-membros, não interfere com as condições e requisitos de recorribilidade adoptados por cada um desses Estados.

III - Assim, o recurso só será admissível para a Relação ou para o Supremo se o valor dos autos o permitir, não podendo considerar-se o Estado Português vinculado aos pressupostos de recorribilidade em razão do valor em vigor aquando da elaboração do Regulamento, sendo livre de os actualizar ou alterar.

08-01-2015 - Revista n.º 1839/13.2TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) - Silva Gonçalves - Fernanda Isabel Pereira

Contrato de swap - Nulidade processual - Princípio do contraditório - Acto inútil - Ato inútil - Negócio aleatório – Jogo – Especulação - Causa do negócio - Ordem pública - Nulidade do contrato - Questão prejudicial - Obrigação de restituição - Juros de mora

I - Tendo a 1.ª instância deixado de se pronunciar sobre a resolução dos contratos dos autos por alteração superveniente das circunstâncias por a ter por prejudicada em virtude concluído pela nulidade dos mesmos e tendo a Relação concluído pela sua validade, cabia a este tribunal, em princípio mediante o prévio cumprimento do disposto no art. 665.º, n.º 3, do NCPC (2013) – o qual constitui uma emanação do princípio do contraditório –, conhecer da questão tida como prejudicada (n.º 2 do mesmo preceito).

II - Tendo, todavia, o recorrente se pronunciado sobre a questão tida como prejudicada, quer nas contestações apresentadas quer, em sede de recurso, mediante a junção de um parecer que abordava essa questão, a prévia auscultação do mesmo constituiria a prática de acto inútil (art. 130.º do NCPC (2013)), sendo manifestamente dispensável, nesse caso, o cumprimento do contraditório.

III - O contrato de swap de taxas de juro (também denominado interest rate swap) é definível como um acordo de vontades mediante o qual as partes, por referência a um determinado prazo, acordam entre si no pagamento recíproco de quantias pecuniárias as quais são apuradas com base na aplicação de uma taxa de juro (fixa ou variável) a um montante nocional previamente fixado entre aquelas e que não é trocado entre ambas.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

IV - O contrato de swap é usualmente qualificado como sendo um contrato a prazo, oneroso, consensual, meramente obrigacional, sinalagmático (em sentido amplo) e encontra-se previsto na al. e) do n.º 1 do art 2.º do CVM (em virtude da transposição da Directiva n.º 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21-04-2004) e, além do mais, nos pontos 5.210 e 5.211 do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2013), sendo, por isso, tido como legalmente nominado e legalmente atípico.

V - O contrato de swap, na modalidade referida em III, é um instrumento financeiro derivado negociado fora dos mercados regulamentados, i.e. over the counter, sendo comumente assinaladas àquele três finalidades: a cobertura de um risco financeiro (vg. as oscilações de taxas de juros ou cambiais – também denominado “hedging” –), a especulação e a arbitragem.

VI - Neste contexto, a especulação (também designada por “trading”) pode ser definida como “(...) a exposição deliberada e consciente às incertezas do mercado com a intenção de alcançar um benefício económico (...)”, o que se verifica sempre que se contrate um derivado (...) numa espécie de “vácuo financeiro”, ou seja sem estar envolvido numa relação subjacente que se refira a determinada variável económica (...)”.

VII - Evolando dos factos provados que as partes mantiveram contratos em que o réu se comprometia, ao longo do prazo acordado em cada um deles e com periodicidade trimestral, a pagar à autora a taxa de juro Euribor a 3 meses sobre a importância nominal designada em cada um dos contratos, ao passo que esta se vinculava, em contrapartida, a pagar àquele, com a mesma periodicidade e ao longo do mesmo prazo, uma determinada taxa de juro (4,35% num dos contratos e 4,66% nos demais) ou a taxa de juro Euribor a 3 meses, consoante a variação desta taxa se verificasse nos limites estabelecidos no contrato ou abaixo destes não se oferecem quaisquer dúvidas em reconduzir tais ajustes ao contrato de swap de taxa de juro, categorizando-se aqueles como “basis rate swap”, “vanilla swap” e “collar swap”.

VIII - Demonstrando-se que o recorrente cobriu o risco derivado da celebração dos contratos de “swap” mediante uma operação paralela, de sinal contrário, ajustada com outra entidade financeira, é de concluir que interveio como verdadeiro contraparte da recorrida e não que agiu como mero intermediário financeiro.

IX - O contrato de swap de taxas de juros é, à semelhança do jogo e da aposta, um contrato aleatório na medida em que a existência/valor de uma ou de ambas as prestações das partes depende de um facto futuro, incerto e incontrolável pelas partes (as variações da taxa Euribor a 3 meses).

X - O art. 1245.º do CC apenas declara inválidos os contratos de jogo e aposta cujo desfecho assente exclusivamente na fortuna ou no azar (cfr. art. 1.º do DL n.º 422/89 de 02-12), fixando aos contratos de jogo e aposta cujo resultado dependa da mestria, perícia ou habilidade o regime das obrigações naturais, ressalvando o art. 1247.º do mesmo diploma a previsão de normas especiais.

XI - No contrato de swap, a evolução da taxa referida em VIII não depende da actuação das partes, existe um trato sucessivo de prestações recíprocas e não existe qualquer finalidade lúdica, pelo que o mesmo não pode ser assimilável ao contrato de jogo; todavia, dado que as prestações das partes não estão pré-determinadas e dependem da evolução de uma concreta taxa de juro, que existe uma contrapartida



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

associada (e uma correspondente perda) à confirmação/infirmação das expectativas (ou, mais simplesmente, do acerto da previsão) – logicamente inversas e opostas - das partes acerca um facto futuro, incerto e incontrolável pelas partes (a variação dessa taxa) e que se recorre à compensação como forma de extinção das obrigações é possível aproximá-lo do contrato de aposta – que se deve ter por lícita, por não assentar na sorte ou no azar –, não constituindo um óbice a esta conclusão a previsão enunciativa das normas referidas em IV.

XII - Resultando da interpretação dos contratos dos autos e dos factos provados que as partes não visaram cobrir qualquer risco associado a uma ou mais operações financeiras ou a uma carteira de activos ou passivos e que a importância nominal acordada era apenas um mero referencial de cálculo das prestações previstas naqueles ajustes, há que concluir que o risco ínsito nestes swaps era endógeno aos mesmos (o que, por sua vez, também os assemelha a uma aposta), ou seja, foi exclusivamente por eles criado com base num vácuo financeiro, o que, por sua vez, conduz à conclusão – estritamente objectiva – de que as partes se limitaram a especular.

XIII - A tolerância da ordem jurídica à especulação não é irrestrita e importa distinguir entre a especulação tida como proveitosa ao correcto funcionamento da economia e eticamente aceitável e a busca da álea em si mesma e independente de qualquer outro motivo que a sustente ou explique (i.e. com a especulação hasardeuse) e a que se reconduz, no fundo, a correspondente geração de proveitos a partir da simples aplicação de uma determinada taxa vigente num certo momento a um mero valor nocional, não se vislumbrando qualquer razão que legitime uma equivalência entre a finalidade de imunização de um risco pré-existente ao swap ou seu contemporâneo e a tomada independente de um risco gerado por este, tanto mais que tal corresponderia a assumir como aceitáveis e toleráveis, pela sociedade, os enormes riscos sociais e económico associados a essa prática.

XIV - Não se demonstrando que as partes – e, em particular, a autora – procuraram acautelar qualquer risco, fica por comprovar a existência de um “casamento” entre um hedger (que visa, por meio de um swap, prevenir um cenário de risco desfavorável) e um especulador (que formula previsões de sinal contrário e se dispõe a aceitar esse risco mediante o pagamento de uma compensação financeira), o que tornaria economicamente virtuosa (ou, por outras palavras, séria) e, nessa medida, aceitável e legítima a especulação.

XV - Confrontando a pura especulação viabilizada pelos contratos dos autos com os princípios e valores prevalentes na nossa sociedade (ainda que interpretados actualisticamente), ponderando as desutilidades sociais e económicas que aqueles são aptos a gerar e rememorando o que evolva do art. 99.º, al. c), da CRP, facilmente se alcança a sua desvalia face a esses valores cogentes e ao bem comum, o que autoriza que se conclua pela sua contrariedade à ordem pública e, consequentemente, pela sua nulidade (n.º 2 do art. 280.º do CC).

XVI - O simples facto de o contrato de swap de taxa de juro estar legalmente previsto não afasta a hipótese de a sua concreta conformação acordada entre as partes ser desconforme à ordem pública, tanto mais que, como se disse, se trata de um contrato nominado mas não legalmente regulamentado e, por isso, mais exposto à livre autonomia da vontade.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

XVII - A constatação de que estamos perante um contrato eminentemente comercial não posterga a aplicação de normas de Direito Civil.

XVIII - Dado que não emergiram dúvidas ou dificuldades que versem sobre a interpretação dos Tratados ou questões relacionadas com a validade de quaisquer actos dimanados de instituições, órgãos ou organismos da União, que a interpretação da Directiva 2004/39/CE e do Regulamento (UE) n.º 549/2013 não suscita dúvidas que tornem premente a intervenção do TJUE, que a solução alcançada não se alcandora em normativos emanados de entes comunitários (mas antes no direito interno) e que o mecanismo de reenvio prejudicial não serve o desígnio de confrontar essa resolução com aqueles normativos, não se divisa que se revele útil para a decisão da causa a formulação de um pedido de reenvio prejudicial.

XIX - A nulidade referida em XV tem como efeito a restituição do que as partes reciprocamente prestaram em cumprimento dos contratos de swap, não sendo devidos juros de mora dado que as obrigações em causa devem ser cumpridas simultaneamente.

29-01-2015 - Revista n.º 531/11.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) * - João Bernardo (vencido) - Oliveira Vasconcelos

Desenho ou modelo comunitário – Contrafacção – Contrafação - Princípio da novidade - Responsabilidade extracontratual

I - Na falta de convenção das partes, a resolução de um contrato de fornecimento pressupõe a verificação de uma situação de incumprimento definitivo decorrente da falta de interesse objectivo na prestação, do decurso de um prazo inderrogável, da transformação de uma situação de mora em incumprimento definitivo ou de uma actuação que traduza uma antecipada recusa de cumprimento.

II - Os desenhos e modelos comunitários não registados conferem ao titular o direito de exclusivo, no espaço da União Europeia, pelo período de 3 anos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 6/2002, de 21-12-2001.

III - A tutela dos desenhos comunitários não registados depende da sua novidade e da sua divulgação pública, considerando-se esta verificada designadamente se foram inseridos num catálogo da empresa titular, para efeitos de apresentação a potenciais clientes.

IV - Verifica-se uma situação de contrafacção de desenhos comunitários não registados se, depois da celebração do contrato de fornecimento de tecidos bordados com tais desenhos, a compradora solicitou a outra empresa o fornecimento de tecidos bordados com desenhos similares.

05-02-2015 - Revista n.º 1952/08.8TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldes (Relator) * - Tomé Gomes - Bettencourt de Faria

Contrato de swap - Pacto atributivo de jurisdição - Regulamento (CE) 44/2001 - Decisão surpresa - Cláusula contratual geral



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

I - O princípio do contraditório, na vertente proibitiva da decisão surpresa, não determina ao tribunal de recurso que, antes de decidir a questão proposta pelo recorrente e/ou recorrido, o alerte para a eventualidade de o fazer com base num quadro normativo distinto do por si invocado, desde que as normas concretamente aplicadas não exorbitem da esfera da alegação jurídica efectuada.

II - É usual a utilização, no âmbito dos contratos de swap, de um contrato-tipo (master agreement), contendo a definição do regime geral para as sucessivas transacções acordadas entre as partes, e que ocorram, previsivelmente, no futuro, e em que, além do mais, é consagrado um pacto de jurisdição, o qual é susceptível de, mediante instrumento particular celebrado pelas partes, integrar a relação contratual.

III - Perante uma situação jurídica plurilocalizada e transnacional, tem de se atender às regras da competência internacional e, particularmente, quando envolva Portugal e algum dos Estados-Membros da União Europeia, ao direito da competência internacional da União Europeia, constante do Regulamento (CE) n.º 44/2001, e desde 10/01/2015, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012) – cf. art. 8.º, n.º 4, da CRP.

IV - A interpretação uniforme daqueles Regulamentos está confiada ao TJUE, pelos procedimentos ordinários de interpretação do direito comunitário – cf. art. 267.º do TFUE.

V - O Regulamento n.º 44/2001 não exige qualquer solenidade especial para a atribuição de competência judiciária e o regime do seu art. 23.º prevalece sobre as regras de forma de direito interno que fixem requisitos formais mais exigentes para os pactos de jurisdição.

VI - A noção de pacto de jurisdição vertida no Regulamento n.º 44/2001 é autónoma relativamente aos direitos nacionais dos Estados-Membros e deve ser interpretada como um conceito autónomo.

VII - Perante o regime do Regulamento n.º 44/2001, para que a escolha do tribunal seja válida é desnecessário que exista qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado, não sendo valoráveis, designadamente, os hipotéticos inconvenientes, para uma das partes, da localização do foro convencionado.

VIII - É à parte que quer beneficiar da aplicação do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais que compete, em concreto, alegar e provar que está perante aquela tipologia de cláusulas, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.

IX - A validade do pacto de jurisdição, constante de uma cláusula contratual geral, integrada num contrato celebrado entre um empresário ou entidade equiparada, é analisada, exclusivamente, segundo o disposto no art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, sendo inaplicável o regime jurídico interno das cláusulas contratuais gerais.

11-02-2015 - Revista n.º 877/12.7TVLSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção - Gregório da Silva Jesus (Relator) * - Martins de Sousa - Gabriel Catarino

Contrato de swap - Jogo e aposta - Nulidade do contrato



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

I - No direito financeiro designam-se instrumentos derivados, ou simplesmente derivados, os instrumentos financeiros resultantes de contratos a prazo cujo valor resulta de outros valores: os valores de base.

II - "Swap" é um acordo contratual entre duas partes que aceitam trocar, ao longo do tempo e segundo regras predeterminadas uma série de pagamentos correspondentes a um valor nocional (hipotético) de capital entre elas negociado.

III - O conceito de "swap" é de origem anglo-saxónica, depois acolhido no direito europeu: Directivas 88/361/ CEE, de 24 de Junho, a dar execução aos artigos 67.º e 56.º n.º 1 do TUE [livre circulação de capitais e não restrição a essa livre circulação e respectivos pagamentos]; 93/22/CEE, de 10 de Maio [Investimentos no domínio dos valores mobiliários]; 2003/6/CE, de 28 de Janeiro [Abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado].

IV - A Directiva 2004/39/CE de 21 de Abril (DMIF) fixou o conceito de instrumento financeiro e previu os "swaps" na alínea 4.a do Anexo I, Secção C.

V - O artigo 2.º n.º 1, alíneas c) a f) do Código de Valores Mobiliários reconheceu, expressamente, a figura do "swap".

VI - São negociados "over the counter" (em mercados de balcão, ou não organizados) sem intermediários sendo formatados casuisticamente ("tailor made")

VII - Há "hedging" quando o agente económico lançou mão do "swap" para diminuir a sua exposição à basculação de uma taxa de juro à qual já estava exposto numa outra relação jurídica, pretendendo minorar eventuais perdas.

VIII - No "swap" simples ("plain vanilla swap") as partes acordam trocar o produto das taxas de juro previamente ordenados, mediante o prévio pagamento ao Banco de um preço pela operação e pelo risco que o banqueiro vai suportar.

IX - As taxas de juro incidem sobre um capital meramente hipotético (nominal ou nocional) mas o "swap" pode ser utilizado sem ligação a qualquer outro contrato (contrato subjacente).

X - Basta-se a si próprio, tendo natureza financeira e não é complementar de outro (como V.g. mútuo ou algum financiamento) gozando de abstracção pura e absoluta.

XI - Não se trata de jogo ou aposta não estando, em consequência sujeito ao disposto no artigo 1245.º do Código Civil.

XII - Os contratos de "swap" de taxa de juro, que não têm o propósito directo de cobertura de risco, não são proibidos por lei, tal como o não são aqueles cujo valor nocional não corresponde a um passivo real.

XIII - O desequilíbrio negocial não é, só por si, gerador da nulidade do contrato, antes, se verificados os pressupostos e se tal for pedido, da respectiva resolução.

11-02-2015 - Revista n.º 309/11.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) * - Moreira Alves - Alves Velho

Aplicação da lei no espaço - Direito Comunitário - Regulamento (CE) 593/2008 - Aplicação de lei estrangeira - Interpretação de lei – Caducidade – Prescrição - Contrato de compra e venda - Cumprimento defeituoso – Mora - Perda de interesse do credor - Incumprimento definitivo - Resolução do negócio - Boa fé



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

I - Resultando da aplicação do disposto no n.º 1 do art. 4.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008, de 04-07, do Parlamento e do Conselho, ser aplicável uma lei estrangeira, o juiz do foro, em consonância com o disposto no n.º 1 do art. 23.º do CC, deve efectuar a respectiva interpretação no contexto do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nele estabelecidas, o que impõe que se faça apelo à jurisprudência e doutrina dominantes no país de origem, que se tenha, como ponto de partida, a correcção da interpretação usual no Estado estrangeiro e que se actue com sensatez e prudência, de modo a colmatar a inerente menor familiarização com a lei estrangeira, só devendo tal interpretação ser afastada quando puder ser tida como inexacta.

II - Sendo aplicável à apreciação da questão da caducidade o Código Civil Espanhol e enquadrando-se duas das pretensões formuladas pela autora na previsão do art. 1486.º do mesmo diploma, há que considerar o prazo a que alude o art. 1490.º daquele diploma como sendo de caducidade, como uniformemente tido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Espanhol e por grande parte da doutrina.

III - Resultando da facticidade provada que os vícios que afectam a máquina vendida pela recorrente impedem o seu uso na actividade comercial da recorrida, há que considerar, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Espanhol, que estamos perante o incumprimento da obrigação de entrega e não de meros vícios redibitórios que apenas desencadeiam as acções a que alude o art. 1486.º do Código Civil Espanhol.

IV - Não estando a acção resolutive sujeita a prazo de caducidade, mas antes a um prazo de prescrição de 15 anos que ainda não havia decorrido ao tempo da propositura da presente acção, cabe concluir pela tempestividade da mesma.

V - Devendo atender-se à lei portuguesa (i.e., a lei do país onde é cumprida a obrigação – cfr. n.º 2 do art. 12.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008) no tocante às medidas que o credor deve tomar em caso de cumprimento defeituoso, a tutela do comprador reconhece-lhe o direito à anulação do contrato com base em erro ou dolo (art. 905.º ex vi art. 913.º do CC), à redução do preço (art. 911.º ex vi art. 913.º, ambos daquele diploma) e à reparação ou substituição da coisa (primeira parte do art. 914.º do mesmo diploma), só sendo admissível a resolução contratual caso se frustrasse a exigência do cumprimento perfeito do contrato consubstanciada no exercício destas duas últimas faculdades.

VI - Como deriva dos n.ºs 1 e 2 do art. 808.º do CC, para que a mora no cumprimento da prestação possa redundar numa situação de incumprimento definitivo, é imperioso que, além do mais, se verifique a perda de interesse do credor na execução da prestação.

VII - A perda de interesse que desencadeia a resolução do contrato há-de ser objectivamente evidenciada, a fim de evitar que o devedor fique sujeito ao capricho do credor ou que venha a ser confrontado com a invocação de razões banais ou infundadas para justificar a destruição do contrato.

VIII - Havendo que concluir pela licitude da resolução, o enquadramento factual provado não autoriza que o comportamento da recorrida se deva ter por contrário aos ditames da boa fé ou que evidencie qualquer actuação em abuso do direito.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

26-02-2015 - Revista n.º 693/10.0TVPR.T.C1.P1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relator) * - Pires da Rosa - Maria dos Prazeres Beleza

Competência internacional - Regulamento (CE) 44/2001 - Pacto atributivo de jurisdição - Contrato de distribuição – Cessação - Rescisão do contrato

I - Estando as partes domiciliadas em Estados-Membros da União Europeia – Portugal e Espanha, respectivamente –, podiam as mesmas, na qualidade de sujeitos de um contrato atípico de distribuição comercial, convencionar o tribunal ou jurisdição com competência para decidir quaisquer litígios dele decorrentes – cf. art. 23.º, n.º 1, al. a), do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12.

II - Se o contrato foi celebrado desde 1995 até 30-06-2011, tendo cessado, por vontade das partes, em 08-04-2011, este acordo não traduz mais que o entendimento em que os sujeitos contratuais assentaram quanto aos termos e circunstancialismo envolvente da cessação do contrato de distribuição, que, até aí, os vinculava, não abrangendo ou interferindo com os direitos que para a autora, alegadamente, brotam e lhe assistem como mera consequência da vigência e ulterior cessação do mesmo contrato.

III - Consubstanciando o contrato e a respectiva cessação, a causa de pedir do pedido formulado na acção, ou seja, o facto jurídico concreto em que a autora estriba a pretensão deduzida na acção (art. 581.º, n.º 4, do NCPC (2013)), esta radica, em qualquer das suas vertentes, no invocado acordo de distribuição, à luz da respectiva celebração, vigência e cessação.

IV - É, assim, aplicável a cláusula do acordo de distribuição, referente ao pacto de jurisdição, para a definição do tribunal competente para julgar a acção.

12-03-2015 - Revista n.º 3805/11.3TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

Revista excepcional - Revista excecional - Cooperativa agrícola - Quotas de leite - Imposição suplementar - Comprador de leite - Obrigação de indemnizar

I - Sendo o recurso de revista excepcional admitido com fundamento em qualquer dos requisitos de admissibilidade previstos no n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), a ele(s) se restringirá o respectivo objecto e conhecimento.

II - O aumento exponencial da produção comunitária de leite e de equivalente-leite acarretou a necessidade de reequilibrar a relação entre a oferta e a procura destes bens vindo, em vista desta, a introduzir-se, no seio da União Europeia (então, CEE), o denominado regime das quotas de leite.

III - Com a aprovação do Regulamento (CEE) n.º 856/94, do Conselho, de 31-03-1984, instituiu-se a imposição suplementar (IS), ou seja, uma penalização pecuniária sobre as quantidades de leite ou equivalente-leite entregues aos compradores, ou vendidas directamente produtores, a cargo dos produtores ou dos compradores de leite de vaca, que excedam as Quantidades Globais Garantidas (QGG) estabelecidas,



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

por regulamento, para Estado-membro, atribuindo-se, neste, a cada produtor individualmente, uma Quantidade de Referência (QR).

IV - O DL n.º 240/2002, de 05-11 – que estabelece as normas reguladoras, em Portugal, do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente-leite de vaca entregues a um comprador ou vendidas directamente para consumo, durante uma campanha leiteira, que excedam as quantidades de referência individuais em situação de ultrapassagem da respectiva Quota Nacional (QN) – atribuí ao INGA, actual IFAP, I.P., organismo de intervenção, a competência para a aplicação e o controlo em território nacional do regime de IS no sector do leite e produtos lácteos – onde se conclui o cálculo da penalização –, bem como a competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e das sanções acessórias ali previstas enquanto tal.

V - No uso da faculdade de retenção, a título de provisão para pagamento da IS, de um montante no preço do leite a pagar referente às entregas efectuadas por cada produtor que ultrapasse a sua QR, nos termos do art. 15.º do diploma referido em IV, o comprador de leite ou equivalente leite – aprovado nos termos do art. 5.º – age como intermediário do instituto público, a quem deve prestar prévia informação da situação.

VI - Das normas reguladoras do regime de imposição suplementar, decorrente do DL n.º 240/2002, de 05-11, resultam típicas obrigações legais para o comprador de leite ou de equivalente de leite aprovado – entre as quais de informação ao produtor e ao organismo de intervenção INGA/IFAP, I.P., a quem cabe facultar elementos em vista ao cálculo da IS, sem que, com tal, lhe seja exigível uma diligência, cuidado ou controle de regularidade acrescidos, para além do que inere ao cumprimento estrito de tal dever e do papel de intermediação que lhe cabe enquanto tal, entre o devedor da penalização (o produtor) e o credor da mesma (o INGA/IFAP, I.P.).

VII - A obrigação de indemnizar eventual dano sofrido na esfera jurídica do produtor, radicar-se-á em responsabilidade contratual do comprador, caso haja incumprimento da prestação a que se vinculou no âmbito do contrato de fornecimento de leite para revenda celebrado, nos termos dos arts. 798.º e ss. do CC; ou em responsabilidade civil extracontratual, por facto ilícito, caso este se consubstancie em ilícito de mera ordenação social e se considere verificada a lesão de um verdadeiro direito subjectivo ou interesse tutelado do produtor por via da violação de norma, da autoria do comprador, que protege interesses alheios, concernentes ao sector do leite.

24-03-2015 - Revista n.º 1431/11.6TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção - Martins de Sousa (Relator) * - Gabriel Catarino - Maria Clara Sottomayor

Documento autêntico - Força probatória - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Limite da indemnização - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Direito Comunitário - Directiva comunitária - Directiva comunitária - Dívida de valor - Actualização monetária - Atualização monetária



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

I - O auto de participação de acidente tem natureza de documento autêntico, conforme resulta da definição contida no art. 369.º, n.º 1, do CC.

II - A força probatória de tais documentos considera-se desde logo estabelecida quanto à sua autenticidade, nos termos do art. 370.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

III - Quanto à força probatória material, também se considera haver prova plena, a afastar apenas com a prova da falsidade, no que respeita à veracidade das atestações do funcionário documentador nos limites da sua competência e até onde o conteúdo verse sobre atos praticados por ele próprio (arts. 371.º e 372.º do CC); já no que respeita à veracidade, ausência de vícios ou anomalia do que foi transmitido ao funcionário e vertido no documento ou, bem assim, às atestações deste fora dos seus limites de competência, existe plena liberdade de valoração probatória e, consequentemente, de impugnação.

IV - Desde a vinda a lume da 2.ª Directiva Automóvel – em 14-05-1990 - caíram os limites fixados pela redacção ao tempo do n.º 1 do art. 508.º do CC, valendo em sua substituição os referentes ao seguro automóvel obrigatório.

V - O Estado Português, não violando o direito comunitário, procedeu à transposição da 2.ª Directiva, mas optou por uma atualização faseada dos montantes mínimos do capital objeto de seguro obrigatório.

VI - Não havendo, na data do acidente – 20-09-1992 –, violação do prazo de transposição da 2.ª Directiva e limitando-se o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 14-09-2000, lavrado no processo C-348/98, a remeter para os valores desta, hão-de ser tidos em conta tais valores como o espaço de liberdade que ela mesma conferiu a Portugal, no caso, os valores mínimos do seguro obrigatório vigentes ao tempo do acidente que resultavam do DL n.º 394/87, de 31-12.

VII - Há, no entanto, que fazer intervir o princípio da indemnização como dívida de valor, emergente dos arts. 562.º e 566.º, n.º 2 do CC, e conjugá-lo com o facto notório consistente na erosão monetária.

25-06-2015 - Revista n.º 291/1995.L1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) - Oliveira Vasconcelos - João Trindade (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulamento (CE) 44/2001 - Decisão judicial - Força executiva – Recusa – Revelia - Ordem pública

I - A concessão de executoriedade num Estado-Membro a decisão judicial proferida noutro Estado-Membro, e que neste tenha força executiva, na primeira fase, só pode ser recusada por vícios formais, designadamente por falta de documentos (arts. 40.º, n.º 3, 41.º, 53.º n.º 1 e 2 e 54.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22-12-2000), não podendo a parte contra a qual a execução é promovida apresentar observações nesta fase (art. 41.º).

II - Mas da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade qualquer das partes pode interpor recurso, restrito à matéria de direito, cujos fundamentos



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

susceptíveis de ser invocados são expressamente enunciados, de forma exaustiva, nos arts. 34.º e 35.º do Regulamento (arts. 43.º, 44.º e 45.º).

III - Nesta segunda fase do processo, do recurso da executoriedade, o facto de a decisão estrangeira ser acompanhada da certidão exigida no art. 54.º do Regulamento não pode limitar o alcance da apreciação que dela deve ser efectuada, pelo juiz do Estado requerido, uma vez que analisa o fundamento de recurso mencionado no art. 34.º n.º 2.

IV - Nenhuma disposição do Regulamento n.º 44/2001 proíbe expressamente ao tribunal do Estado-Membro requerido verificar a exactidão das informações factuais contidas na aludida certidão, dado que os artigos 36.º e 45.º, n.º 2 deste regulamento limitam a proibição da revisão de mérito unicamente à decisão judicial do Estado-Membro de origem.

V - No quadro do fundamento de recurso referido no art. 34.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, para o qual remete o seu art. 45.º, n.º 1, o juiz do Estado-Membro requerido é competente para proceder a uma apreciação autónoma do conjunto dos elementos de prova e para verificar, se for caso disso, a concordância entre estes e as informações que figuram na certidão, a fim de avaliar, em primeiro lugar, se o demandado revel recebeu a comunicação ou notificação do acto que deu início à instância e, em segundo lugar, se esta eventual citação ou notificação foi efectuada em tempo útil e de maneira que este se possa defender.

VI - O art. 34.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, exige a efectiva observância dos direitos de defesa do requerido, no caso de falta de citação ou citação intempestiva, embora não pressuponha necessariamente a regularidade formal da comunicação ou notificação do acto que determinou o início da instância.

VII - A confiança recíproca na administração da justiça no seio da Comunidade exige a eficácia e a rapidez do procedimento para tornar executória num Estado-Membro uma decisão proferida noutra Estado-Membro, mas esse objectivo não pode ser alcançado à custa de um enfraquecimento, seja qual for a forma que assuma, dos direitos de defesa do requerido.

VIII - O juiz do Estado-Membro requerido deve recusar ou revogar, em caso de recurso, a execução de uma decisão estrangeira proferida à revelia, se o acto que iniciou a instância ou acto equivalente não tiverem sido comunicados ou notificados ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso da decisão nos tribunais do Estado-Membro de origem, embora tivesse tido a possibilidade de o fazer.

IX - Não se dispendo de algum documento específico ou autónomo que comprove que, no processo que correu no tribunal de origem, o requerido foi citado, notificado, ou comunicado, de acordo com as exigências da lei francesa, nem sequer na sentença proferida tal se fez constar, assim como não estando demonstrado que o requerido não interpôs recurso contra a decisão embora tivesse tido a possibilidade de o fazer, deve ser recusada ou revogada a declaração de executoriedade nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Regulamento n.º 44/2001.

X - Do mesmo modo, não é possível conceder o exequatur com fundamento no n.º 1 do mesmo art. 34.º, por violação manifesta da ordem pública portuguesa, mais precisamente violação da ordem pública processual, por desrespeito dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, princípios fundamentais da ordem



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

jurídica interna portuguesa, estruturantes da ordem pública processual, consagrados no n.º 3 do art. 20.º da Constituição e nos arts. 3.º, 4.º e 547.º do NCPC (2013).

09-07-2015 - Revista n.º 134/14.4TBCBC.G1.S1 - 1.ª Secção - Gregório Silva Jesus (Relator) * - Martins de Sousa - Gabriel Catarino

Ação cível - Ação cível - Citação em país estrangeiro - Falta de citação – Nulidade- Arguição - Sanação

I - Em matéria civil e comercial, o regime relativo à citação e notificação dos actos judiciais que tenham como destinatários pessoas singulares ou colectivas com residência ou sede no espaço comunitário é o que se encontra previsto no Regulamento (CE) n.º 1393/2007, de 13-11-2007, decorrendo da conjugação das suas disposições legais, que a citação para uma acção cível pode ser efectuada por serviços postais, directamente, ou entre as entidades de origem e as entidades requeridas.

II - Não ocorre falta da citação se, na acção cível, é expedida, ao abrigo da Convenção de Haia de 1965, carta rogatória a Itália e a citação é aí efectuada por tribunal local, que utiliza os serviços postais, acabando a ré por ser pessoalmente notificada, em data certa, do depósito da carta na estação dos correios, e que não levanta apenas por desleixo ou intencionalmente.

III - Não ocorre, também, nulidade da citação, tanto porque a arguição para além do prazo de dez dias após a notificação da sentença é intempestiva, como porque naquele Regulamento não se prevêem formalidades mais exigentes que naquela Convenção e as regras do art. 227.º do NCPC (2013) constam também da rogatória.

20-10-2015 - Revista n.º 358/13.1TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator) - Garcia Calejo - Helder Roque

Reenvio prejudicial - Propositura da acção - Propositura da ação – Litispendência- Suspensão da instância

I - O TJUE, após ter sido deferido o pedido de reenvio prejudicial, decidiu que “o art. 16.º, n.º 1, al. a) do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, 27-11-2003, deve ser interpretado no sentido de que se considera que uma acção foi submetida à apreciação de um tribunal na data de apresentação, nesse tribunal, do acto introdutório da instância ou de um acto equivalente (...)”.

II - Por consequência, tendo sido apresentados, em Julho de 2011, no Juzgado de Primeira Instância de Madrid, um pedido de medidas provisórias prévias ao pedido das previstas no art. 104.º do Código Civil Espanhol e, em 31 de Agosto de 2011, nos Juízos de Família e Menores de Lisboa, uma acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais relativamente aos mesmos menores, é correcta a decisão, tomada neste tribunal, de suspender a instância até fixação definitiva da competência internacional por aquele tribunal espanhol.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

20-10-2015 - Revista n.º 2084/11.7TMLSb-A.L1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira
(Relator) - João Camilo - Fonseca Ramos

Competência internacional - Regulamento (CE) 44/2001 - Foro convencional - Pacto privativo de jurisdição - Excepção dilatória - Exceção dilatória - Contrato de agência - Contrato de concessão comercial - Cláusula contratual geral - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Direito Comunitário - Princípio da adequação - Princípio da adequação formal - Dever de gestão processual - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Perante o regime do Regulamento n.º 44/2001, para que a escolha do tribunal seja válida é desnecessário que exista qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado, não sendo valoráveis, designadamente, os hipotéticos inconvenientes, para uma das partes, da localização do foro convencional a que o direito interno confira relevo.

II - A validade do pacto de jurisdição, constante de uma cláusula contratual geral, integrada num contrato celebrado entre um empresário ou entidade equiparada, é analisada, exclusivamente segundo o disposto no art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, sendo inaplicável o regime jurídico interno das cláusulas contratuais gerais.

III - Sendo suscitadas, na resposta à excepção dilatória de incompetência internacional dos tribunais portugueses, questões de facto ou probatórias que transcendem o plano das questões de direito que cumpre solucionar num recurso de revista, deve determinar-se a baixa do processo, a fim de que as mesmas sejam objecto de necessária instrução e apreciação, antes de se julgar procedente ou improcedente a dita excepção.

IV - Independentemente da exacta e precisa configuração dogmática que deva atribuir-se ao dever de gestão processual, plasmado no art. 6.º, e ao princípio da adequação formal, proclamado pelo art. 547.º do NCPC (2013), deles decorre a possibilidade de, perante litígios globalmente complexos, cindir e autonomizar a matéria relevante para a apreciação de determinada excepção dilatória, destacando-a do conjunto de questões de facto e probatórias que apenas relevam para o julgamento do mérito, de modo a proceder a uma instrução e apreciação prévias – garantindo por esta via que, ao instruir e julgar a restante matéria litigiosa, já se decidiu previamente se o tribunal está ou não em condições de julgar o mérito da causa.

19-11-2015 - Revista n.º 2864/12.6TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego
(Relator) * - Orlando Afonso - Távora Victor

Competência internacional - Convenção de Bruxelas - Regulamento (CE) 44/2001 - Foro convencional - Pacto privativo de jurisdição - Pacto atributivo de jurisdição - Autonomia da vontade - Aceitação tácita – Silêncio -



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Comportamento concludente - Boa fé - Excepção dilatória - Exceção dilatória - Contrato de concessão comercial - Admissibilidade de recurso - Direito Comunitário

I - O pacto atributivo de jurisdição (como, aliás, qualquer pacto ou convenção de competência, celebrado pelas partes no exercício da respectiva autonomia da vontade) tem de exprimir um compromisso bilateral e inequívoco, concluído em termos e condições que não deixem margem para dúvidas razoáveis quanto à aceitação por ambas as partes do foro que, no pacto, haja sido designado.

II - Cabe ao juiz aferir se a cláusula atributiva de competência constituiu efectivamente objecto do consenso das partes, o qual deve manifestar-se de forma clara e precisa, sendo que os requisitos de forma (previstos no art. 17.º da Convenção de Bruxelas e essencialmente mantidos no art. 23.º do Regulamento CE 44/2001) têm a finalidade primordial de garantir que o consenso das partes se mostra efectivamente provado.

III - Não estando alegado pela parte que suscita a excepção de incompetência internacional a existência de um prévio acordo verbal acerca do foro competente, que se pudesse ter por confirmado através do documento escrito enviado por uma das partes à outra e por esta recebida, a simples menção numa factura, em nota de rodapé e caracteres de reduzida dimensão gráfica, que em qualquer caso ambas as partes se submetem aos Tribunais de Madrid com renúncia a qualquer outro foro, só pode valer como proposta contratual visando a estipulação do foro competente, pressupondo a bilateralidade do pacto a respectiva aceitação pela contraparte.

IV - Mesmo que se admita a possibilidade de uma tal proposta ser objecto de aceitação ou adesão tácita, não constitui comportamento concludente a mera circunstância de a parte que recebeu facturas com tal menção as ter aceite, pagando os valores correspondentes aos fornecimentos por elas titulados, não podendo inferir-se do seu silêncio quanto à questão da competência a aceitação da proposta de pacto de jurisdição.

V - Neste circunstancialismo, colidiria com o princípio da boa fé pretender inferir do silêncio da parte a aceitação da proposta de pacto de jurisdição, abrangendo, não apenas os litígios emergentes dos fornecimentos titulados por cada factura em que a referida menção havia sido incluída, mas também todos os que pudessem decorrer da complexa e fundamental relação de concessão comercial existente entre os litigantes.

19-11-2015 - Revista n.º 602/13.5TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) * - Orlando Afonso - Távora Victor

Seguro obrigatório - Seguro automóvel - Veículo automóvel - Tractor agrícola - Trator agrícola - Circulação automóvel - Reenvio prejudicial - União Europeia - Directiva comunitária - Diretiva comunitária - Interpretação

I - Conforme a interpretação firmada pelo Ac. do TJUE, de 04-09-2014 (no âmbito do reenvio prejudicial n.º C-162/13), o conceito de “circulação de veículos”,



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

previsto no art. 3.º, n.º 1, da Primeira Directiva Automóvel, “abrange qualquer utilização de um veículo em conformidade” com a sua “função habitual”, incluindo, em concreto, “a manobra de um tractor com reboque no terreiro de uma quinta para colocar esse reboque num celeiro”.

II - Uma interpretação semelhante vem sendo assumida pela jurisprudência nacional, maxime pelo STJ, considerando-se abarcados pelo regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel acidentes em que intervêm tractores ou mesmo máquinas agrícolas ou industriais, determinando riscos causalmente ligados ao funcionamento do veículo enquanto tal.

III - Não integra o conceito de “acidente de circulação de veículos” a morte de um indivíduo nas seguintes circunstâncias: na ocasião em que um tractor agrícola, que tinha acoplada na traseira uma picadora, se encontrava imobilizado e com o motor em funcionamento num terreno agrícola, a vítima foi colhida pela picadora em rotação por se ter colocado entre esta e o rodado traseiro do tractor.

IV - Ainda que se tratasse de acidente coberto pelo seguro de responsabilidade civil automóvel, a Seguradora apenas responderia na medida em que o respectivo segurado fosse responsável pelo sinistro, o que não ocorre no caso referido, sendo o acidente de imputar exclusivamente ao sinistrado.

17-12-2015 - Revista n.º 312/11.8TBRGR.L1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldes (Relator) * - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo



ANO DE 2016

Consumidor - Defesa do consumidor - Defeitos - Coisa imóvel - Prazo de caducidade - Denúncia - Transposição de Directiva - Transposição de Diretiva

I - O DL n.º 67/2003, de 08-04, posteriormente alterado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05, transpôs, para o direito interno, a Directiva Comunitária 1999/44/CE, de 25 de Maio de 1999, e limitou-se a consagrar a denúncia prévia da não conformidade, de acordo com o art. 5.º, n.º 2, desta, que prevê que os Estados-Membros podem determinar que, para usufruir dos seus direitos, o consumidor deve informar o vendedor da falta de conformidade num prazo de dois meses a contar da data em que esta tenha sido detectada.

II - A Directiva prevê, e o diploma interno que a transpôs respeitou, a sujeição dos direitos do consumidor a prazos de caducidade (não de prescrição), fixando para esse efeito uma duração mínima.

III - A denúncia da falta de conformidade do bem deve ser feita pelo consumidor – que é quem conhece as características do objecto comprado e o que lhe foi assegurado pelo vendedor –, não valendo como tal a eventual notificação feita por terceiro – uma edilidade – para que o vendedor do bem procedesse às necessárias reparações.

IV - Se o bem foi entregue em 21-09-2005 e acção proposta mais de cinco anos decorridos sobre esta data, sem que o autor houvesse denunciado os defeitos aos réus, verifica-se o decurso do prazo de caducidade dos direitos que pretende fazer valer, a que não obsteu a dissolução da sociedade construtora e vendedora do prédio em 17-12-2006, muito antes da detecção dos defeitos, em Novembro de 2009, não impedindo que o autor exercesse os seus direitos contra os respetivos sócios, como veio a fazer com a propositura da acção.

19-01-2016 - Revista n.º 4890/10.0TBPTM.E2.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - João Camilo - Fonseca Ramos

Contrato de *swap* - Pacto atributivo de jurisdição - Regulamento (CE) 44/2001 - Tribunal competente

I - Se, no âmbito de dois contratos de swap de taxa de juro, subjacentes a contratos de financiamento celebrados com, respectivamente, um banco holandês e um banco italiano, sujeitos a um contrato padronizado denominado ISDA Master Agreement, as partes, ambas com domicílio em Estado-Membro da UE, sob a cláusula 13 (b) (i), atribuem a competência jurisdicional aos tribunais ingleses para dirimir litígios emergentes desses contratos, deve-se entender estarmos perante um pacto atributivo de jurisdição aos tribunais ingleses, ao qual é aplicável o art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12-2000, que prevalece sobre o direito interno português (art 8.º, n.º 4, da CRP).



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

II - Segundo jurisprudência pacífica do TJUE, os requisitos de validade e de convenção de competência apenas são aqueles que constam do art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, pelo que o direito dos Estados-Membros não pode acrescentar outros; e ainda para que a escolha do tribunal seja válida não é necessário que exista uma qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado, não sendo valoráveis, consequentemente, hipotéticos inconvenientes para uma das partes (no caso, para a recorrente), decorrentes da localização do foro convenionado.

III - Em função da autonomia e exclusividade do normativo inserto no art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, não cabe aquilatar, por estar prejudicado, da eventual aplicação do disposto em normas de direito nacional, nomeadamente, as vertidas nos arts. 94.º do NCPC (2013) e 19.º, n.º 1, al. g), da LCCG.

26-01-2016 - Revista n.º 540/14.4TVLSB.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator)
* -Helder Roque - Gregório Silva Jesus

**Recurso para uniformização de jurisprudência - Admissibilidade de recurso -
Aplicação da lei no tempo - Dupla conforme - Oposição de julgados -
Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade pelo risco - Acidente de
viação - Seguro automóvel - Limite da indemnização - Directiva comunitária -
Directiva comunitária**

I - Tendo o processo sido instaurado em 1995 e o acórdão recorrido proferido depois de 01-09-2013, é aplicável o regime dos recursos introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, com a ressalva relativa à dupla conforme, pelo que pode ter cabimento o recurso de uniformização de jurisprudência.

II - O conceito de contradição, apesar de não deixar de levantar algumas dúvidas, não é, todavia, novo na nossa lei processual e, consequentemente, na jurisprudência do STJ, quer a propósito dos recursos em geral, quer da admissibilidade dos agravos continuados, quer dos recursos de uniformização de jurisprudência, quer da admissibilidade da revista excepcional.

III - A contradição a que se refere o art. 688.º, n.º 1, do NCPC (2013) não se compadece com a simples divergência ou falta de sintonia entre os arestos em confronto.

IV - Exige-se antes que tenha lugar: (i) identidade da questão de direito sobre que incidiram os acórdãos em confronto, o qual tem pressuposta a identidade dos respetivos pressupostos de facto; (ii) oposição emergente de decisões expressas e não apenas implícitas; e (iii) oposição com reflexos no sentido da decisão tomada.

V - Verifica-se essa contradição quando, na determinação da indemnização arbitrada por acidente de viação ocorrido entre a vinda a lume da 2.ª Directiva Automóvel e a entrada em vigor do DL n.º 3/96, de 25-01, fundada em responsabilidade civil objectiva, o acórdão fundamento decidiu que os montantes indemnizatórios se encontravam limitados pelos valores do n.º 1 do art. 508.º do CC, na redacção então vigente, enquanto o acórdão recorrido fixou indemnizações que foram para além de tais limites.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

28-01-2016 - Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 291/1995.L1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) - Oliveira Vasconcelos - Fernando Bento (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulamento (CE) 2201/2003 - Competência internacional - Regulação do poder paternal - Residência habitual - Interesse superior da criança - Incompetência absoluta

I - O Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11, que revogou o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, de 29-05, alargou o âmbito da competência no tocante às questões de responsabilidade parental, com a finalidade de garantir igualdade de tratamento entre crianças, dispondo em relação a todos os filhos menores, independentemente da existência, ou não, de um vínculo matrimonial entre os pais e da conexão da questão relativa a responsabilidades parentais com eventual processo de dissolução do casamento.

II - Tal Regulamento – directamente aplicável na nossa ordem jurídica – contém, entre o mais, regras directas de competência internacional quanto às matérias nele abrangidas, estabelecendo, como regra geral, no seu art. 8.º, n.º 1, a competência dos tribunais do Estado-Membro em que a criança resida habitualmente à data em que seja instaurado processo relativo a responsabilidade parental.

III - O TJUE, por Acórdão de 22-12-2010, considerou que a determinação do conceito de residência habitual há-de ser feita à luz das disposições do dito Regulamento, nomeadamente do constante do seu considerando 12.º, daí resultando que “as regras de competência nele fixadas são definidas em função do superior interesse da criança, em particular do critério da proximidade”.

IV - De acordo com esta jurisprudência, o conceito de “residência habitual” corresponde ao lugar que traduz uma certa integração da criança num ambiente social e familiar, sendo que para determinar a residência habitual de uma criança, além da presença física desta num Estado-Membro, outros factores suplementares (v.g. a duração, a regularidade, as condições e as razões de permanência num território de um Estado-Membro ou da mudança, a nacionalidade da criança, a idade e, bem assim, os laços familiares e sociais que a criança tiver no referido Estado-Membro) devem indicar que essa presença não tem carácter temporário ou ocasional.

V - Resultando da factualidade apurada, em sede de processo de regulação das responsabilidades parentais, que: (i) a criança nasceu no dia 02-03-2011, em Milão, Itália, cidade onde os pais contraíram casamento; (ii) após o seu nascimento, o pai decidiu passar a residir em Portugal, exercendo funções de médico especialista no hospital de Almada, cidade onde reside; (iii) a criança tem nacionalidade italiana e brasileira e fixou residência com a mãe em Milão, em Setembro de 2012, juntamente com a irmã uterina, em resultado de acordo dos pais; (iv) também por acordo dos pais e necessitando a mãe de estudar para um exame a ter lugar em Junho de 2013, veio para Portugal, em finais de Março de 2013, onde ficou em casa do pai; (v) permaneceu em território nacional em Agosto de 2013, por acordo dos pais, para conviver com os avós paternos, seguindo-se uma viagem ao Brasil para



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

participar num convívio com a família paterna; (vi) ter a mãe, no regresso da criança e do pai, em Outubro de 2013, exigido que a criança regressasse a Itália, o que o pai não aceitou e; (vii) tendo sido proferida decisão no processo de entrega judicial de menor apenso a ordenar a entrega da criança à mãe, na sua residência, em Itália, deve decidir-se pela incompetência internacional dos tribunais portugueses, em virtude da residência habitual da criança se situar em Itália.

28-01-2016 - Revista n.º 6987/13.6TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Pires da Rosa - Maria dos Prazeres Beleza

Regulamento (CE) 1346/2000 - Lei aplicável - Arresto - Direito real - Insolvência - Impugnação pauliana - Reenvio prejudicial - Revisão e confirmação de sentença

I - Deve ser rejeitado pedido de reenvio prejudicial, a suscitar perante o TJUE, se não existem dúvidas sobre a interpretação do normativo comunitário inserto no art. 5.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29-05.

II - De acordo com o art. 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE), os direitos reais de credores ou de terceiros, produzirão, perante a massa insolvente, os efeitos que lhes foram atribuídos pela lei que lhes for aplicável segundo o direito internacional privado do Estado do foro e que, com respeito aos direitos sobre coisas corpóreas é, normalmente, a lei da situação da coisa; por seu turno, o n.º 3 do mesmo artigo equipara a um direito real, o direito inscrito num registo público e oponível a terceiros, que permita obter um direito real na aceção do n.º 1.

III - O arresto de um bem sujeito a registo é um direito equiparável aos direitos reais previstos no referido art. 5.º, norma que, por essa razão, é aplicável ao caso, sendo irrelevante a questão de saber se reveste ou não a natureza de direito real.

IV - A decisão de perdão de dívidas da insolvente proferida no âmbito do processo de insolvência, pelo tribunal alemão, transitada em julgado, não contende com a decisão que julgou procedente a ação de impugnação pauliana do processo principal – atenta a circunstância de a dívida estar garantida através de um arresto registado que se equipara a um direito real –, pelo que não constitui fundamento de revisão de sentença, nos termos do art. 771.º, al. g), do CPC, solução que seria a mesma caso se entendesse ser aplicável a lei alemã, certo que, no referido processo de insolvência, já havia sido reconhecida à credora a separação da dívida garantida pelo arresto em Portugal.

02-02-2016 - Revista n.º 326-C/2002.E1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) - Fonseca Ramos - Fernandes do Vale (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de swap - Pacto atributivo de jurisdição - Competência internacional - Reenvio prejudicial - Regulamento (CE) 44/2001 - Autonomia da vontade - Validade - Direito Comunitário - Internacionalidade da relação - Elementos de conexão relevantes - Dispensa de suscitação



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

I - Considera-se claro e evidente, face ao relevo que o Direito Comunitário e a jurisprudência do TJUE vêm conferindo à autonomia da vontade das partes na estipulação da competência internacional, que bastam como elementos de estraneidade do litígio sujeito a pacto de jurisdição, o local possível de cumprimento de obrigações contratuais, a submissão, no exercício da autonomia da vontade das partes, da substância do litígio a um direito material estrangeiro e a conexão – senão jurídica, ao menos funcional e económica dos contratos de derivados financeiros celebrados por contraentes sediados em Portugal a contratos de mútuo bancário de contexto claramente internacional –, determinando a ponderação global de todos esses elementos de internacionalidade que a relação contratual em litígio não possa qualificar-se como relação puramente interna, susceptível de obstar à aplicação da disciplina contida no art. 23.º do Regulamento (CE) 44/2001, de 16-01.

II - Na verdade, qualquer interpretação, desproporcionadamente exigente, que levasse a condicionar o exercício da autonomia da vontade à existência de uma ligação profunda do litígio à ordem jurisdicional a que se atribui competência para dele conhecer, estabelecida apenas com base na verificação dos elementos típicos que normalmente (não havendo pacto de jurisdição) relevam no estabelecimento do tribunal internacionalmente competente, implicaria uma desproporcional restrição ao princípio da autonomia da vontade, condicionando-a muito para lá do que seria razoável e adequado: mesmo que se entenda que não deve bastar, como elemento exclusivo de estraneidade, a mera celebração de um pacto de jurisdição, este ficará sujeito à disciplina do art. 23.º desde que a relação controvertida, valorada globalmente, apresente indícios minimamente consistentes de transnacionalidade que obstem à sua qualificação como relação jurídica meramente interna.

III - De acordo com a doutrina contida no Acórdão Cilfit de 06-10-82, considera-se dispensável a suscitação, em reenvio prejudicial, da questão interpretativa quanto à norma do art. 23.º do Regulamento (CE) 44/2001, uma vez que:

- a questão de interpretação normativa que seria pertinente formular (saber se o pacto de jurisdição não constitui, só por si, elemento de estraneidade susceptível de despoletar a aplicação da disciplina contida no Regulamento) não é necessária nem pertinente para o julgamento do litígio principal, já que a matéria a este subjacente revela de forma evidente outros elementos de internacionalidade;

- ponderada a jurisprudência reiterada do TJUE e a funcionalidade e teleologia das normas comunitárias que prevêm a relevância da autonomia da vontade das partes na estipulação da competência internacional, não subsiste qualquer dúvida razoável quanto à suficiência dos referidos elementos de estraneidade da relação, considerando-se, por isso, claro e evidente que uma relação contratual com tal configuração não pode perspectivar-se como constituindo uma relação puramente interna, susceptível de afastar a aplicabilidade da norma contida no citado art. 23.º do Regulamento (CE) 44/2001.

IV - Perante o regime do Regulamento (CE) 44/2001, para que a escolha do tribunal seja válida é desnecessário que exista qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado, não sendo valoráveis, designadamente, os hipotéticos



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

inconvenientes, para uma das partes, da localização do foro convencionado a que o direito interno confira relevo.

V - A validade do pacto de jurisdição, constante de uma cláusula contratual integrada num contrato de swap celebrado entre uma empresa pública regional e determinado banco, em que foi aquela a propor ao banco as cláusulas que integram os contratos em litígio, objecto, aliás, de um específico procedimento negocial, em que a dita empresa foi coadjuvada por outra entidade bancária, é analisada, exclusivamente segundo o disposto no art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, sendo inaplicável o regime jurídico interno das cláusulas contratuais gerais.

04-02-2016 - Revista n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) * - Orlando Afonso - Távora Victor

Incompetência internacional - Regulamento (CE) 44/2001 - Pacto atributivo de competência - Responsabilidade contratual - Responsabilidade extracontratual

I - A incompetência internacional é um pressuposto processual cuja aferição deve ser dessumida da pretensão jurisdicional consubstanciada na petição inicial.

II - Tendo o peticionante fundado a sua pretensão jurisdicional em facticidade que substancia a violação de um programa ou plano contratual convencionado num denominado “contrato de empresa de comercialização independente”, a violação desse contrato e a responsabilidade que desse incumprimento possa vir a decorrer deve ser qualificada como responsabilidade contratual.

III - Embora a culpa de que decorre a responsabilidade contratual deve ser aquilatada pelos critérios e regras da responsabilidade aquiliana, a responsabilidade do contraente faltoso ou inadimplente não pode deixar de ser classificada como responsabilidade contratual.

IV - A competência internacional atribuída aos tribunais portugueses por normas de fonte interna não poderá postergar o que a esse título se ache estabelecido em normas de fonte supra-estadual como tratados, convenções, e regulamentos comunitários.

V - O regime do seu art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001 prevalece sobre as regras de forma de direito interno que fixem requisitos formais mais exigentes para os pactos de jurisdição.

VI - A noção de pacto de jurisdição vertida no Regulamento n.º 44/2001 é autónoma relativamente aos direitos nacionais dos Estados-Membros e deve ser interpretada como um conceito autónomo.

VII - Nos termos do art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, atribuída, por pacto privativo de competência, estabelecido no âmbito do contrato de “contrato de empresa de comercialização independente”, a competência aos tribunais da República da Irlanda para dirimção de litígios advenientes de violações de um programa contratual e/ou indemnizações que venham a ser requestadas por resolução do mencionado contrato, carecem de competência (internacional) para o conhecimento da causa os tribunais nacionais.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

16-02-2016 - Revista n.º 135/12.7TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator) * - Maria Clara Sottomayor - Sebastião Póvoas

Competência internacional - Pacto atributivo de jurisdição - Regulamento (CE) 44/2001 - Reenvio prejudicial - Autonomia da vontade - Internacionalidade da relação

I - A Lei Portuguesa permite que as partes possam convencionar sobre a competência internacional, vigorando aqui o princípio da autonomia privada.

II - A Lei comunitária, Regulamento (CE) 44/2001, art. 23.º, n.º 1, permite que as partes, desde que pelo menos uma delas esteja sediada num dos Estados-Membros, podem convencionar «(...) que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência.(...)».

III - Não sendo a exceção de incompetência internacional de conhecimento oficioso, nem tendo a mesma sido arguida num outro processo intentado pela recorrida contra a recorrente, é óbvio que a pendência do mesmo nos tribunais portugueses, não faz precluir a possibilidade de instauração de uma outra acção, proveniente do mesmo contrato, entre as mesmas partes, com pedido e causa de pedir diversas, perante o tribunal que estas convencionaram como sendo competente.

IV - Questão prejudicial é aquela que um órgão jurisdicional nacional de um qualquer Estado-Membro considera necessária para a resolução de um litígio pendente perante si, e é relativa à interpretação, ou à apreciação de validade, do Direito da União (com exceção da apreciação de validade dos Tratados).

V - Esta competência prejudicial que assenta no instituto do reenvio prejudicial, previsto naquele supra apontado ínsito legal, constitui um mecanismo de cooperação judicial, que visa a garantia da efectividade do direito comunitário e a sua prevalência sobre o direito nacional, permitindo assim um controlo concreto da validade do direito secundário da UE, ao mesmo tempo que proporciona a uniformidade na interpretação e aplicação das respectivas normas.

VI - O reenvio prejudicial para o TJUE é, em princípio facultativo, dependendo exclusivamente do poder discricionário do tribunal nacional, sendo certo que existem alguns casos em que o mesmo se torna obrigatório.

VII - A aparente obrigatoriedade decorrente de um pedido de reenvio ter sido feita a um órgão jurisdicional cujas decisões, que à luz do direito interno, sejam insusceptíveis de recurso ordinário, veio a ser resolvida pelo caso Cilfit de 6-10-1982, onde se conclui que a convocação das instâncias comunitárias só se justificará, quando as instâncias nacionais considerem que o recurso àquelas é necessário para a solução do pleito e mais, que haja sido suscitada uma dúvida quanto à interpretação desse direito.

VIII - O aludido «dever» de reenvio, não se afirma com um carácter absoluto, perdendo tal significância, quando a questão suscitada for idêntica a outra já suscitada em processo idêntico e assim decidida a título prejudicial, reconhecendo



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

assim que a «correcta aplicação do direito comunitário pode impor-se com tal evidência que não dê lugar a qualquer dúvida razoável quanto à solução a dar à questão suscitada», doutrina do «acto claro» em contraposição à teoria do «acto aclarado», com a finalidade de evitar que os órgãos judiciais da UE sejam chamados a intervir quando já haja antecedentes decisórios quanto às mesmas questões e/ou em casos paralelos, apresentando-se os acórdãos do Tribunal de Justiça como um misto de acórdão uniformizador de jurisprudência, na sua faceta de apreciação abstracta típica e a concreção da regra do precedente.

IX - A jurisprudência do Tribunal de Justiça é clara no sentido de entender que a noção de pacto atributivo de jurisdição constante do art. 23.º do Regulamento 44/2001 é autónoma em relação aos direitos nacionais dos Estados-membros.

17-03-2016 - Revista n.º 588/13.6TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) * - Pinto de Almeida - Júlio Gomes

Regulamento (CE) 44/2001 - Competência internacional - Incompetência absoluta - Tribunais portugueses - Incumprimento do contrato Falta de pagamento - Sede social - Lugar da prestação

Tendo uma empresa comercial, ora ré, com sede em França, contratado com uma empresa com sede em Portugal, a autora, o fabrico de caixilharia que foi entregue em França nos termos por elas convencionados e sendo a causa de pedir o incumprimento pela Ré do pagamento do preço, avultando na economia do contrato a obrigação da entrega da coisa, tendo em conta o conceito autónomo do lugar do cumprimento da obrigação, contemplado no art. 5.º, n.º 1, b) do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho de 22 de Dezembro de 2000, e os termos do contrato, a competência internacional radica na jurisdição francesa, sendo materialmente incompetente o tribunal português onde a acção foi proposta.

05-04-2016 - Revista n.º 27630/13.8YIPRT-A.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) * - Fernandes do Vale - Ana Paula Boularot

Contrato de agência - Transposição de Directiva - Transposição de Directiva - Cláusula penal - Cláusula contratual geral - Resolução do negócio - Indemnização - Dever de informação - Dever de comunicação

I - O contrato de agência é regulado pelo DL n.º 178/96, de 03-07, alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva Comunitária 86/653/CEE do Conselho de 18-12-1986 (cfr. respectivo preâmbulo).

II - O actual art. 1.º, n.º 1, do citado diploma caracteriza o contrato de agência como “o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável mediante retribuição, podendo ser-lhe ser atribuída certa zona ou determinado número de clientes”.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

III - No capítulo da indemnização rege o art. 32.º do citado DL que, no seu n.º 1 estipula: “Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra”.

IV - Ou seja, o contrato prevê a indemnização nos termos gerais para os danos resultantes do incumprimento das obrigações.

V - O art. 810.º, n.º 1, do CC permite às partes fixar por acordo o montante da indemnização exigível.

VI - Resultando, no entanto, provado sob os n.os 17-A e 17-B, segundo os quais: “as cláusulas constantes do documento referido em B) e dos aditamento em D) E) e F) foram pré- estabelecidos pela autora, sem possibilitar às rés de interferirem no conteúdo das referidas cláusulas” e fazendo também o confronto com o próprio regime das cláusulas gerais do citado DL, resulta que o contrato em apreço ao estipular as apontadas cláusulas sem acordar e sem possibilitar às rés, explicar o seu conteúdo, viola de forma ostensiva os arts. 5.º (dever de comunicação) e 6.º (dever de informação) do citado DL n.º 446/85, de 25-10.

VII - E nessa medida e no que toca à estipulação da apontada cláusula penal inerida na cláusula n.º 11, a mesma além de não ter sido acordada com as rés, também não lhes foi explicada, o que implica a não consideração da mesma.

21-04-2016 - Revista n.º 3314/07.5TBVCT.G3.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) * - Abrantes Geraldês - Tomé Gomes

Propriedade industrial - Marcas - União Europeia - Competência - Invalidez - Falta de fundamentação - Contrafacção - Contrafação

I - A lei portuguesa exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas (arts. 154.º, n.º 1, 607.º, n.os 3 e 4, 663.º, n.º 2, e 679.º do CC e art. 205.º, n.º 1, da CRP); mas não impede a fundamentação por incorporação da decisão apreciada em recurso ou por aceitação dos respectivos fundamentos.

II - O Tribunal da Propriedade Intelectual é, em Portugal, o tribunal da marca comunitária (art. 40.º, n.º 2, do CPI). O Tribunal da Relação de Lisboa é o tribunal de 2.ª instância correspondente (art. 46.º, n.º 2, do CPI).

III - A competência para apreciar pedidos de declaração de invalidez de marcas comunitárias (actualmente denominadas “marcas da UE”) encontra-se concentrada no IHMI – Instituto de Harmonização do Mercado Interno (actualmente denominado “Instituto da Propriedade Intelectual da EU”), salvo se a declaração de invalidez tiver sido pedida pelo réu, por via de reconvenção, em acções de contrafacção (infringement).

IV - Nessa eventualidade, o tribunal competente para julgar a acção – e que há-de ser um tribunal de marcas comunitárias – vê a sua competência estendida à apreciação do pedido reconvenicional de declaração de invalidez (alíneas a) e d) do art. 96.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009).

V - Só se prevêem, assim, duas vias de anulação ou de declaração de nulidade de uma marca comunitária: mediante um pedido dirigido ao IHMI ou através de um



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

pedido reconvenicional deduzido perante um tribunal de marca comunitária, em acções da sua competência.

VI - Ao prever as acções de contrafacção e a dedução de reconvenção em acções de contrafacção, para obter a anulação ou declaração de nulidade de marcas comunitárias, o Regulamento (CE) n.º 207/2009 não se está a referir a processos crime relativos ao crime de contrafacção.

VII - Não podendo o tribunal da acção julgar os pedidos de anulação das marcas comunitárias, por não ser o competente para o efeito, deve tomá-las como válidas, nos termos do art. 107.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, na medida em que isso for relevante para a apreciação de quaisquer outras questões para as quais o tribunal é competente, o que não é o mesmo que declará-las válidas, em julgamento incongruente com a falta de competência previamente declarada.

21-04-2016 - Revista n.º 185/13.6YHLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Lopes do Rego

Contrato de *swap* - Pacto atributivo de jurisdição - Regulamento (CE) 44/2001 - Cláusula contratual geral - Tribunal competente

I - Do que está proposto no art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16-01, podemos inferir que, para a confirmação da competência de um tribunal de um Estado-Membro da CE para julgar os litígios surgidos entre as partes relativamente a “uma determinada relação jurídica”, basta que pelo menos um dos sujeitos processuais se encontre domiciliado em território de um Estado-Membro e que o pacto atributivo da competência abranja, igualmente, um tribunal de outro Estado-Membro.

II - O que o Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16-01, quis apadrinhar foi a ideia de que, circunscrevendo-se o litígio a cidadãos de cada um dos Estados-Membros, nada há que estorve que os subscritores de assinalado contrato confirmem a competência para julgar os eventuais futuros litígios a um Estado-Membro diferente daquele em que ambas as partes estão domiciliadas, para tanto bastando que os interesses no contrato protegido se não contenham completamente cingidos ao espaço territorial do Estado-Membro em que as partes movimentem as suas conveniências patrimoniais.

III - Os contratos de swap (contratos derivados) celebrados pelas partes, uma exigência da moderna atividade bancária e empresarial sustentada na ideia de que cada vez mais as previsões económicas se tornam inalcançáveis, são eles próprios intrinsecamente caracterizados como ajustes de natureza internacional, conotados com a ligação a outro Estado-Membro – são contratos de cariz internacional, redigidos em inglês, sujeitos à lei inglesa, com terminologia anglo-saxónica – e de molde a caracterizarem a “estranheidade” estabelecida pelo art. 23.º da Convenção de Bruxelas.

IV - A validade do pacto de jurisdição, constante de uma cláusula contratual geral integrada num contrato, há-de ser ponderada unicamente nos termos em que o consente o que está descrito no art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16-



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

01, sendo inaplicável o regime jurídico interno das cláusulas contratuais gerais e estando proibidos os Estados-Membros de acrescentarem outros requisitos de validade a essa convenção. Quer isto dizer que, atenta a autonomia e o exclusivismo do normativo inserto no art 23.º do Regulamento n.º CE 44/2001, fica prejudicada a abordagem da eventual aplicação do disposto em normas de direito nacional exauridas nos arts. 94.º do NCPC (2013) e 19.º, n.º 1, al. g), da LCCG.

21-04-2016 - Revista n.º 538/14.2TVLSB.P1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) * - Fernanda Isabel Pereira - Pires da Rosa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de *swap* - Taxa de juro - Especulação - Jogo - Causa do negócio - Ordem pública - Interpretação da lei

I - O contrato de swap de taxa de juro é um contrato nominado (art. 2.º, n.º 1, al. e) do CMVM e Regulamento (UE) n.º 549/2013, de 21-05) pelo qual as partes se obrigam ao pagamento recíproco de duas quantias pecuniárias no termo do período de contagem dos juros, embora o pagamento acabe por ser, em termos práticos, apenas um – o do saldo credor resultante da compensação entre as duas quantias –, calculadas por aplicação de taxas de juro determinadas (que podem ser ambas fixas, ambas variáveis, ou uma fixa e outra variável) a um certo montante pecuniário que nunca chega a ser trocado: o capital hipotético, virtual ou nacional.

II - O contrato de swap tem usualmente como função a cobertura do risco – mediante a sua transferência para uma entidade bancária ou a sua atenuação ou supressão – de variações desfavoráveis das taxas de juros de anteriores financiamentos (o denominado “hedging”), nada obsta que tal contrato seja utilizado com finalidades puramente especulativas (partilhadas ou não pelas partes) com base na evolução dessas taxas e sem ligação a qualquer outro contrato (o denominado “trading”), revestindo, nessa hipótese, uma natureza financeira.

III - Um instrumento derivado como é o swap pode ser utilizado sem ligação a um contrato subjacente – pois vive por si –, sendo que a circunstância de constar da lista de instrumentos financeiros da Directiva n.º 2004/39/CE, de 21-04, a conjugação entre o disposto nos arts. 295.º, n.º 1 e 289.º, n.º 1, al. a) do CMVM e a previsão da al. e) do n.º 1 do art. 4.º do RGICSF – de onde se extrai que as instituições financeiras estão habilitadas a negociar os instrumentos financeiros previstos no Anexo I, secção C, daquela directiva – e a primazia do direito comunitário sobre o direito nacional (n.º 4 do art. 8.º da CRP) levam a considerar que os swaps de taxa de juro com referência a um capital, quer real, quer hipotético ou nocional, que não têm como propósito direto de cobertura de risco, constituem instrumentos financeiros não proibidos por lei, como o não são aqueles cujo valor nocional não corresponde a um passivo real.

IV - A consagração legal do swap de taxa de juro (quer referido a um capital real quer a um capital nocional) afasta a hipótese de invalidação do contrato com base na violação da ordem pública ou na falta de causa, fraude à lei ou fim contrário à lei, já que ela o permite.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

V - O contrato de swap distingue-se do jogo por o resultado depender de uma variável – a variação da taxa de juro – que não pode ser controlado por qualquer uma das partes, dispendo-se estas correr o correspondente risco com base na análise que façam do mercado. Na aposta, existe um desacordo relativamente à ocorrência de um evento e um investimento que é feito na expectativa de se comprovar (ou não) a sua verificação e subjaz-lhe um fim lúdico ao passo que, no swap, as partes estão de acordo relativamente à ocorrência de um evento (a subida ou descida da taxa de juro) e à admissão do correspondente risco, partindo daí para acordarem a sua transferência, actuando ambas com uma finalidade puramente económica e elaborando previsões racionais sobre a evolução desse risco. Daí que não seja aplicável ao swap o regime do art. 1245.º do CC, tanto mais que o mesmo, por ter um regime próprio, sempre estaria abarcado pela previsão do art. 1247.º do mesmo diploma.

V - A al. c) do art. 99.º da CRP é um preceito comprometido com a redação da CRP anterior à revisão de 1989 que impunha ao Estado a intervenção na racionalização dos circuitos de distribuição e na formação e controlo dos preços, a fim de combater atividades especulativas, sendo que a sua interpretação, assente nesse elemento histórico e integrada com outros preceitos (mormente, os relativos à iniciativa privada), arreda a hipótese de incluir no seu âmbito os swaps, ainda que reportados a um capital nacional.

03-05-2016 - Revista n.º 27/14.5TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator) - Nuno Cameira - Salreta Pereira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fundo de Garantia Automóvel - Gabinete Português da Carta Verde - Reembolso - Seguro automóvel - Ónus da prova - Culpa - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Pressupostos

I - O DL n.º 522/85, de 31-10 (aplicável ao caso) visou harmonizar o regime jurídico nacional com os objectivos traçados pela 1.ª e 2.ª Directivas Automóvel (Directiva n.º 72/166/CE, de 24-04-1972 e Directiva n.º 84/5/CEE, de 30-12-1983), tendo estabelecido um esquema de reembolso pelo FGA ao Gabinete Português de Carta Verde em consequência das indemnizações devidas por acidente causados no estrangeiro por veículos matriculados em Portugal e cujo responsável não fosse titular de seguro (art. 26.º).

II - O Gabinete Português de Carta Verde é uma associação sem fins lucrativos que desempenha em Portugal as funções de Gabinete Nacional de Seguros, actuando como Gabinete Emissor (responsabilizando-se pelo pagamento de indemnizações por acidentes causados por veículos estrangeiros em território nacional) e como Gabinete Gestor, no âmbito do qual lhe compete assegurar o pagamento das indemnizações mencionadas em I.

III - A responsabilidade por acidentes ocorridos no estrangeiro com veículos de matrícula portuguesa desdobra-se em três graus: o primeiro é entre o Gabinete Emissor do Estado da União Europeia onde ocorreu o acidente e Gabinete Português de Carta Verde, o segundo é entre este e o FGA e o terceiro é entre o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FGA e o responsável civil que não segurou o veículo como legalmente lhe era imposto.

IV - Nos termos conjugados da al. d) do art. 3.º e da al. i) e corpo do art. 5.º do Acordo Multilateral de Garantia (ajustado entre os Gabinetes Nacionais, entre os quais Gabinete Português de Carta Verde, que está em vigor desde 01-08-2003 e que substituiu a Convenção Complementar entre Gabinetes Nacionais, aludida no n.º 1 do art. 26.º do DL n.º 522/85, de 31-10), o Gabinete Gestor actua no interesse do Gabinete Emissor mas não é um mero representante deste, detendo poderes de gestão do sinistro, não dependendo o exercício do direito ao reembolso do que pagou da demonstração dos factos atinentes à ocorrência do acidente mas apenas da apresentação dos comprovativos do pagamento destinados à regularização do sinistro.

V - Seria contraditório como o exposto em IV interpretar o n.º 2 do art. 26.º do DL 522/85, de 31-12 no sentido de se exigir ao Gabinete Português da Carta Verde, enquanto Gabinete Emissor, a demonstração da culpa do condutor do veículo de matrícula nacional na produção de acidente de viação noutro Estado da União Europeia, tanto mais que o FGA também responde (sempre como garante da indemnização) perante aquele em casos de responsabilidade objectiva ou pelo risco.

VI - Dado que o Acordo Multilateral referido em IV faz também referência a “acidente provocado por veículo” e estabelece um regime simplificado de reembolso, não se pode extrair da expressão “acidentes causados por veículos” constante do n.º 1 do art. 26.º do DL 522/85, de 31-12 qualquer relevância interpretativa, sendo que a transmissão aludida no n.º 2 desse preceito se refere aos elementos necessários à cabal identificação do acidente (e não à sua dinâmica).

VII - A procedência da acção de reembolso intentada pelo Gabinete Português de Carta Verde contra o FGA depende apenas da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: i) a ocorrência de acidente automóvel num Estado-membro da União Europeia; (ii) a sua causação por veículo matriculado em Portugal e sujeito a seguro obrigatório previsto na legislação portuguesa; (iii) a inexistência, relativamente ao mesmo, de contrato de seguro válido e eficaz; (iv) o pagamento, enquanto Gabinete Emissor, da indemnização satisfeita ao lesado pelo Gabinete Gestor daquele Estado Membro.

12-05-2016 - Revista n.º 658/13.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relator) - Olindo Geraldes - Pires da Rosa

Insolvência - Consumidor - Tutela - Uniformização de jurisprudência - Direito de retenção - Hipoteca - Promitente-comprador

I - O AUJ n.º 4/2014, de 20-03, não uniformizou o conceito de consumidor, dali não decorrendo a dimensão normativa a atribuir, sendo certo que se vislumbra, pelo texto do aresto que eventualmente se tivesse querido conferir um sentido estrito, isto é, afastando do seu âmbito apenas as situações em que a actuação vise fins que se incluam no âmbito da actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional do contratante.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

II - A Lei n.º 24/96, de 31-07, define, no seu art. 2.º, n.º 1, consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.”.

III - Por seu turno, o DL n.º 24/2014, de 14-02, ao transpor a Directiva 2011/83/UE, do Parlamento e do Conselho, de 25-10-2011, que, no art. 2.º, define, para efeitos dela mesma “Consumidor: qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;», veio a fazer constar como consumidor “a pessoa singular que actue com fins que não se integrem no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

IV - Constituindo o segmento normativo a que alude o art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, uma disposição que, em termos materiais, visa a tutela do consumidor, há que ter em atenção, na análise do caso concreto se estamos ou não em presença dos elementos que nos permitam concluir se estamos ou não em presença de um contraente com as apontadas características.

V - No caso, apesar de se ter apurado que o promitente-comprador cedeu o uso do imóvel a uns amigos que o utilizam para fins habitacionais, esta «cedência» configura a aplicação do objecto a um fim não profissional, consubstanciando um uso privado do sujeito, sendo pois, nesta asserção, consumidor.

05-07-2016 - Revista n.º 1129/11.5TBVCL-C.C1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) * - Pinto de Almeida - Júlio Gomes

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos reflexos - Relações sexuais - Culpa do lesado - Uniformização de jurisprudência - Seguro automóvel - Directiva comunitária - Directiva comunitária

I - A impossibilidade de o marido, em consequência de acidente de viação a que exclusivamente deu causa, cumprir o débito conjugal não constitui, para o respectivo cônjuge, dano directo do evento danoso mas apenas uma sua consequência reflexa ou indirecta.

II - Pese embora se perfilhem vozes no sentido de admitir a ressarcibilidade de danos não patrimoniais reflexos fora do caso expressamente previsto pelo n.º 2 do art. 496.º do CC, deve-se considerar que essa tese não merece aceitação, sendo mais defensável a posição negatória da ressarcibilidade dos danos referidos em I que é tradicionalmente veiculada na doutrina e na jurisprudência deste STJ.

III - O desiderato da uniformização da jurisprudência implica que a orientação perfilhada num AUJ só possa ser afastada pelas instâncias com base na apresentação de argumentos inovadores que ali não hajam sido considerados e que se revelem convincentes, não bastando, pois, a invocação da mera divergência com essa uniformização.

IV - Seria contraditório com a jurisprudência firmada pelo AUJ n.º 12/2014 (e até desrespeitoso dessa orientação) admitir a ressarcibilidade dos danos referidos em I.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

V - Dado que a Primeira Directiva Automóvel, a Segunda Directiva Automóvel e a Terceira Directiva Automóvel não visam harmonizar os regimes de responsabilidade civil dos Estados Membros e que estes são livres de determinar o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação dos veículos, deve-se considerar que a solução mencionada em II não contende com os seus propósitos nem posterga o seu efeito útil.

14-07-2016 - Revista n.º 335/09.7TBNLS.C1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) - João Trindade - Tavares de Paiva

Recurso para uniformização de jurisprudência - Pressupostos processuais - Reclamação - Reenvio prejudicial - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Despacho do relator - Decisão interlocutória - Oposição de julgados - Direito Comunitário - Princípio da necessidade

I - Não é admissível o recurso de uniformização de jurisprudência estribado na invocação de uma decisão singular do relator – nomeadamente, uma decisão sumária que haja apreciado, porventura até em termos contraditórios com os do acórdão recorrido, determinada questão fundamental de direito ou, muito menos ainda, uma decisão interlocutória que verse sobre a tramitação processual do recurso, em fase anterior à do respectivo julgamento, já que a intervenção de um órgão com as características do Pleno das Secções Cíveis pressupõe que o STJ já haja assumido, em decisões colegiais incompatíveis, interpretações conflituantes acerca de determinada questão jurídica fundamental.

II - Não pode fundar o recurso de uniformização de jurisprudência a invocação de uma dissidência ou não convergência entre a decisão fundamento e o acórdão recorrido acerca da concretização dos critérios de clareza e necessidade enunciados pelo TJUE no Ac. Cilfit: na verdade, já decorre da própria jurisprudência comunitária a definição das hipóteses em que o órgão jurisdicional nacional está dispensado de proceder ao reenvio, pelo que nem sequer poderia inserir-se nas competências do Pleno das Secções Cíveis a definição dos princípios gerais que vigoram nesta sede, já definidos pela jurisprudência comunitária – não constituindo, por outro lado, questão normativa, susceptível de integrar um recurso de uniformização, a concretização e densificação casuística desses critérios normativos de clareza e necessidade, enunciados naquele aresto do TJUE.

III - O conflito jurisprudencial que serve de base ao recurso de uniformização deve verificar-se actualmente na data em que esse recurso extraordinário é interposto, não podendo esse meio recursório ter na sua génese a invocação de um conflito jurisprudencial futuro, meramente eventual e hipotético.

14-07-2016 - Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1-A - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) * - Orlando Afonso - Távora Victor



Recurso de revista - Dupla conforme - Competência internacional - Pacto atributivo de jurisdição - Autonomia da vontade - Contrato de mútuo - Contrato de *swap*

I - É sempre admissível o recurso de revista fundamentado na violação das regras de competência internacional, independentemente de o acórdão da Relação ter confirmado a decisão da 1.^a instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente.

II - Aferindo-se a competência do tribunal pela pretensão do autor, compreendidos os respectivos fundamentos, o juiz não chega a pronunciar-se sobre o mérito da acção, quanto à questão de facto e de direito, se, no despacho saneador, tiver absolvido as réus da instância quanto a parte do objecto da acção, por julgar procedente a excepção dilatória de incompetência internacional dos tribunais portugueses, e determinado a remessa dos autos a outra comarca, na parte restante, por julgar verificada a excepção dilatória da incompetência relativa do tribunal, em razão do território. Para tanto, bastou que tenha referenciado no âmbito do respectivo discurso argumentativo a concernente matéria alegada pela autora, não se lhe impondo uma sua exposição discriminada e, muito menos, qualquer julgamento sobre a matéria de facto – que, nessa fase, aliás, estaria vedado pelos princípios da legalidade e da tipicidade processuais – susceptível de impugnação na apelação, ao abrigo do art. 640.º do CPC. Por isso, não poderia ser motivo de “surpresa” da autora que afecte de nulidade o acórdão da Relação a circunstância de, neste, se ter optado por uma enunciação discriminada da matéria alegada pela autora (directamente ou por remissão para documentos juntos) tida por relevante para conhecer da aludida questão da (in) competência internacional.

III - Em questões de competência internacional, a nossa lei processual reconhece a prioridade de que gozam os regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais (art. 59.º), sendo pacificamente aceites entre nós o efeito directo e o primado do direito da União Europeia (cf. art. 8.º, n.º 4, da CRP), bem como a proeminência que o direito comunitário e a jurisprudência do TJUE vem conferindo a liberdade contratual, enquanto emanção do princípio da autonomia da vontade das partes na estipulação da competência internacional, que, aliás, vem claramente explicitado nos considerandos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) 1215/2012, de 12-12.

IV - Como decorrência desses princípios, têm sido acolhidas a independência da noção e a prevalência do regime (e respectivo alcance) do pacto (convenção) atributivo de jurisdição constante do art. 25.º já citado Regulamento (correspondente ao art. 23.º do antecedente Regulamento 44/2001), face a requisitos formais eventualmente mais exigentes que lhe sejam impostos pelos direitos nacionais dos estados-membros. Nessa senda, não cabe aferir da eventual aplicação do disposto em normas de direito nacional, como as vertidas no CPC (nomeadamente a do art. 94.º) ou da LCCG (cláusulas contratuais gerais) e completamente irrelevante a pretensão de se submeter ou condicionar o exercício da autonomia da vontade a existência de uma conexão estreita do litígio a ordem jurisdicional a que se atribui competência para dele conhecer, sendo, por isso, desnecessário que tal pacto se mostre justificado por um interesse sério de, pelo



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

menos, uma das partes e sendo, conseqüentemente, desconsideradas as eventuais vantagens ou desvantagens que daí advenham.

V - Atendendo a configuração que a autora ofereceu para a sua pretensão, as partes celebraram um contrato de mútuo e aditamentos que o modificaram, atribuindo competência (internacional) ao tribunal de Vigo (Espanha) para dirimir quaisquer litígios que pudessem decorrer de tal relação contratual, e celebraram também um que denominaram de “swap”, mediante o qual se obrigaram a efectuar semestralmente pagamentos recíprocos, tendo subjacentemente em vista a execução ou o cumprimento das obrigações decorrentes daquele empréstimo, podendo concluir-se que: – por via da conjugação do invocado “swap” com o de mútuo, a autora obteve o objectivo económico-financeiro de fixar o custo da componente variável (“euribor”) da taxa de juro do mútuo; – o contrato de “swap” destinou-se, de forma clara, a cobrir um risco, no caso o de flutuação de taxa de juros, sendo esse risco relativo a uma operação financeira devidamente caracterizada (o mútuo celebrado); – o capital notional do contrato de “swap” correspondia ao real capital da operação subjacente (€ 25 000 000).

VI - O contrato de “swap” (“permuta”) de taxa de juro é (actualmente) um contrato nominado e normativamente organizado e estruturado (cf. art. 2.º, n.º 1, al. e), do CMVM), validamente aceite e consagrado nas ordens jurídicas internacionais, nomeadamente no direito comunitário (cf. Regulamento (UE) n.º 549/2013, de 21-05), pelo qual as partes se obrigam ao pagamento recíproco de duas quantias pecuniárias no termo do período de contagem dos juros.

VII - No caso em apreço, apesar de os ditos contratos de “swap” de taxa de juro gozarem de abstracção e, por consequência, de independência e autonomia jurídico-formal em relação ao contrato de mútuo, o certo é que foi através dos contratos que se sucederam ao contrato de mútuo – os falados aditamentos e os de “swap” – que as partes quiseram fazer uma gestão de taxas de juros devidas pelo financiamento, ou, por outras palavras, mediante tais contratos as contraentes apenas determinaram ajustamentos a execução ou ao modo de cumprimento do contrato de mútuo entre ambas outorgado. Não obstante, uma tal conexão não é de molde a gerar o risco de os tribunais de dois estados-membros diferentes proferirem decisões reputáveis de contraditórias – numa perspectiva não meramente teórica (ou intelectual) – quanto a solução de cada uma das pretensões formuladas, se o respectivo julgamento for separado: os vícios que possam vir a ser apontados aos aumentos de “spread” estipulados no contrato de mútuo não se reflectem nos que, eventualmente, possam afectar o contrato de “swap” e as soluções que as inerentes pretensões formuladas no âmbito de tais temáticas venham a obter também não se digladiam necessariamente, por serem completamente distintos os respectivos pedidos e causas de pedir.

VIII - Tendo a autora fundado a sua pretensão jurisdicional em actuação substanciada na alegada violação de um programa ou plano contratual convencionado, tal fundamentação sempre se relacionaria, ainda, com a violação do contrato, pelo que deve ser qualificada como contratual a responsabilidade que desse incumprimento pudesse advir, não tendo aplicação o art. 7.º, n.º 2, do citado Regulamento.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

IX - Uma vez assente a incompetência internacional dos tribunais portugueses, a questão da lei aplicável não pode ser defrontada no recurso, com cujo objecto não se conformaria, por não relevar para a apreciação da (in) competência internacional dos tribunais portugueses ou para a aferição da validade substancial do pacto atributivo de jurisdição, como se fez notar no AUJ n.º 3/2008, de 28-02-2008, in DR I, de 3-4-2008: «(...) o pacto de jurisdição está a montante da questão da lei substantiva aplicável a relação jurídica controvertida, e não há qualquer fundamento legal para fazer depender a sua validade das vicissitudes de determinação da lei substantiva aplicável (...)».

06-09-2016 - Revista n.º 1386/15.8T8PRT-B.P1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) * - Sebastião Póvoas - Paulo Sá

Regulamento (CE) 1393/2007 - Citação - Omissão de formalidades – Nulidade - Prazo de arguição

I - Tendo a ré, sociedade estrangeira sediada na Grécia, sido citada com carta registada com aviso de receção (art. 14.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros), era obrigatório que o expediente contivesse a cautela indicada no art. 8.º do Regulamento (menção à possibilidade de recusa da receção por razão do idioma).

II - A citação operada com a preterição de tal formalidade padece de nulidade.

III - Tendo a Relação inferido dos factos processuais conhecidos que o citando estava em condições de entender o ato e que a sua defesa não ficou prejudicada, não pode proceder a arguição da nulidade.

IV - Mesmo que assim não fosse, a nulidade não pode proceder se não foi arguida no prazo da defesa, nem aquando da primeira intervenção do citado no processo.

20-09-2016 - Revista n.º 439/14.4TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) * - Nuno Cameira - Salreta Pereira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compra e venda internacional de mercadorias - Garantia bancária - Extinção - Princípio da igualdade - União Europeia - Reenvio prejudicial - Alfândega

I - Não viola o princípio constitucional da igualdade a interpretação do art. 19.º, n.º 1, al. a), do Regulamento (CEE) n.º 2250/85, no sentido de que a garantia prestada por um exportador para assegurar o reembolso do adiantamento da restituição à exportação recebido não se deve considerar extinta, mesmo que se verifique que o exportador apresentou os documentos relativos à aceitação da declaração de exportação e à prova de que os produtos deixaram o território aduaneiro da União Europeia no prazo máximo de 60 dias a contar de tal aceitação, bem como à prova de que tais produtos foram desalfandegados no país terceiro importador, se os outros requisitos para a concessão da restituição, designadamente o requisito da



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

qualidade são, leal e comerciável dos produtos exportados, previstos no art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27-11-1987, não estiverem preenchidos, - fixada pelo TJUE em reenvio prejudicial e aplicada pelas instâncias nesses precisos termos.

II - Na verdade, a questão material controvertida nos autos apenas se verifica no caso de ter ocorrido prestação de garantia pelo exportador, fundada precisamente na concessão de um adiantamento de que este beneficiou – discutindo-se em que momento é que tal garantia se extingue – não podendo, por isso, comparar-se esta situação específica com a do exportador que nenhuma garantia haja prestado.

19-10-2016 - Revista n.º 2848/10.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) * - Távora Victor - Silva Gonçalves

Responsabilidades parentais - Competência internacional - União Europeia - Regulamento (CE) 2201/2003 - Residência habitual

I - A competência internacional dos tribunais dos Estados-membros da União Europeia em matéria de responsabilidade parental, define-se pela residência habitual da criança à data em que o processo é instaurado em tribunal – art. 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

II - Tem residência habitual em Espanha, a criança que, desde o nascimento – a 28-12-2012 – até oito dias antes de ter instaurado processo de regulação da responsabilidade parental em tribunal português – a 01-12-2014 –, sempre aí viveu na companhia dos progenitores, tendo o ordenamento espanhol considerado ilícita a deslocação da menor de um país para o outro e visando tal facto atribuir competência internacional aos tribunais portugueses, que são incompetentes.

08-11-2016 - Revista n.º 928/14.0T8BCL.G1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - João Camilo - Fonseca Ramos

Recurso para uniformização de jurisprudência - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Pressupostos - Oposição de julgados - Tribunal pleno - Competência - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Limite da indemnização - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Sucessão de leis no tempo - Directiva comunitária - Directiva comunitária - Transposição de Directiva - Transposição de Directiva - Uniformização de jurisprudência

I - O Pleno das Secções Cíveis do STJ tem competência para reapreciar a questão prévia dos requisitos legais de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência previstos no art. 688.º do CPC.

II - O pressuposto da identidade substancial da legislação (“no domínio da mesma legislação”) deve ser entendido como a identidade substancial do quadro normativo.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

III - Tal pressuposto de identidade verifica-se mesmo no caso dos valores mínimos do seguro automóvel obrigatório previstos no art. 6.º do DL 522/85, de 31-12 e no art. 5.º, n.º 3, al. a), da 2.ª Directiva Automóvel (na redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Espanha e de Portugal à CEE) serem diferentes nas datas dos acidentes do acórdão fundamento (12-04-1993) e do acórdão recorrido (20-09-1992), porquanto, sendo, em ambas as hipóteses, tais limites superiores ao que resultava da aplicação do art. 508.º, n.º 1, do CC (na redacção anterior ao DL n.º 59/2004, de 19-03), tal diferença não é relevante.

IV - O AUJ n.º 3/2004, interpretado em função da respectiva fundamentação, e não apenas do teor do respectivo segmento uniformizador, considerou que a interpretação do direito nacional em conformidade com o direito comunitário impunha o seguinte entendimento: (i) Tendo o Estado português respeitado os prazos limite para o aumento dos valores mínimos do seguro automóvel obrigatório; (ii) Manteve-se o princípio limitativo da indemnização do art. 508.º, n.º 1, do CC, mas caíram os valores mínimos nele previstos; (iii) Valendo, em seu lugar, os montantes mínimos adoptados por cada um dos diplomas legais que alteraram o art. 6.º do DL n.º 522/85, em conformidade com os prazos limite impostos pela 2.ª Directiva Automóvel.

V - Tendo o acórdão recorrido decidido de acordo com a interpretação do AUJ n.º 3/2004 referida em IV, verifica-se o impedimento à admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência previsto no art. 688.º, n.º 3, do CPC.

15-11-2016 - Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 291/1995.L1.S1-A - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Roque Nogueira - Olindo Galdes - António Reis - Pedro Lima Gonçalves - Nuno Cameira - Salreta Pereira - Paulo Sá - Maria dos Prazeres Beleza - Oliveira Vasconcelos - Salazar Casanova - Távora Victor - Fernandes do Vale - Fernando Bento - Gabriel Catarino - João Trindade - Tavares de Paiva - Silva Gonçalves - Abrantes Galdes - António Joaquim Piçarra - Júlio Gomes - José Raínho - Nunes Ribeiro - Sebastião Póvoas (vencido) - Bettencourt de Faria (vencido) - João Bernardo (vencido) - Henriques Gaspar

Competência internacional - Regulamento (CE) 44/2001 - Tribunal Marítimo - Transporte marítimo - Cumprimento - Excepção dilatória - Exceção dilatória

I - O contrato de mercadorias por mar é disciplinado pelos tratados e convenções internacionais vigentes em Portugal (como sucede com o Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, relativo à competência judiciária e ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial) e, subsidiariamente, pelas disposições do DL n.º 352/86, de 21-10.

II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para o julgamento das acções emergentes do contrato de transporte de mercadorias por mar em qualquer dos casos enunciados no art. 30.º, n.º 1, do referido DL n.º 352/86, sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

III - Estando em causa um contrato no qual a ré se obrigou a pôr à disposição da seguradora da autora um navio, no porto de Aveiro, para deslocar mercadoria para o porto de Terneuzen, na Holanda, tem de entender-se que era em Aveiro que a obrigação principal – de colocar o navio à disposição do afretador – foi cumprida, sendo, portanto, competentes para conhecer do litígio, à luz dos critérios legais definidos no art. 5.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, os tribunais portugueses (em concreto, o Tribunal Marítimo de Lisboa).

24-11-2016 - Revista n.º 402/14.5TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator) - Tavares de Paiva - Abrantes Geraldes



ANO DE 2017

Regulamento (CE) 2201/2003 - Responsabilidades parentais - Competência internacional - Residência habitual - Residência permanente - Menor

I - Nos termos do art. 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11, os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal.

II - O conceito de residência habitual, ou permanente, traduz em especial uma ideia de estabilidade do domicílio, assente, designadamente, num conjunto de relações sociais e familiares, demonstrativas da integração na sociedade local.

III - Residindo a menor, desde que nasceu, no Luxemburgo, com a mãe, que aí reside há cerca de oito anos, são os tribunais desse país os competentes para conhecer da ação de responsabilidade parental relativa à menor.

26-01-2017 - Revista n.º 1691/15.3T8CHV-A.G1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator) * - Nunes Ribeiro - Maria dos Prazeres Beleza

Competência internacional - Direito Comunitário - Pacto privativo de jurisdição - Contrato de mútuo - Contrato de swap

I - A competência internacional dos tribunais portugueses pode resultar, designada e prioritariamente de regulamentos europeus, sendo um deles o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012 – relativo à competência judiciária e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – aplicável desde 10-01-2015 (arts. 59.º do CPC, e 8.º, n.º 4, da CRP).

II - Nos termos do art. 25.º do citado Regulamento, as partes podem celebrar pactos atributivos e pactos privativos de jurisdição: os primeiros são os que concedem competência a um ou vários tribunais portugueses; os segundos são os que retiram a competência a um ou a vários tribunais portugueses e a atribuem em exclusivo a um ou a vários tribunais estrangeiros – o mesmo resultando do art. 94.º do CPC.

III - Resultando da matéria provada que as partes acordaram na atribuição de competência exclusiva aos tribunais espanhóis, mais concretamente ao tribunal de Vigo, para a resolução dos litígios que pudessem decorrer do contrato de “empréstimo” entre ambas celebrado e não padecendo esse pacto de jurisdição de ineficácia ou de vício que o torne inválido, é de concluir que os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para dirimir o litígio, na parte referente ao mencionado contrato de mútuo bancário.

IV - O art. 30.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 – que rege para os casos de ações conexas que estejam pendentes em tribunais de diferentes Estados-membros – não sendo aplicável ao caso, não afasta a mencionada conclusão: quer porque a invocada conexão entre as duas “ações” (“empréstimo” e “swap”), não tendo relevância processual, não é susceptível de conduzir a decisões inconciliáveis (dado



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

que a causa de pedir não é a mesma e única e os pedidos não estão, entre si, numa relação de dependência); quer porque no caso não ocorre pendência de acções “em tribunais de diferentes Estados-membros”.

09-02-2017 - Revista n.º 1387/15.6T8PRT-B.L1.S1 - 7.ª Secção - Nunes Ribeiro (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto) - Salazar Casanova

Nulidade da decisão - Omissão de pronúncia - Questão relevante - Competência internacional - Acção executiva - Ação executiva – Injunção - Regulamento (CE) 44/2001

I - A circunstância de o tribunal da Relação, na apreciação da questão, suscitada no recurso, da competência internacional do tribunal, desatender os argumentos aduzidos pela recorrente, não determina a nulidade da decisão por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

II - O Regulamento (CE) 44/2001, de 22-12, apenas se aplica à execução de decisões judiciais e não também de requerimentos de injunção com força executiva, título que serve de base à execução.

III - Os tribunais portugueses não são internacionalmente competentes para a cobrança executiva de honorários de uma sociedade de advogados portuguesa sobre uma sociedade inglesa à custa, segundo a exequente, de um direito de crédito desta última sobre o Estado de São Tomé.

07-03-2017 - Revista n.º 7104/12.5TBMTS-A.P1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Pedro Lima Gonçalves - Sebastião Póvoas

Reenvio prejudicial - Princípio da igualdade - Regulamento (CEE) n.º 2220/85 - Garantia autónoma - Garantia bancária – Restituição - Reembolso

Em conformidade com o decidido pelo TJUE, em processo de reenvio prejudicial, sobre questão que ulteriormente veio a ser apreciada, noutra revista, pelo STJ, por acórdão de 19-10-2016, não viola o princípio constitucional da igualdade a interpretação – fixada por aquele tribunal e aplicada pelas instâncias nos seus precisos termos – do art. 19.º, n.º 1, al. a), do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, de 22-07-1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3403/93, da Comissão, de 10-12-1983, no sentido de que a garantia prestada por um exportador para assegurar o reembolso do adiantamento da restituição à exportação recebido não se deve considerar extinta, mesmo que se verifique que o exportador apresentou os documentos relativos à aceitação da declaração de exportação e à prova de que os produtos deixaram o território aduaneiro da União Europeia no prazo máximo de 60 dias a contar de tal aceitação, bem como à prova de que tais produtos foram desalfandegados no país terceiro importador, se os outros requisitos para a concessão da restituição, designadamente o requisito da qualidade são, leal e



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

comerciável dos produtos exportados, previsto no art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27-11-1987, não estiverem preenchidos.

14-03-2017 - Revista n.º 18/11.8TVPRT.L1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

Regulamento (CE) 44/2001 - Declaração de executoriedade - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Dupla conforme - Execução de decisão estrangeira - Estado estrangeiro – Requisitos - Decisão provisória - Trânsito em julgado - Ordem pública - Princípio do contraditório - Princípios de ordem pública portuguesa - Abuso do direito - Suspensão da instância – Indeferimento - Admissibilidade de recurso

I - Em processo de declaração de executoriedade de sentença estrangeira, apesar da coincidência das decisões das instâncias – que a declararam executória – é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação, em virtude de ter sido nesta 2.ª instância que, pela primeira vez, se apreciou da verificação das condições das quais depende ou a atribuição ou a recusa de executoriedade à decisão estrangeira, não sendo, em consequência, aplicável a restrição decorrente da dupla conforme prevista no n.º 3 do actual art. 671.º do CPC.

II - Enquanto o reconhecimento de decisões estrangeiras consiste na extensão a um segundo Estado dos efeitos processuais que elas produzem no Estado de origem, a execução de decisões estrangeiras consiste na atribuição de executoriedade a essas decisões (isto é, consiste na concessão da qualidade de título executivo a essas decisões num Estado diferente daquele que é o Estado da sua origem), só podendo, assim, recair, sobre decisões com um conteúdo condenatório.

III - A declaração de executoriedade de uma decisão estrangeira pressupõe: (i) que esta decisão satisfaça as condições para ser reconhecida no Estado da sua origem; e (ii) que seja, ela própria, título executivo no mesmo Estado de origem (art. 38.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001).

IV - Para efeitos de reconhecimento e execução, é relevante uma decisão, na definição ampla do art. 32.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, proferida em matéria civil e comercial, com conteúdo definitivo ou provisório, independentemente de decorrer de uma acção, providência cautelar ou procedure de référé, aplicando-se as mesmas regras para qualquer tipologia da relação processual ou forma de tutela concedida.

V - Não beneficiam, porém, do regime de reconhecimento e execução, as decisões que autorizem medidas provisórias, sem cumprimento do contraditório, isto é, sem citação do requerido e que devam ser executadas sem prévia comunicação a essa parte.

VI - O trânsito em julgado da decisão não é um requisito do reconhecimento ou da execução de uma decisão estrangeira (cf. arts. 37.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, ambos do Regulamento (CE) n.º 44/2001): a circunstância de a decisão ser objeto de recurso ordinário no Estado de origem ou ainda não ter expirado o prazo para a sua interposição não obsta ao seu reconhecimento ou execução no Estado requerido,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que a decisão não transitada seja considerada título executivo pela própria lei do Estado de origem.

VII - Deve ser declarada a executoriedade, no Estado português requerido, do acórdão proferido pelo Cour d'Appel du Grand Duché de Luxembourg, que condenou o banco requerido, a pagar aos requerentes, “par provision” (a título provisório ou de provisão), a quantia de € 3 527 000, acrescida de juros legais até integral pagamento, o qual mantendo a eficácia própria da sua natureza de “medida provisória antecipatória”, pode servir de base à execução “provisória” da obrigação patrimonial para pagamento de quantia certa, no tribunal do mesmo Estado, sendo, ele próprio, título executivo, à luz da lei do Estado de origem (art. 938.º, § 2, do NCPC luxemburguês), onde, inclusivamente, já é objeto de execução provisória.

VIII - A interpretação restritiva do conceito de “medidas provisórias ou cautelares” do TJUE nos Acórdãos Van Uden/Deco-Line e Mietz/Intership Yachting Sneek – que exclui do conceito a medida provisória “antecipatória” – é efetuada apenas para efeitos de aferição da competência do “juiz das medidas provisórias”, que não seja competente para a acção definitiva, ou seja, na acção relevante à luz do art. 31.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, que se reporta ao âmbito da competência direta e não na acção dos arts. 32.º e 38.º do mesmo Regulamento, que atendem ao âmbito da competência indireta.

IX - Os tribunais dos Estados-membros podem recusar a concessão do exequatur a uma decisão proferida por um tribunal de um outro desses Estados, se essa concessão determinar uma violação inaceitável de princípios estruturantes do seu ordenamento jurídico ou que contrarie os princípios comunitários, certo que, não devendo ser dificultada a circulação de decisões entre os Estados-membros, segundo a jurisprudência do TJUE, a reserva da ordem pública do Estado requerido só deve operar em casos muito excepcionais.

X - A ofensa da ordem pública pode respeitar: (i) à ordem pública material, quando envolva a violação de princípios e normas de direito material ou de Direito Internacional Privado (v.g., normas imperativas sobre a concorrência); ou (ii) à ordem pública processual, quando forem violados princípios e normas de direito processual (por exemplo, o direito a um processo equitativo, o dever de fundamentação das decisões, o princípio do contraditório, a garantia da imparcialidade do tribunal).

XI - Não colide com os princípios do ordenamento jurídico-processual português a atribuição de executoriedade a uma decisão que condena o banco requerido, ora recorrente, no pagamento, a título provisório, da quantia de € 3 527 000, que está a ser objeto de execução provisória no Estado de origem, enquanto o reconhecimento definitivo do direito dos requerentes, ora recorridos, ainda se mostra objeto de discussão na ação principal, com instância suspensa por estar pendente processocrime, sendo que as decisões que vierem a ser proferidas num e noutro processo poderão vir a alterar, modificar ou mesmo extinguir o semente condenatório “par provision” em causa, precisamente dada a natureza provisória da tutela concedida.

XII - Não agem com abuso do direito, os recorridos que requerem a declaração da executoriedade da decisão estrangeira na circunstância referida em VII e XI, não se podendo concluir que estejam a utilizar o poder contido na estrutura do direito



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

exercitado para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio do direito ou do contexto em que ele deva ser exercido.

XIII - Ocorre fundamento de dispensa de suscitação de reenvio prejudicial de interpretação junto do TJUE, nos termos do art. 267.º do TFUE) se a norma que o recorrente pretende ver interpretada não tem aplicação no caso concreto – o art. 31.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001) – e se as normas aplicadas constantes dos arts. 32.º e 38.º do mesmo Regulamento, contextualizadas e interpretadas à luz do conjunto das disposições respeitantes à competência indireta, das finalidades e requisitos do mecanismo de concessão do *exequatur* não suscitam dúvidas interpretativas quanto à definição ampla constante do art. 32.º (que não distingue a natureza da tutela jurisdicional provisória concedida), por um lado, e à condição imposta pelo art. 38.º (que tal decisão consubstanciadora da tutela provisória antecipatória concedida constitua título executivo no Estado de origem), por outro lado.

XIV - Não há fundamento de suspensão da instância do *exequatur* a que se refere o art. 46.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 – nem há razões que justifiquem a sua interpretação extensiva – se, no âmbito do procedimento de *référé*, já foi proferida decisão definitiva pela Cour de Cassation du Grand-Duché de Luxembourg, transitada em julgado, não sendo a natureza provisória da tutela jurisdicional concedida equivalente, na perspectiva teleológica que justificasse aquela interpretação, ao carácter provisório decorrente do não trânsito em julgado da decisão.

XV - Não é admissível recurso para o STJ da decisão do tribunal da Relação que indeferiu a suspensão da instância perante este requerida em sede de apelação, nos termos do art. 46.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, por não ser ela “uma decisão proferida no recurso” na aceção relevante à luz do art. 44.º do mesmo Regulamento.

14-03-2017 - Revista n.º 736/14.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Pedro Lima Gonçalves (Relator) - Sebastião Póvoas - Paulo Sá (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Concorrência de culpas - Atropelamento de peão - Velocidade excessiva – Atropelamento – Peão - Excesso de velocidade - Seguro automóvel - Directiva comunitária - Directiva comunitária

I - O condutor do veículo automóvel deve adoptar velocidade especialmente moderada na passagem por localidades ou em vias marginadas por habitações.

II - Na travessia de vias públicas fora dos locais onde existem passagens para tal especialmente destinadas o peão deve adoptar as cautelas necessárias a evitar o embate com veículos.

III - As directivas europeias em matéria de seguro automóvel projectam a tutela especial dos utentes mais vulneráveis, entre os quais se encontram os peões, implicando também com a apreciação da responsabilidade em casos de acidentes de viação com interferência de veículos automóveis e de peões.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

IV - Procedendo o peão à travessia de via pública sem atentar na aproximação de um veículo automóvel, mas circulando este numa localidade, em período nocturno, a uma velocidade que excedia em, pelo menos, 10 kms/h a velocidade máxima permitida para o local, o atropelamento do peão é de imputar em partes iguais a este e ao condutor do veículo automóvel.

30-03-2017 - Revista n.º 2443/14.3T8BRG.G1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldes (Relator) * - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo

Seguro obrigatório - Acidente de viação - Provas desportivas Recurso *per saltum*

I - Na dogmática recursória, o recurso "per saltum" nada mais é do que uma revista, interposta directamente da decisão de 1.ª instância sem que, no percurso, tenha de se sujeitar ao escrutínio do Tribunal da Relação. No "iter" entre a 1.ª instância e o STJ não se topa com uma apelação, muito embora a recorribilidade esteja limitada às decisões elencadas no n.º 1 – alíneas a) e b) – do artigo 644.º do Código de Processo Civil e à verificação dos requisitos do n.º 1 do artigo 678.º.

II - Outrossim, para a admissibilidade desse recurso exige-se que, nas suas alegações, as partes só suscitem questões de direito, (alínea c) do n.º 1 do artigo 678.º) o que se compreende por ser regra estar vedado, ao STJ, o conhecimento de matéria de facto.

III - O Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro – expressamente revogado pelo artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto – instituiu o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel dispondo que (à excepção dos “veículos de caminho de ferro, bem como das máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula”) todo aquele “que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões” causadas a terceiros por um veículo terrestre a motor deve, para que esse veículo possa circular, “encontrar-se coberto por um seguro que garanta essa mesma responsabilidade” (artigo 1.º).

IV - O Decreto-Lei n.º 291/2007 aprovou novo diploma, agora com transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/14/CE, (5.ª Directiva) do Parlamento Europeu e do Conselho, que alterou as Directivas n.º 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE, 90/232/CEE, do Conselho e 2000/26/CE.

V - Esta nova regulamentação, com o acolhimento dos citados instrumentos do direito da União Europeia representa uma evolução da dogmática do seguro de responsabilidade civil e, como se refere no Acórdão do TJUE de 4 de Setembro de 2014 (P.C. – 16213 – caso Vnuk) é demonstrativa que o objectivo primeiro é a “protecção das vítimas dos acidentes causados por veículos” o que “foi constantemente prosseguido e reforçado pelo legislador da União”.

VI - Assim se dá coerência ao objectivo do seguro de responsabilidade civil que é garantir o ressarcimento dos danos sofridos pelas vítimas, e impedir que sejam confrontadas com situações de insolvabilidade do lesante ficando desprotegidas e sem possibilidade de verem reconstruída a sua situação anterior ao evento.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

VII - O seguro desempenha uma relevante função social a ser vista na perspectiva do lesado.

VIII - Actualmente, e com a nova lei do contrato de seguro da responsabilidade civil automóvel (citado Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto a transpor a 5.ª Directiva comunitária – Directiva 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio) com tónica na quase irrestrita protecção do lesado é de afirmar que o seguro em apreço se traduz num contrato a favor de terceiro.

IX - Fica, em consequência, indiscutível que o legislador quis precipuamente defender/proteger os interesses e os direitos dos lesados em acidentes de viação, sendo estes caracterizados como eventos consequentes da “má” condução automóvel ou dos riscos próprios da circulação de veículos, quer nas vias públicas quer nas abertas à livre circulação independentemente da respectiva afectação ou domínio.

X - O conceito de “acidente de viação” tem de ser bosquejado, perspectivado, a partir da vítima, ou seja da pessoa que sofre danos (patrimoniais ou morais) com nexos causal entre esses e o evento.

XI - Todo o percurso até ao evento lesivo – e ressalvando situações de concorrência de nexos de imputação subjectiva, que apenas se irão reflectir no percentuar do “quantum” indemnizatório, ou na medida da pena se o facto também constituir crime – irreleva para a vítima “apanhada” de modo inesperado por um veículo em circulação.

XII - O n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 522/85 de 31 de Dezembro – e actualmente o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto – incluem no âmbito do seguro obrigatório o ressarcimento dos danos que resultam de acidente de viação, ainda que dolosamente provocados.

XIII - Tal resulta também das Directivas 72/166 CEE de 24 de Abril – 1.ª Directiva; 84/5/CEE, de 30 de Dezembro de 1983 – 2.ª Directiva; 90/232/CEE de 14 de Maio de 1990 – 3.ª Directiva; 2000/26/CE, de 16 de Maio de 2000 – 4.ª Directiva; e 2005/14/CE, de 11 de Maio – 5.ª Directiva e da Jurisprudência do TJCE (casos Candolin e Elaine Farrel).

XIV - As corridas não legais – “street racings” – por organizados sem sujeição à disciplina do Decreto-Regulamentar n.º 2-A/2005 de 24 de Março, não são consideradas provas desportivas de automóveis.

12-06-2017 - Revista n.º 8/07.5TBSTB.S1 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)

* - Paulo Sá - Garcia Calejo

Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia – Sanação - Pedido principal - Pedido subsidiário - Contrato de seguro - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Cláusula de exclusão - Exclusão de responsabilidade - Carga do veículo - Causa do acidente - Nexos de causalidade - Directiva comunitária - Directiva comunitária - União Europeia

I - É nulo por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), segunda parte, do CPC, o acórdão da Relação que, apreciando o fundamento principal do



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

recurso de apelação da recorrente em sentido favorável à mesma, procede igualmente à apreciação das questões colocadas por esta a título subsidiário.

II - Sendo tal nulidade suprível pelo STJ, nos termos do art. 684.º, n.º 1, do CPC, cumpre declarar nulo o acórdão recorrido na parte em que apreciou tais questões subsidiárias (no caso a apreciação da culpa do lesado na eclosão do acidente), mantendo-se na parte em que apreciou a questão suscitada prioritariamente (no caso a excepção de exclusão do acidente da cobertura da apólice de seguro automóvel obrigatória).

III - A cobertura do seguro automóvel obrigatório abrange os danos causados pelo veículo, quer ele esteja em circulação, quer imobilizado (parado ou estacionado), em vias públicas ou particulares, desde que os danos estejam relacionados com os riscos próprios e específicos do veículo.

IV - Não cobre os danos que não tenham qualquer conexão com o veículo como meio de deslocação e transporte, ou seja, os que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido causados por qualquer coisa móvel ou quando o veículo é utilizado numa actividade criadora de riscos e perigos específicos, diversos do da circulação automóvel (entendida esta em sentido amplo, abrangendo também o veículo parado ou estacionado), como seja, o caso das operações de carga e descarga de veículos.

V - Tendo o acidente em causa nos autos ocorrido quando a operação de descarga estava em fase de conclusão (no caso, no momento em que se baixavam os garfos da palete que carregava o contentor para completar a libertação da carga, separando-a definitivamente do tractor segurado na ré), e não tendo a manobra de marcha-atrás sido causal do acidente mas meramente ocasional, a circunstância do lesado ter sido atingido por um garfo da palete do carregador, que se desprende quando estava a decorrer o afastamento dos garfos da palete do objecto descarregado, não permite concluir tratar-se de um acidente de viação coberto pelo seguro automóvel obrigatório, estando antes excluído dessa garantia por força do art. 14.º, n.º 4, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-08.

VI - A interpretação do direito nacional deve efectuar-se em conformidade com as Directivas, independentemente da sua transposição, funcionando como conformidade com as Directivas a interpretação destas pelo TJUE.

VII - A Directiva n.º 72/166/CEE deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a disposições nacionais do domínio da responsabilidade civil que permitem excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente a exigir uma indemnização a título de seguro de responsabilidade civil do veículo automóvel envolvido em acidente, com base no facto de o acidente haver acontecido durante e em consequência de uma operação de carga ou descarga, nas circunstâncias referidas em V.

14-09-2017 - Revista n.º 93/13.0TBVMS.G1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) - Abrantes Geraldes - Tomé Gomes

Título executivo europeu - Créditos não contestados - Oposição à execução – Fundamentos - Decisão judicial – Injunção - Falta de contestação - Caso



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Julgado material - Princípio da preclusão - Interpretação da lei - Direito Comunitário - Reenvio prejudicial - Execução de decisão estrangeira – Inconstitucionalidade - Título executivo - União Europeia

I - Conforme tem sido afirmado pelo TJUE, “decorre das exigências tanto de aplicação uniforme do direito da União como do princípio da igualdade que os termos de uma disposição de direito da União que não contenha nenhuma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros para determinar o seu sentido e o seu alcance devem normalmente ser interpretados de modo autónomo e uniforme em toda a União Europeia, interpretação essa que deve ser procurada tendo em conta o contexto da disposição e o objectivo prosseguido pela regulamentação em causa (acórdão de 5 de Dezembro de 2013, Vapenik, C-508/12, EU:C:2013:790, n.º 23 e jurisprudência referida)” – acórdão de 16/6/2016, proc. C-511/14.

II - A definição de “Decisão”, constante do art. 4.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004 (que criou o título executivo europeu para créditos não contestados) é perfeitamente clara quanto à respectiva interpretação e aplicação ao caso concreto, não se justificando, portanto, proceder ao reenvio prejudicial para o TJUE.

III - Estando em causa uma decisão jurisdicional – posto que não há qualquer dúvida de que a decisão certificada nos autos como título executivo europeu por um tribunal italiano constitui, para efeitos do referido Regulamento, uma decisão – e não uma injunção, não valem aqui as razões subjacentes à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, “da norma constante do art. 857.º, n.º 1, do CPC (...) quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta fórmula executória”.

IV - Não pode ser invocado como fundamento de oposição à execução, que tem por base a decisão do tribunal italiano, um facto extintivo da obrigação exequenda que seja anterior ao início do processo nesse tribunal ou, mais rigorosamente, à citação nele efectuada nos termos certificados.

V - A limitação temporal constante do art. 729.º, al. g), do CPC, está relacionada com a eficácia temporal do caso julgado material formado pela decisão (quando esta se torna definitiva) e com a regra da preclusão da defesa na contestação; esta inadmissibilidade ou preclusão vale nesta execução, tal como valeria na execução de uma sentença transitada em julgado, proferida por um tribunal português, numa acção não contestada, tanto mais que a decisão certificada como título executivo europeu é executada no Estado de execução “nas mesmas condições que uma decisão proferida” nesse mesmo Estado (art. 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e considerando n.º 8).

21-09-2017 - Revista n.º 53/14.4T8CBR-D.C1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Távora Victor

Seguro automóvel – Invalidade – Oponibilidade - Interesse no seguro - Reenvio prejudicial – Nulidade – Anulabilidade – Falsidade - Transposição de Directiva



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

**- Transposição de Diretiva - União Europeia – Prescrição - Prazo de prescrição
- Direito de regresso - Sub-rogação**

I - É pacífico o entendimento a respeito do contrato de seguro de que o regime do § 1.º, do art. 428.º, do CCom se refere a nulidade absoluta (na terminologia do Código de Seabra) ou nulidade (na terminologia do CC de 1966) e o regime do art. 429.º, do CCom se refere a nulidade relativa (na terminologia do Código de Seabra) ou anulabilidade (na terminologia do CC de 1966).

II - Da conjugação da estatuição da nulidade (no § 1.º, do art. 428.º, do CCom) e da anulabilidade (no art. 429.º do CCom) com o disposto no art. 14.º, do DL n.º 522/85, resulta que a seguradora pode opor aos lesados a nulidade do § 1, do art. 428.º, do CCom, mas já não a anulabilidade do art. 429.º do mesmo Código, em virtude de se tratar de uma anulabilidade não prevista no próprio DL n.º 522/85.

III - Numa situação em que o tomador do seguro declarou, falsamente, ser proprietário do veículo e seu condutor habitual, com o intuito de conseguir que a seguradora: (i) celebrasse o contrato que de outra forma não seria celebrado; e/ou (ii) celebrasse o contrato em condições menos onerosas para o segurado, a doutrina e jurisprudência nacionais têm propugnado soluções diferentes.

IV - Segundo uma das orientações, o contrato de seguro dos autos seria nulo com fundamento na falta do requisito legal do interesse do tomador do seguro, exigido pelo art. 428.º, § 1.º, do CCom, entendendo-se que o interesse tem de revestir natureza económica; em consequência, e em conjugação com o art. 14.º, do DL n.º 522/85, a nulidade seria oponível ao lesado e aos seus herdeiros, assim como àqueles que se encontram sub-rogados nos direitos de ambos.

V - Segundo outra orientação - com fundamento no requisito legal do interesse, previsto no § 1.º, do art. 428.º, do CCom, se encontrar derogado pela possibilidade de o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel ser celebrado por terceiro, prevista no art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 522/85 -, a questão deve ser resolvida à luz do regime específico das falsas declarações na celebração do contrato de seguro, sendo assim o contrato anulável (art. 429.º, do CCom), vício que não é oponível ao lesado ou aos seus herdeiros (art. 14.º, do DL n.º 522/85) e, consequentemente, também não o é àqueles que se encontrem sub-rogados nos direitos daqueles.

VI - Tendo-se colocado dúvidas acerca da conformidade da primeira orientação com o efeito útil das Directivas Comunitárias sobre Seguro Automóvel, decidiu-se suscitar uma questão prejudicial perante o TJUE, ao abrigo do art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

VII - Perante a decisão do TJUE proferida por acórdão de 20-07-2017, no proc. C-287/16, a interpretação do direito português em conformidade com o direito da União Europeia impõe que se entenda que, num contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel como o dos autos, o requisito legal do interesse, previsto no art. 428.º, § 1.º, do CCom, se encontra derogado pela possibilidade de o contrato ser celebrado por terceiro, prevista no art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 522/85, pelo que a invalidade do contrato de seguro em causa nos autos é inoponível às herdeiras do falecido lesado e, consequentemente, é também inoponível à entidade sub-rogada no direito daquelas.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

VIII - A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem recusando o tratamento diferenciado entre o titular do direito de regresso e o sub-rogado para efeitos de aplicação do prazo de prescrição previsto no n.º 2 do art. 498.º do CC.

IX - Independentemente da natureza da qualificação do direito da autora como verdadeira sub-rogação ou antes como direito de regresso, tratando-se, sem dúvida, de um “direito ao reembolso” das prestações realizadas aos beneficiários, justifica-se a aplicação do prazo de três anos de prescrição a contar do pagamento às beneficiárias, aqui as herdeiras do falecido.

02-11-2017 - Revista n.º 40/10.1TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) * - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho

Acidente de viação - Seguro automóvel – Invalidade – Oponibilidade - Reenvio prejudicial - Seguro obrigatório - Responsabilidade pelo risco - Prova da culpa - Nexos de causalidade – Alcoolemia – Nulidade - Anulabilidade

I - Num contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel outorgado ao abrigo do DL n.º 522/85, de 31-12, em que o tomador do seguro declarou falsamente ser o proprietário e o condutor habitual do veículo automóvel interveniente no acidente, são inoponíveis ao terceiro lesado os vícios do contrato de seguro invocados pela ré seguradora, quer se entendam como causa de nulidade ou de anulabilidade do contrato nos termos do disposto no arts. 428.º e 429.º do CCom.

II - Tal entendimento vai ao encontro da decisão proferida pelo TJUE, no acórdão de 20-07-2017 (processo n.º C-287/16), no seguimento de pedido de reenvio prejudicial formulado pelo STJ no âmbito de um processo em que se discutia idêntica questão.

III - A circunstância do autor conduzir com um taxa de alcoolemia de 1,95 g/l – apesar de se reflectir na sua capacidade de discernimento, de atenção e reflexos –, não evidenciando os factos provados que tal tenha estado na origem do acidente e não se apurando as circunstâncias concretas em que o embate ocorreu de modo a imputá-lo a culpa de um dos condutores, é insuficiente para afastar o apelo à responsabilidade pelo risco prevista no art. 506.º do CC devendo o risco ser repartido na proporção de 70% para o veículo automóvel e de 30% para o ciclomotor conduzido pelo autor, tal como fizeram as instâncias.

IV - A taxa de alcoolemia apenas pode relevar no âmbito da culpa; em sede de repartição da responsabilidade no domínio da responsabilidade objectiva a lei manda atender apenas à “proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos” (art. 506.º, n.º 1, do CC).

15-11-2017 - Revista n.º 549/08.7TBAMR.G1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldês - Maria do Rosário Morgado

Seguro automóvel - Reenvio prejudicial - Directiva comunitária - Directiva comunitária – Anulabilidade – Oponibilidade – Terceiro – Lesado - Fundo de



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Garantia Automóvel - Sub-rogação - Acidente de viação - Contrato de seguro - Seguro obrigatório - Declaração inexata - Declaração inexata - Interesse no seguro - Nulidade

I - Segundo doutrina e jurisprudência hoje pacíficas, o art. 429.º do CCom, aplicável ao caso dos autos, estatui o regime da anulabilidade, no âmbito do contrato de seguro, em caso de declarações inexatas, por parte do tomador do seguro, que possam influir sobre a existência ou condições do contrato. Tal anulabilidade não é oponível aos terceiros lesados em acidente de viação.

II - Por sua vez, o art. 428.º, § 1.º, do mesmo Código, estatui a regime da nulidade para o caso em que o tomador do seguro ou aquele em nome de quem o seguro é feito não tem interesse na coisa segurada.

III - Todavia, a jurisprudência tem vindo a divergir quanto à oponibilidade dessa nulidade aos terceiros lesados em acidente de viação, nomeadamente num contexto, como o do caso presente, de falsas declarações do tomador de seguro respeitante à indicação do proprietário do veículo.

IV - Assim, segundo certa orientação, aquela nulidade seria oponível aos referidos lesados, enquanto que outra orientação considera que o indicado § 1.º do art. 428.º deve ser tido por derogado por efeito do preceituado no art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 522/85, de 31-12, correspondente ao atual art. 6.º, n.º 2, do DL n.º 291/2007, de 21-08, porquanto, nos termos deste normativo, no âmbito do regime especial do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, é permitida a celebração do contrato de seguro por terceiro como modo de suprir a obrigação das pessoas a tal sujeitas.

V - Nessa linha, a situação prefigurada no § 1.º do art. 428.º seria sancionada em sede de declarações inexatas na celebração do contrato de seguro com o regime da anulabilidade, nos termos do art. 429.º do CCom, sendo esta anulabilidade inoponível aos terceiros lesados.

VI - Sucede que o TJUE proferiu acórdão, em 20-07-2017, no processo de reenvio prejudicial C-287/16, com a seguinte teor dispositivo: «O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, e o artigo 2.º, n.º 1, da Segunda Diretiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, tem por efeito que seja oponível aos terceiros lesados a nulidade de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, nulidade essa que resulta de falsas declarações iniciais do tomador do seguro sobre a identidade do proprietário e do condutor habitual do veículo em causa ou do facto de que a pessoa por quem ou em nome de quem esse contrato de seguro é celebrado não tinha interesse económico na celebração do referido contrato.»



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

VII - O respeito devido ao efeito útil daquelas diretivas, na interpretação dada em sede de reenvio prejudicial pelo TJUE, impõe que se opte pela solução jurídica decorrente do direito nacional mais conforme com aquela interpretação.

VIII - Assim, tem-se por solução mais conforme a de que a situação prevista do § 1.º do art. 428.º, mormente consubstanciada nos factos constantes dos pontos 1.22 a 1.28 da factualidade provada, em conjugação com o disposto no art. 6.º, n.º 2, do DL n.º 291/2007, de 21-08, é sancionada, em sede de declarações inexatas na celebração do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, com o regime da anulabilidade nos termos do art. 429.º do CCom.

IX - Como tal, essa anulabilidade não é oponível aos terceiros lesados e seus herdeiros, nem ao FGA, na qualidade de sub-rogado no direito daqueles, nos termos do art. 54.º, n.º 1, do mesmo diploma.

30-11-2017 - Revista n.º 425/12.9TBVFR.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) *
- Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso – Inadmissibilidade - Decisões contraditórias - Oposição de julgados - Acórdão fundamento - Tribunal de Justiça da União Europeia - Reenvio prejudicial - Constitucionalidade

I - Da decisão cautelar existe apenas recurso até ao tribunal da Relação.

II - Excepcionalmente, admite-se recurso de revista se existir contradição entre acórdãos da Relação recorrida ou de outra, “sobre a mesma questão fundamental de direito”, salvo se tiver sido proferido acórdão uniformizador de jurisprudência com ele conforme – art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

III - Não é requisito de recorribilidade de acórdão da Relação a eventual existência de contradição entre este e um acórdão do TJUE, que não pode ser invocado como “acórdão fundamento”: por um lado, a ordem interna portuguesa deve sempre acatar a interpretação jurisprudencial do TJUE; por outro lado, a questão fundamental de direito versada num e outro é diferente.

IV - Em vista à prevenção de riscos de contradições jurisprudenciais, assegurando o primado do Direito da União Europeia, existe a figura do “reenvio prejudicial”, prevista no art. 267.º do TFUE.

V - Admite-se a dispensa do reenvio no caso, como o dos autos, de não ser pertinente a questão suscitada no processo perante o julgador nacional e ainda nos casos de total clareza da norma comunitária interpretanda.

VI - Esta interpretação – que recusa a obrigatoriedade do reenvio prejudicial – não contende com o disposto nas normas constitucionais vertidas na Lei Fundamental sob os arts. 8.º (Primado do Direito da União Europeia); 13.º (Princípio da igualdade); 18.º (Regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias) e 20.º (Acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva).

05-12-2017 - Revista n.º 11256/16.7T8LSB.L1.S2-A - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida



Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Concorrência de culpa e risco – Atropelamento – Menor - Seguro automóvel - Direito Comunitário - Directiva comunitária - Diretiva comunitária - Reenvio prejudicial

I - Num acidente de viação traduzido no embate contra a parte lateral direita da frente de um veículo automóvel em circulação, de um menor de 10 anos de idade, inopinadamente surgido em corrida na faixa de rodagem, provindo do intervalo/”corredor” entre dois autocarros estacionados no lado direito da estrada – considerando o sentido de marcha de tal veículo –, e logo após acabar de percorrer a largura dessa via ocupada pelos mesmos, é necessariamente de reputar exclusivo responsável pela eclosão de tal sinistro, o dito menor.

II - Assim, qualquer que seja a interpretação que se leva a efeito no que concerne ao regime normativo integrado pelos arts. 505.º e 570.º ambos do CC – seja tal interpretação ditada pela corrente “tradicional” ou pela corrente “actualista” – jamais o detentor do automóvel poderá ser responsabilizado, em qualquer grau ou percentagem, pelo risco genérico da circulação do veículo, risco esse irrelevante em face de tal descrito circunstancialismo.

III - Este entendimento, outrossim, em nada colide com o direito comunitário e suas directivas, porquanto é esse ordenamento a não se opor – conforme expresso pronunciamento do Tribunal de Justiça, no âmbito do processo de reenvio prejudicial n.º C-409/09 – a que as disposições nacionais, no domínio da responsabilidade civil, possam excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente de exigir uma indemnização a título de seguro de responsabilidade civil automóvel envolvido em tal acidente, com base numa apreciação individual da contribuição exclusiva ou parcial dessa vítima para a produção do seu próprio dano.

14-12-2017 - Revista n.º 511/14.0T8GRD.C1.S1 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) * - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

Competência internacional - Contrato de compra e venda - Contrato de prestação de serviços - Lugar do cumprimento - Tribunal competente - Convenção de Bruxelas - Regulamento 44/2001 - Regulamento 1215/2012 - Direito Comunitário - União Europeia - Recurso de revista - Prazo de interposição do recurso - Decisão interlocutória

I - O prazo de interposição de recurso do acórdão da Relação que, julgando totalmente o recurso de apelação, aprecia a questão da competência internacional dos tribunais portugueses é de 30 dias (art. 638.º, n.º 1, do CPC), não sendo aplicável o art. 673.º do CPC pois este apenas se aplica a recursos de revista interpostos de “acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação”, isto é, a recursos interpostos de decisões interlocutórias proferidas pela Relação no âmbito da apreciação do recurso de apelação, caso em que o prazo para a interposição de recurso é de 15 dias (art. 677.º do CPC).



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

II - Já desde a Convenção de Bruxelas de 1968 que a jurisprudência europeia tem entendido que o art. 18.º da Convenção, ao qual correspondem os arts. 24.º do Regulamento n.º 44/2001 e 26.º do Regulamento n.º 1215/2012, “tem de ser entendido no sentido de que permite ao réu não contestar apenas a jurisdição mas também, em alternativa, apresentar defesa relativa à substância da causa, sem perder o direito de suscitar a excepção de incompetência”.

III - O fundamento desta interpretação é o de que há leis nacionais que atribuem consequências desfavoráveis à omissão de outra defesa, quando o réu invoca apenas a incompetência internacional no tribunal em que foi demandado e essa defesa improcede; com outra interpretação, lesar-se-ia o direito de defesa, forçando o réu – que, apesar das preocupações de segurança jurídica do Regulamento, não pode antecipar o sentido da decisão do tribunal – ou a optar por defender-se de fundo, perdendo o direito de invocar a incompetência, ou a escolher suscitar a incompetência, com os riscos inerentes.

IV - O Regulamento n.º 1215/2012, tal como o Regulamento n.º 44/2001, adoptou um conceito autónomo de lugar do cumprimento para as acções fundadas em contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, identificando as obrigações que são características de um (entrega dos bens) e de outro (prestação do serviço) e relevantes para fundamentar uma conexão do contrato com um lugar que, por um lado, seja suficientemente forte para justificar a competência alternativa com aquela que cabe ao Estado do domicílio do demandado (cfr. considerando 16 do Regulamento n.º 1215/2012) e, por outro lado e por isso mesmo, suficientemente segura para permitir determinar com certeza qual é o Estado cujos tribunais são competentes para julgar qualquer pretensão resultante do mesmo contrato.

V - A interpretação autónoma da al. b) do n.º 1 do art. 7.º do Regulamento n.º 1215/2012, tal como se entendia à luz de idêntico preceito constante do art. 5.º, n.º 1, al. b), do Regulamento n.º 44/2001, com a finalidade de identificar a obrigação característica dos contratos de compra e venda e de prestação de serviços, deve fazer-se “à luz da génese, dos objectivos e da sistemática do regulamento”.

VI - Ambos os Regulamentos se afastaram do regime definido pela Convenção de Bruxelas de 1968, relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ao tomar como referência, quanto aos contratos de compra e venda e de prestação de serviços, já não a obrigação controvertida na acção, mas antes a obrigação característica do contrato, impondo uma definição autónoma do “lugar de cumprimento enquanto critério de conexão ao tribunal competente em matéria contratual”.

VII - O TJUE já foi confrontado por mais de uma vez com a necessidade de encontrar critérios de qualificação, nomeadamente para situações nas quais se combinam, num mesmo contrato, fornecimento de bens com prestação de serviços pelo fornecedor, relativos à produção dos próprios bens, como sucede no caso dos autos.

VIII - Estando em causa nos autos contratos que têm como objecto a venda de bens a produzir ou fabricar pelo vendedor, segundo modelos ou protótipos, definidos pela ré, que os encomendou à autora para vender a terceiros, a entregar em Espanha, os tribunais portugueses não são internacionalmente competentes para julgar a presente acção pois, quer o domicílio (sede) da ré, quer o local de cumprimento relevante –



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

lugar da entrega dos bens – se situam em Espanha, (n.º 1 do art. 4.º, no n.º 1 do art. 5.º e na al. b), segundo travessão, do n.º 1 do art. 7.º do Regulamento n.º 1215/2012).

14-12-2017 - Revista n.º 143378/15.0YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Távora Vítor

Contrato de compra e venda - Contrato de crédito ao consumo - Coligação de contratos - Título executivo - Preenchimento abusivo – Livrança – Mora - Perda de interesse do credor - Incumprimento definitivo - Resolução do negócio - Directiva comunitária - Diretiva comunitária

I - Na sequência da Directiva 2008/48/CE, de 23-04, o DL n.º 133/2009, de 02-06, consagrou, entre nós, a responsabilidade do financiador perante o consumidor, na área dos contratos de crédito ao consumo, surgindo, assim, a figura do contrato de crédito coligado e da inerente responsabilidade do concedente do crédito, prevista genericamente no art. 18.º do DL n.º 133/2009, de 02-06.

II - Pese embora na compra e venda financiada existam dois contratos distintos (um de compra e venda e outro de crédito, normalmente o mútuo), apresentam-se ambos unidos e funcionalmente conexos, o que “investe o financiador numa responsabilidade subsidiária perante o consumidor pelo exacto e pontual cumprimento do contrato celebrado com o vendedor” (art. 18.º, n.º 3, do DL n.º 133/2009, de 02-06, e arts. 3.º, 4.º, 5.º e 9.º, do DL n.º 67/2003, de 08-04).

III - Entre os participantes nesta cadeia contratual estabelece-se uma coligação ou dependência negocial em que as vicissitudes de cada um desses contratos se reflecte reciprocamente no outro, ficando, por isso, o financiador também responsável perante o comprador pelo cumprimento do contrato celebrado com o vendedor.

IV - Na compra e venda financiada, a comprovada perda de interesse do comprador decorrente da mora determina, por si só, o incumprimento definitivo (art. 808.º, n.º 1 – primeiro segmento – do CC), e é fundamento válido para a resolução contratual, quer perante o vendedor, quer perante o financiador (arts. 432.º, n.º 1, do CC, e art. 18.º, n.º 2, do DL n.º 133/2009, de 02-06).

V - Perante o efeito extintivo operado pela resolução, o financiador (a exequente) deixou de ficar legitimado a proceder ao preenchimento da livrança, preenchimento que, nesse contexto, se tem por abusivo, e que, nessa medida, não pode constituir título executivo.

20-12-2017 - Revista n.º 1371/12.1TBAMT-A.P1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) * - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes



ANO DE 2018

Propriedade industrial - Marcas - Denominação de origem - Sinais distintivos - Monumento nacional - Património arqueológico - Direito comunitário - Directiva comunitária - Directiva comunitária

I - O art. 223.º, n.º 1, al. c), do CPI, corresponde aos arts. 3.º, n.º 1, al. c), da Primeira Diretiva 89/104/CEE do Conselho de 21-12-1988 e 4.º, n.º 1, al. c), da Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-12-2015, impondo-se a sua interpretação à luz da jurisprudência comunitária.

II - No que respeita às marcas que são constituídas exclusivamente por indicações que possam designar, no comércio, a proveniência geográfica do produto nos casos em que o nome geográfico em causa não tenha atualmente, para os meios interessados, uma ligação com a categoria de produtos em causa, a autoridade competente deve apreciar se é razoável pensar que esse nome possa, para os meios interessados, designar a proveniência geográfica dessa categoria de produtos.

III - Nessa apreciação, é conveniente, mais especialmente, ter em conta o conhecimento maior ou menor que os meios interessados têm do nome geográfico em causa, bem como as características do lugar designado por este e da categoria de produtos em causa.

IV - O nexo entre o produto em causa e o lugar geográfico não depende necessariamente do fabrico do produto nesse lugar.

V - A marca registada “Abrigo do Lagar Velho”, classificado hoje como Monumento Nacional (Decreto 17/2003, de 24-06), não constitui designação geográfica, designa um sítio arqueológico localizado no Vale do Lapedo, concelho de Leiria, identificado por referência a uma ruína de um antigo lugar existente perto do local conhecido por “Lagar Velho”.

VI - “Menino do Lapedo” constitui um achado arqueológico, esqueleto de criança, que assim passou a ser designado pelos visitantes da zona e pela comunidade científica, que prova a miscigenação entre o Homo Neandertal e o Homo Sapiens, designação que foi registada como marca, sendo Lapedo o nome de uma aldeia sita no Vale com o mesmo nome da freguesia de Santa Eufémia, concelho de Leiria.

VII - A marca “Menino do Lapedo” é uma marca composta por dois elementos um dos quais – o vocábulo “Lapedo” – designa a região onde foi encontrado o mencionado achado arqueológico. O outro elemento, ainda que genérico, não constitui em si nenhum dos sinais referidos na al. c) do art. 223.º do CPI que sirva para designar a espécie, qualidade, quantidade, destino, valor, época ou meio de produção do produto ou da prestação de serviço, mostrando-se, assim, excluída a aplicabilidade da previsão constante do art. 223.º, n.º 1, al. b) à referida marca.

VIII - Ainda que tais marcas fossem compostas exclusivamente pelos sinais mencionados no art. 223.º, n.º 1, al. c), do CPI, não existindo conhecimento de que produtos ou serviços já existam com essas designações, que no seu conjunto têm carácter distintivo, não se vislumbra nem resulta dos factos provados que as pessoas, que saibam que tais designações respeitam aos referidos locais e achado, estabeleçam ou possam estabelecer qualquer nexo de causalidade entre os produtos



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

e serviços e a sua proveniência geográfica, referenciados que estão a um lugar arqueológico e a um achado arqueológico.

22-03-2018 - Revista n.º 239/16.7YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) * - Távora Victor - António Joaquim Piçarra (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de jurisdição voluntária - Entrega judicial de menor - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Legalidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio do contraditório - Interesse superior da criança - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Das resoluções proferidas, em processo de jurisdição voluntária, segundo critérios de conveniência ou oportunidade, não cabe recurso para o STJ (art. 988.º, n.º 2, do CPC).

II - Consequentemente, não pode o STJ conhecer da questão de mérito suscitada no recurso interposto em processo de entrega judicial de menor, consistente em saber se dos autos constam elementos de facto suficientes para se considerar que o regresso da menor constituiria uma situação de perigo, estando legitimada a tomada de decisão de retenção por ocorrência das circunstâncias ponderosas que a Convenção de Haia de 1980 e o Regulamento Comunitário aplicável prevêem.

III - Não obstante, já a questão de saber a decisão de retenção da menor em Portugal poderia ser tomada sem contraditório, in casu, sem audição do pai, residente no estrangeiro e quem havia solicitado a sua entrega judicial, por assentar em problema de violação de lei – a não observância do princípio fundamental do contraditório – é inserível nos poderes de cognição do STJ.

IV - A decisão de recusa de entrega judicial da menor ao progenitor, residente no Reino Unido da Grã-Bretanha, que não deu o seu acordo à mudança da residência da filha, enferma de vício grave, que afecta a sua validade, por não ter sido dada a oportunidade, em momento anterior, de ser cumprido o contraditório, que quadra um princípio estruturante do direito português (art. 20.º da CRP), com previsão expressa na lei processual civil (art. 3.º do CPC) bem como menção no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 (art. 11.º, n.º 5).

V - Não tendo sido cumprido o contraditório, deve ser anulado o acórdão recorrido, determinando-se a baixa do processo ao tribunal para que proceda à audição do pai da menor e só após proferir decisão sobre o pedido formulado de entrega (ou não) da menor, considerando o que melhor se adequa ao superior interesse da criança.

10-04-2018 - Revista n.º 3484/16.1T8STS-A.P2.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Garcia Calejo

Revisão de sentença estrangeira - Regulamento (CE) 2201/2003 - Divórcio - Direito à indemnização - Despesas judiciais - Princípios de ordem pública portuguesa - Lei aplicável - Regime concretamente mais favorável



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

I - A condenação proferida por tribunal francês ao abrigo do art. 700.º do Novo Código de Processo Civil Francês – que estabelece que a parte perdedora pode ser condenada a pagar à outra parte uma quantia relativamente às despesas incorridas e não incluídas nas custas – objetiva-se em despesas decorrentes do processo judicial, pelo que estas são havidas, nos termos e para os efeitos dos Regulamentos (CE) n.os 1347/2000 e 2201/2003 (relativos à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental), como custas processuais.

II - Um tal encargo tem alguma similitude, no ordenamento jurídico português, com a antiga procuradoria (basicamente, uma atribuição destinada a compensar a parte pelo dispêndio com o patrocínio judiciário), e com as custas de parte previstas atualmente no art. 26.º do Regulamento das Custas Processuais.

III - Resulta dos citados Regulamentos (arts. 13.º, n.º 2, e 49.º, respetivamente) que qualquer decisão em matéria de custas relativamente aos processos a que se aplicam está também submetida às estipulações desses Regulamentos, o que, nas relações entre os Estados-Membros, afasta o procedimento de revisão e reconhecimento tal como estabelecido nas respetivas leis processuais em matéria de revisão e confirmação de sentenciamentos estrangeiros.

IV - O que significa que a decisão que condenou ao abrigo do referido art. 700.º pode ser feita valer em Portugal no quadro dos ditos Regulamentos, portanto independentemente de revisão e confirmação nos termos prevenidos no CPC.

V - São qualificáveis como de ordem pública aquelas normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, sobre eles se alicerçando a ordem económico-social, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.

VI - A exceção de ordem pública internacional do Estado Português, ou reserva da ordem pública, só ocorre quando da aplicação de uma norma de direito estrangeiro resulte uma intolerável ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que informam a ordem jurídica portuguesa.

VII - O reconhecimento de decisão de tribunal francês que condenou uma parte no pagamento à outra de um capital a título de prestação compensatória pela disparidade que a rutura do casamento criou nas respetivas condições de vida, e a decisão que condenou uma das partes no pagamento à outra a título de indemnização pelo prejuízo moral e material que lhe causou no decurso do matrimónio, não conduzem a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

VIII - Tais decisões conduzem a um resultado que, no essencial, se identifica com o resultado a que poderia conduzir a atuação dos institutos, previstos na ordem jurídica portuguesa, da responsabilidade civil por facto ilícito e culposo e da prestação de alimentos ao ex-cônjuge, logo não estamos perante decisões cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

IX - Para efeitos do n.º 2 do art. 983.º do CPC interessa atender quer à decisão tomada quer aos seus fundamentos, o que equivale a dizer que se trata aqui de uma revisão de mérito, e não apenas externa e formal; mas não compete ao juiz controlar



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

a regularidade, proficiência ou suficiência da decisão revidenda quanto à matéria de facto.

X - Tendo uma das partes (nacional português) sido condenada pelo tribunal francês no pagamento imediato à outra parte da quantia de € 170 000 a título de prestação destinada a compensar a disparidade que a rutura do casamento criou nas condições de vida, mas verificando-se que se tivesse sido aplicado o direito material português (que era o competente segundo as normas de conflitos da lei portuguesa) seria aquela parte condenada a pagar a esta uma prestação de alimentos mensal de € 500, conclui-se, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 983.º do CPC, que o resultado da ação teria sido mais favorável ao condenado se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito português.

24-04-2018 - Revista n.º 137/17.7YRPRT.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) *
- Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva - Ação executiva - Sociedade comercial - Vinculação de pessoa colectiva - Vinculação de pessoa coletiva - Livrança - Assinatura - Gerente - Inoponibilidade do negócio - Terceiro - Título executivo - Avalista

I - Do direito nacional (CSC) e da Directiva n.º 68/151/CEE retiram-se três ideias fundamentais no que se refere à vinculação da sociedade perante terceiros: (i) a sociedade fica vinculada, perante terceiros, pelos actos dos seus órgãos dotados de poderes de representação (gerentes); (ii) a sociedade fica vinculada, perante terceiros, mesmo que os actos dos seus gerentes não respeitem ao objecto social; (iii) a sociedade pode não ficar vinculada pelos actos que ultrapassem o seu objecto social, desde que prove que o terceiro sabia que o acto ultrapassava esses limites ou que não o podia ignorar, atendendo ao circunstancialismo concreto.

II - Apesar de não ser pacífica a questão de saber se, em caso de gerência plural, a sociedade fica vinculada quando os estatutos exigem a assinatura de dois dos gerentes mas o negócio só é concluído por um deles ou quando é concluído por dois gerentes, mas sem que nele tenha intervindo um outro, cuja assinatura, de acordo com o pacto social, é necessária para obrigar a sociedade, a resposta maioritária da doutrina e da jurisprudência tem sido no sentido de que se verifica essa vinculação por a cláusula do contrato social que exige essas assinaturas não ser oponível a terceiros (art. 260.º, n.º 1, do CSC).

III - Em consequência, o facto de um dos gerentes da sociedade executada não ter assinado a livrança dada à execução, que se mostra assinada por outros dois gerentes, não afecta a validade daquela enquanto título executivo, nem deixa de vincular a sociedade (não obstante o pacto social exigir a assinatura do primeiro para a obrigar), sendo que só assim não seria se ficasse demonstrado que o exequente sabia que era necessária, para essa vinculação, a assinatura em falta.

IV - Não padecendo a livrança dada à execução de qualquer vício ou irregularidade, o recorrente, executado, sendo avalista, está obrigado, perante o portador da livrança, da mesma forma que a sociedade por ele afiançada (arts. 32.º e 77.º da LULL).



17-05-2018 - Revista n.º 1948/09.2T2AGD.P1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Lameira (Relator) - Helder Almeida - Maria dos Prazeres Beleza

IVA - Sistema Comum de IVA - Princípio da neutralidade fiscal - Direito à dedução do imposto repercutido - Prazo de caducidade - Facturas - Liquidação adicional - Sujeito passivo de IVA - Questão prejudicial - Reenvio prejudicial - Tribunal de Justiça da União Europeia - Direito da União Europeia - União Europeia - Directiva comunitária - Directiva comunitária

I - Segundo o entendimento do TJUE, o direito de dedução do imposto repercutido para um sujeito passivo é um princípio fundamental do sistema comum do IVA instituído pela UE, o qual garante o princípio da neutralidade da carga fiscal de todas as actividades económicas sujeitas a IVA. O exercício do direito de dedução está sujeito a requisitos e condições, não sendo incompatível com a Directiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28/11/2006 (DIVA) o estabelecimento de um prazo de caducidade, desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efectividade.

II - O direito à dedução constitui-se quando o imposto dedutível se torna exigível, o que, num caso em que é obrigatória a emissão de facturas, coincide com essa emissão ou com o termo do prazo para o efeito. Havendo lugar a rectificações, devem ser emitidas as facturas correspondentes às mesmas (n.º 7 do art. 29.º do CIVA), as quais, em princípio, deverão conter as indicações constantes do n.º 5 do art. 36.º do CIVA, por valerem quanto a elas as razões subjacentes às exigências legalmente definidas para as facturas.

III - Assim, é de considerar que o prazo de caducidade a que se refere o n.º 2 do art. 98.º do CIVA apenas se pode contar a partir do momento em que a autora recebeu os avisos de lançamento enviados pela ré e destinados a rectificar as facturas que inicialmente lhe foram remetidas, pois só a partir deste momento aquela estava em condições formais para exercer o direito à dedução do acréscimo do imposto determinado por liquidação adicional. Como foi entendido pelo TJUE, reportar o início desse prazo a momento anterior contrariaria os arts. 63.º, 167.º, 168.º, 178.º a 180.º, 182.º da DIVA e o princípio da neutralidade fiscal.

IV - Constando dos avisos de lançamento mencionados em III a indicação dos números das facturas a que se reportam, é de concluir pela existência de uma referência expressa às mesmas, pelo que aqueles documentos devem ser tidos como documentos equivalentes às facturas para efeitos do n.º 7 do art. 29.º do CIVA. Não se verifica qualquer violação formal que impeça a verificação dos requisitos materiais do direito à dedução, sendo que a solução adversa seria desconforme com o disposto no art. 219.º da DIVA e com o entendimento do TJUE sobre a questão.

05-07-2018 - Revista n.º 10290/13.3YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Távora Vítor



Insolvência - Direito Comunitário - Reenvio prejudicial - Declaração de insolvência - Inutilidade superveniente da lide - Extinção da instância - Efeitos da sentença - Acção declarativa - Ação declarativa - Acção executiva - Ação executiva - Aplicação da lei no tempo - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Tribunal estrangeiro - Direito internacional - Inconstitucionalidade - Princípio da igualdade - Acesso ao direito

I - O Regulamento (CE) n.º 1346/2000, relativo aos processos de insolvência, que entrou em vigor em 31-05-2002 (art. 47.º), foi sujeito a um processo de revisão, em resultado do qual foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 848/2015, de 20-05-2015. Porém, tendo este último entrado em vigor em 26-06-2017 (art. 92.º) e sendo apenas aplicável aos processos de insolvência abertos depois desta data (art. 84.º, n.os 1 e 2), aos processos de insolvência abertos em data anterior continua a ser aplicável o Regulamento (CE) n.º 1346/2000.

II - Os Regulamentos Comunitários referidos em I contêm, essencialmente, normas de Direito Internacional Privado, pelo que, não regulando os mesmos o processo de insolvência, os tribunais de cada Estado-membro continuam a aplicar o direito processual interno às insolvências internacionais.

III - Em regra, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos sobre as acções individuais executivas é a lei do Estado-membro em cujo território é aberto o processo – *lex fori concursus* –, contudo, o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 prevê excepções a essa regra geral (arts. 4.º e 5.º a 15.º); uma dessas excepções é a relativa aos efeitos do processo de insolvência nas acções declarativas pendentes relativas a um bem ou um direito de cuja administração ou disposição o devedor esteja inibido, os quais se regem exclusivamente pela lei do Estado-membro em que a referida acção se encontra pendente – *lex fori processus* (arts. 4.º, n.º 2, al. f), e 15.º).

IV - Em conformidade com o decidido pelo TJUE, em sede de reenvio prejudicial, suscitado no presente processo, “O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, deve ser interpretado no sentido de que se aplica a uma acção pendente num órgão jurisdicional de um Estado-Membro que tenha por objeto a condenação de um devedor no pagamento de uma quantia pecuniária, devida por força de um contrato de prestação de serviços, e de uma indemnização pecuniária por incumprimento da mesma obrigação contratual, no caso de este devedor ter sido declarado insolvente num processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro e de esta declaração de insolvência abranger todo o património do referido devedor.”

V - De acordo com o entendimento do TJUE apenas os processos de execução estão excluídos do âmbito de aplicação do citado art. 15.º, estando por ele abrangidas as acções declarativas que tenham por objecto o reconhecimento de um direito de crédito, sem implicarem a sua cobrança coerciva, posto que estas não são susceptíveis de pôr em causa o princípio da igualdade do tratamento dos credores, nem a resolução colectiva do processo.

VI - Estando em causa os efeitos da declaração de insolvência, decretada pelo tribunal de um Estado-Membro estrangeiro (no caso, do Luxemburgo), sobre a



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

presente acção, pendente aquando da declaração da insolvência, que tem por objecto o reconhecimento de um direito de crédito, é aplicável o direito português.

VII - Não tendo ficado provado que o regime jurídico luxemburguês da insolvência careça de garantias quanto à possibilidade de reclamação e à tutela do crédito do autor, valem aqui as razões justificativas do AUJ n.º 1/2014, pelo que a declaração de insolvência da ré pelo Tribunal do Comércio do Luxemburgo tem como consequência a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, da acção que se encontrava pendente.

VIII - Em consequência de VII, a orientação do STJ expressa no AUJ n.º 1/2014 – quando aplicável quer a insolvência tenha sido decretada por um tribunal português, quer por um tribunal estrangeiro – não viola o princípio da igualdade, nem o do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, não padecendo, como tal, de inconstitucionalidade.

12-07-2018 - Revista n.º 2153/08.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) * - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho

Direitos de autor - Obra de arte - Propriedade industrial - Modelo industrial - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Prova documental - Ónus de alegação - Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação - Ambiguidade - Obscuridade - Direito da União Europeia - Excesso de pronúncia - Erro de julgamento

I - O vício da falta de fundamentação verifica-se quando é absoluta ou completamente omissa, não englobando os casos de fundamentação insuficiente ou deficiente.

II - As decisões judiciais, tanto na fundamentação como na decisão, devem ser claras quanto ao seu sentido, evitando a ambiguidade, resultante de ter mais do que um sentido, ou a obscuridade, advinda de não ser alcançável o seu exato sentido.

III - A justificar-se a rejeição do recurso de impugnação da matéria de facto, nomeadamente por incumprimento do ónus de alegação, haveria erro de julgamento, mas não excesso de pronúncia.

IV - Na impugnação da matéria de facto, sem fundamento em qualquer meio de prova gravado, mas em prova documental, com o acréscimo de diversas razões tendentes a desvalorizar a prova considerada relevante na sentença, é despropositada a aplicação da formalidade prevista na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC.

V - Na base da protecção do direito de autor dos modelos industriais e obras de design encontra-se a criação intelectual no domínio artístico, que, culturalmente, acrescenta algo de inovador ao produto, distinguindo-se do que é meramente banal.

VI - Produtos sem incorporação de criação artística, por ausência de características inovadoras, e de natureza meramente utilitária, não justificam protecção no âmbito do direito de autor.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

27-09-2018 - Revista n.º 76/14.3YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldes (Relator) * - Maria do Rosário Morgado - Sousa Lameira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Resolução bancária - Banco de Portugal - Inutilidade superveniente da lide - Insolvência - Legitimidade substantiva - Tribunal comum - Competência material - Tribunal administrativo

I - A Relação não incorre na nulidade por omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o inconformismo da recorrente assenta no mérito dos fundamentos e da decisão proferida, tanto mais que as “questões” a que se refere o preceito devem ser entendidas como os pontos essenciais de facto e de direito (excepções incluídas) com que as partes definem o litígio e fundamentam as suas pretensões, e não reportadas às razões ou argumentos pelas mesmas para tanto utilizadas.

II - A revogação pelo BCE, em 13-07-2016, da autorização para o exercício da atividade de instituição de crédito [arts. 4.º, n.º 1, al. a) e 14.º, n.º 5 do Regulamento (EU) 1024/2013 do Conselho, de 15-10; arts. 80.º e ss. do Regulamento (EU) 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16-04; arts. 5.º e 8.º do DL 199/2006, de 25-10, o segundo artigo na redação do DL 31-A/2012, de 10-02], tendo-se firmado na ordem jurídica sem ter sido impugnada, é normativamente equiparada ao do trânsito em julgado da sentença que declara a insolvência. O processo de liquidação, subsequentemente requerido pelo Banco de Portugal, em tudo o que não estiver especialmente previsto no DL 199/2006, rege-se pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (n.os 1 e 2 do art. 8.º, cit.).

III - As deliberações do Banco de Portugal, considerados os segmentos examinados no acórdão [subalíneas (v) e (vii) da al. (b) do n.º 1 do retificado Anexo 2 e als. A), B), subalíneas (i), (v) e (vi) e C) do aditado Anexo 2C à deliberação de 03-08-2014; als. A), B), subalíneas (i), (v) e (vi) e C) da deliberação de 29-12-2015 – Contingências], são claras, não suscitando dúvidas interpretativas, no sentido de que qualquer responsabilidade do BES na matéria não é transferida para o NB, carecendo este de legitimidade substantiva para a ação.

IV - No quadro regulamentar estabelecido nas deliberações do Banco de Portugal, visando clarificar e ajustar a conformação inicial da medida de resolução, constam disposições que conterão atos materialmente administrativos – sendo aí os terceiros destinatários precisamente determinados, e não meramente determináveis.

V - A intervenção em causa do Banco de Portugal, enquanto entidade apenas estatutariamente sujeita às orientações e instruções do Banco Central Europeu (arts. 1.º e 3.º da LOBP), com a prática de atos no exercício de funções públicas de autoridade, quadra-se no âmbito dos arts. 101.º e 102.º da Constituição, das citadas disposições do RGICFS, do Regulamento do Parlamento Europeu e Conselho 1022/2013/UE, do Regulamento do Conselho 1024/2013/UE, do Regulamento do BCE 468/2014/UE, dos arts. 17.º e 17.º-A da LOBP.

VI - O procedimento de resolução referido em V, as normas emanadas nas deliberações proferidas e os sucessivos atos de autoridade destas resultantes,



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

sujeitos à observância de determinados requisitos e enquanto dotados de eficácia externa lesiva dos direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros, poderão, obviamente, ser judicialmente sindicados, à luz da Constituição e da lei, como é próprio do Estado de Direito, competindo tal sindicância à jurisdição administrativa (arts. 204.º e 212.º, n.º 3, da CRP; arts. 1.º e 4.º do ETAF; arts. 12.º e 145.º-AR do RGICSF; art. 39.º da LOBP).

25-10-2018 - Revista n.º 19138/16.6T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção - Cabral Tavares (Relator) - Fátima Gomes - Acácio das Neves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel - Reenvio prejudicial - Obrigatoriedade de contrato de seguro - Veículo guardado fora da via pública - Falta de contrato de seguro - Sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel - Natureza jurídica da sub-rogação - Responsáveis civis pelo acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Seguro obrigatório - Fundo de Garantia Automóvel - Sub-rogação - Tribunal de Justiça da União Europeia - Responsabilidade pelo risco - Direcção efectiva - Direcção efetiva

I - O TJUE, por acórdão de 04-09-2018, decidiu que: “O art. 3.º, n.º 1, da Diretiva n.º 72/166/CEE do Conselho, de 24-04-1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, alterada pela Diretiva n.º 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05-2005, deve ser interpretado no sentido de que a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil relativa à circulação de um veículo automóvel é obrigatória quando o veículo em causa continua matriculado num Estado Membro e está apto a circular, mas se encontra, unicamente por opção do seu proprietário que já não tenciona conduzi-lo, estacionado num terreno particular”.

II - Em face do disposto no DL n.º 522/85, de 31-12, aplicável ao caso (arts. 1.º e 2.º), o facto de a proprietária do veículo automóvel que interveio num acidente de viação (matriculado em Portugal) o ter deixado estacionado no quintal da residência não a dispensava do cumprimento da obrigação legal de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, uma vez que se encontrava apto a circular.

III - Decidiu ainda o TJUE, no mesmo acórdão, que: “O art. 1.º, n.º 4, da Segunda Diretiva n.º 84/5/CEE do Conselho, de 30-12-1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, alterada pela Diretiva n.º 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05-2005, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que prevê que o organismo referido nesta disposição tem direito de regresso não só contra o responsável ou responsáveis pelo sinistro mas também contra a pessoa que estava sujeita à obrigação de contratar um seguro de responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo que causou os danos indemnizados por este organismo, mas



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

não tinha celebrado um contrato para esse efeito, mesmo que essa pessoa não seja civilmente responsável pelo acidente no âmbito do qual esses danos ocorreram”.

IV - O regime do direito de reembolso por parte do FGA relativo às indemnizações pagas a terceiros por danos decorrentes de acidente de viação causado por veículo não abarcado por contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil encontrava-se regulado no art. 25.º, n.º 3, do DL n.º 522/85, de 31-12, segundo a qual “as pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efetuado seguro poderão ser demandadas pelo FGA, nos termos do n.º 1 ...” ou seja, que, “satisfeita a indemnização, o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado ...”.

V - Assim, agindo o FGA na qualidade de credor sub-rogado nos direitos do lesado que por essa entidade tenham sido satisfeitos, o reembolso apenas pode ser exigido daquele relativamente ao qual se constituiu na esfera do lesado o direito de indemnização que tenha sido satisfeito pelo FGA.

VI - A mera qualidade de proprietária do veículo que interveio no acidente de viação e que um terceiro colocou em circulação, sem a sua autorização ou conhecimento, não torna aquela “responsável civil” pelos danos causados aos passageiros que nesse veículo eram transportados, já que, para efeitos do art. 503.º, n.º 1, do CC, não detinha a sua direção efetiva.

VII - Embora a proprietária do veículo não tenha cumprido anteriormente a obrigação legal de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, não a torna responsável perante o FGA pelo reembolso da indemnização que este pagou aos terceiros lesados no acidente de viação, uma vez que na esfera jurídica destes não se constituiu contra tal proprietária qualquer direito de indemnização que, pela via da sub-rogação, se tenha transmitido para o FGA.

08-11-2018 - Revista n.º 770/12.3TBSLX.L1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldes (Relator) * - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda - Regulamento (UE) 1215/2012 - Pacto atributivo de jurisdição - Formalidades *ad substantiam* - Competência internacional - Lugar da prestação

I - A jurisprudência do Tribunal de Justiça (TJ) é clara quanto ao entendimento de que a noção de pacto atributivo de jurisdição [art. 25.º do Regulamento (UE) 1215/2012 do Parlamento e do Conselho, de 12-12-2012] é autónoma, relativamente ao direito interno de cada Estado-Membro – a validade do pacto de jurisdição deve ser, exclusivamente aferida (preenchida) à luz da própria disposição do Regulamento, ficando excluída a convocação, no caso e designadamente, do art. 94.º CPC e do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (DL n.º 446/85, de 25-10)

II - A existência de um documento escrito, de teor constitutivo ou confirmativo, que consagre o acordo de vontades na celebração de um pacto atributivo de jurisdição, nos precisos termos constantes da al. a) do n.º 1 do art. 25.º, cit., constitui formalidade *ad substantiam*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Facultando o Regulamento a derrogação dos critérios gerais aí enunciados em matéria de competência e, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes, concedendo a estas o primado na escolha da jurisdição (com exclusão dos casos imperativamente regulados nos arts. 24.º e 27.º), em função da celebração entre elas de um pacto, autonomizando-o e reforçando a sua proteção jurídica, nos termos dos arts. 25.º, n.os 1 e 5 e 31.º, n.os 2 e 3, tal pacto, pela relevância que lhe é assinalada, deve ser clara e inequivocamente comprovado.

IV - Considerando que, in casu, (i) não se verificou a existência de uma prévia convenção verbal, (ii) a cláusula atributiva de jurisdição apenas consta das notas de confirmação de encomenda emitidas pela autora, e, (iii) tal cláusula proposta não foi objeto de convenção escrita pelas partes e não pode ser suprida por aceitação tácita, conclui-se não ter sido celebrado um pacto atributivo de jurisdição.

V - No n.º 1 do art. 7.º do Regulamento 1215/2012 vem consagrado um conceito autónomo de lugar do cumprimento da obrigação.

VI - A al. c) – e a subsequente remissão para a al. a) – do n.º 1 do art. 7.º só deverá ser convocada, nos termos naquela expressos, «Se não se aplicar a alínea b)».

VII - A al. b) do n.º 1 do art. 7.º abrange qualquer obrigação emergente do contrato de compra e venda, designadamente a obrigação de pagamento da contrapartida pecuniária do contrato, aqui em causa, e não apenas a de entrega da coisa que constitui o seu objeto mediato.

VIII - Tendo os bens sido entregues em Itália, confirma-se a incompetência absoluta dos tribunais portugueses para julgar a causa.

IX - Não se suscitam, no caso, dúvidas razoáveis na interpretação das normas comunitárias aplicadas, a fundar eventual reenvio ao TJ (art. 19.º, n.º 3, al. b), do TUE; arts. 256.º, n.º 3 e 267.º do TFUE).

13-11-2018 - Revista n.º 6919/16.0T8PRT.G1.S1- 1.ª Secção - Cabral Tavares (Relator) * - Fátima Gomes - Acácio das Neves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reenvio prejudicial - Tribunal de Justiça da União Europeia - Direito comunitário - Atropelamento - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Compensação Indemnização - Equidade

I - As decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, em casos de reenvio prejudicial para efeitos de interpretação, vinculam os tribunais internos dos Estados-membros.

II - O Tribunal de Justiça, em resposta ao pedido de reenvio prejudicial formulado pela Relação (art. 19.º, n.º 3, al. b), do TUE; arts. 256.º, n.º 3 e 267.º do TFUE), proferiu decisão no sentido de que os arts. 12.º, n.º 3, e 13.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho «devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional (...) que exclui da cobertura e, por conseguinte, da indemnização pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis os danos corporais e materiais sofridos por um peão vítima de um acidente de viação, apenas pelo facto de esse peão ser o tomador do seguro e o proprietário do veículo que causou esses danos».



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

III - Os tribunais nacionais, tribunais comuns da União, devem considerar o princípio do primado do direito comunitário sobre o direito nacional, enquanto princípio estruturante do próprio ordenamento comunitário.

IV - O princípio da interpretação conforme mostra-se particularmente relevante em matéria de diretivas.

V - A desaplicação pela Relação, à luz da decisão referida em II, das normas contidas nos n.os 1 e 3 do art. 15.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, mostra-se conforme ao direito da União e à ordem constitucional interna.

VI - O valor de € 35 000,00 fixado pelo tribunal da Relação para compensar os danos não patrimoniais sofrido pelo autor mostra-se, claramente, nos parâmetros indemnizatórios observados por este Supremo Tribunal, na ponderação, por um lado, do grau de culpabilidade agente e, por outro, às circunstâncias seguintes: (i) a violência e a desconsideração pela vida humana com que as lesões foram perpetradas; (ii) os politraumatismos e múltiplas fraturas; (iii) os «grandes sofrimentos físicos e psíquicos, dores, perturbações e angústia», vindo o quantum doloris, em uma escala de sete graus de gravidade, fixado no grau 5; (iv) o período de internamento e/ou de repouso absoluto a que o autor teve de se sujeitar, durante 154 dias, até à consolidação das lesões sofridas; (v) a advinda limitação, em termos funcionais, em 15 pontos, relativamente à capacidade integral do indivíduo; (vi) as sequelas para a vida do autor, com tendência a agravarem-se, em termos de calcificações periarticulares na consolidação da fratura do acetábulo direito, de evolução para necrose da cabeça do fémur direito, de limitação de mobilidade do ombro esquerdo e da anca direita, de claudicação na marcha, dado o encurtamento de 2 centímetros do membro inferior direito.

27-11-2018 - Revista n.º 46/13.9TBGLG.E1.S1 - 1.ª Secção - Cabral Tavares (Relator) * - Fátima Gomes - Acácio das Neves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência - Requisitos legais - Contradição essencial *versus obiter dictum* - Contrato de *swap* - Alteração das circunstâncias - Recurso para uniformização de jurisprudência - Oposição de julgados - Pressupostos - Questão fundamental de direito - Fundamentação - Forma do contrato - Reenvio prejudicial

I - A admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência depende designadamente da verificação de uma contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento relativamente a questão de direito essencial para a resolução de ambos os litígios (art. 688.º do CPC).

II - É pelo teor da fundamentação que se afere a existência da contradição essencial em matéria de direito; não bastando que a mesma se verifique relativamente a questões ou argumentos laterais, com mera função de *obiter dicta*, deve manifestar-se no núcleo essencial ou determinante para cada um dos acórdãos do STJ em confronto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A apreciação rigorosa desse requisito legal constitui a garantia da estabilidade e da segurança inerentes ao caso julgado já formado, fazendo jus à natureza “extraordinária” do recurso.

IV - Não se verifica contradição essencial entre o acórdão fundamento proferido numa ação em que se discutia apenas a resolução ou modificação de contrato de swap com fundamento na alteração anormal das circunstâncias regulada no art. 437.º do CC e o acórdão recorrido no qual se discutia a forma a que deveriam obedecer os contratos de swap celebrados entre uma entidade financeira e um investidor, para efeitos da sua demonstração nessa ação,

V - O acórdão fundamento em cujo segmento introdutório se afirmou, como mero *obiter dictum*, que o contrato de swap obedece a forma escrita, sem qualquer interferência na resolução do litígio em torno da alteração anormal das circunstâncias, não pode servir para justificar a admissão de um recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência relativamente ao acórdão recorrido no qual se assumiu, para efeitos de fixação da matéria de facto, que não estava afastada a possibilidade de usar, além da prova documental e por confissão, a prova testemunhal e por presunções judiciais.

VI - No acórdão fundamento, a alusão à exigência de forma escrita não teve natureza decisiva para a resolução do litígio, ao passo que no acórdão recorrido se revelou decisiva para a intervenção cassatória do STJ, em sede da matéria de facto apurada pelas instâncias, a admissibilidade ou não de recurso a outros meios de prova.

06-12-2018 - Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2393/09.5TVPR.T.L2.S1-A - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator) * - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Reclamação - Tribunal de Justiça da União Europeia - Poderes do tribunal - Despacho sobre a admissão de recurso - Reenvio prejudicial

I - A reclamação a que alude o n.º 1 do art. 643.º do CPC não é o meio idóneo para reagir à rejeição de recurso interposto para o TJUE, tanto mais que este não é uma instância de recurso de decisões de tribunais nacionais (funcionando antes em diálogo com estes, através do mecanismo do reenvio prejudicial) e que todas as outras formas de acesso a esse tribunal referem-se a atos de índole não jurisdicional.

II - A ação de indemnização a que se refere o art. 340.º do TFUE reporta-se a atos da UE, não correspondendo a qualquer forma de processo prevista na lei interna.

06-12-2018 - Incidente n.º 3653/12.3TBGDM-C.P1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator) - Maria do Rosário Morgado - Sousa Lameira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira - Dever de informação - Incumprimento - Aplicação financeira - Responsabilidade - Ilicitude - Culpa - Dano - Nexo de causalidade



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

I - Os intermediários financeiros encontram-se sujeitos a um conjunto de princípios gerais atinentes ao exercício e à organização da sua actividade, os quais decorrem directamente do preceituado no art. 304.º do CVM.

II - O princípio dos princípios orientadores da actividade de intermediação, reside, indubitavelmente no n.º 1 daquele normativo ao impor aos intermediários financeiros que orientem a sua actuação no sentido da protecção dos interesses legítimos dos seus clientes.

III - Tal princípio mais não é do que a imposição da expressão da Directiva 2004/39/CE, de 21-04, da qual decorre uma vinculação dos intermediários financeiros a orientar a sua actividade no sentido de assistir os seus clientes ao nível do seu plano de investimentos, informando-os e alertando-os para os possíveis riscos e chamando-lhes a atenção para eventuais prejuízos que deles possam advir; mais do que meros executantes formais dos serviços disponibilizados e/ou contratados, os intermediários financeiros devem funcionar em relação aos seus clientes/investidores, como verdadeiros garantes e guardiões dos réditos investidos zelando pela sua valorização.

IV - Viola tal princípio a entidade bancária que no exercício da intermediação financeira não apresenta ao seu cliente de forma clara, esclarecida e fiel, o produto proposto, não obstante soubesse que este não tinha conhecimentos que lhe permitissem aferir do alcance da aplicação na aquisição das obrigações da PT, em causa, bem sabendo que o autor não tinha qualquer intenção em investir o seu dinheiro em produtos que implicassem qualquer risco para o capital, sendo certo que lhe foi até assegurado que “o produto em questão era idêntico a um depósito a prazo, por quatro anos, sem qualquer risco de capital ou juros e susceptível de ser movimentado quanto o autor quisesse”.

V - O réu/recorrente, com a sua conduta, desafiou todos os deveres de protecção da integridade pessoal e patrimonial do autor, tendo-lhe apresentado como realidade, uma situação que à partida sabia que não era aquela (não se tratava de um depósito a prazo, mas sim da aquisição de um produto de risco), o que conduziu, não a uma frustração das expectativas daquele, mas antes, à frustração da sua confiança, porquanto as representações e as disposições efectuadas em função das mesmas, lhe foram indevidamente transmitidas, o que conduz, inexoravelmente à obrigação de reparação, colocando o sujeito na situação em que se encontraria se não tivesse acalentado aquelas expectativas.

11-12-2018 - Revista n.º 6917/16.3T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) * - Pinto de Almeida - José Rainho

Competência internacional - Pacto atributivo de jurisdição - Direito da União Europeia - Concorrência - Responsabilidade contratual - Responsabilidade extracontratual - Tribunal de Justiça da União Europeia - Reenvio prejudicial - Princípio da interpretação conforme o direito europeu - Regulamento (CE) 44/2001 - Regulamento (UE) 1215/2012



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

I - Sendo aplicáveis à presente acção normas de Direito Comunitário/Direito da União Europeia sobre competência internacional, na sua interpretação, como na interpretação da generalidade das normas jurídicas de fonte supra-estadual, vale o princípio da interpretação autónoma relativamente aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, em razão da prossecução do objectivo de aplicação uniforme de tais normas.

II - Consequentemente, pode concluir-se que, tal como se encontra formulada, a primeira questão objecto do presente recurso – pela qual as recorrentes pretendem que normas de regulamentos comunitários/da União Europeia sejam interpretadas e aplicadas em função de conceitos normativos e de concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais relativos(as) ao ordenamento jurídico português – configura uma metodologia inadequada e que, por isso, deve ser afastada na resolução da questão da competência internacional.

III - Confirmando-se a inserção da presente acção no âmbito temporal, material e espacial de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012, desta conclusão, conjugada com o enunciado princípio da interpretação autónoma, resulta a essencialidade da segunda questão do presente recurso: saber se a resolução da questão da competência internacional, feita à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, conduz ou não ao afastamento das cláusulas atributivas de jurisdição dos contratos dos autos (cfr. art. 25.º daquele Regulamento), sendo os tribunais portugueses considerados competentes para conhecer das alegadas infracções ao Direito da Concorrência (designadamente, ao abrigo do art. 102.º do TFUE), de acordo com a regra prevista no n.º 2, do art. 7.º do mesmo Regulamento.

IV - Sendo que, se se concluir em sentido negativo, isto é, que a questão enunciada em III não se encontra resolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, se terá de proceder a reenvio prejudicial para o mesmo tribunal.

V - Da jurisprudência do TJUE resulta: (i) que as infracções ao Direito da Concorrência originam responsabilidade extracontratual, sendo “matéria civil e comercial” para efeito de aplicação do regime do Regulamento n.º 44/2001 (o que, perante o princípio da continuidade interpretativa, é válido para o regime do Regulamento n.º 1215/2012); (ii) e que a responsabilidade extracontratual, designadamente por infracção ao Direito da Concorrência, nascida de condutas que, simultânea ou conexamente, constituam incumprimento de obrigações contratuais, deve ser apreciada pelo tribunal competente para conhecer deste incumprimento. Mas resulta também: (iii) que, em acções relativas a responsabilidade por certas infracções ao Direito da Concorrência, a prevalência de cláusulas contratuais atributivas de jurisdição sobre a regra de competência do n.º 3 do art. 5.º do Regulamento n.º 44/2001 (como do n.º 2 do art. 7.º do Regulamento n.º 1215/2012), depende da previsibilidade, pelas partes, de que aquela responsabilidade extracontratual esteja abrangida por tais cláusulas.

VI - A conjugação entre os critérios enunciados em V, e a sua aplicação ao caso dos autos, suscitou dúvidas a este Supremo Tribunal, equivalentes às questões formuladas em processo de reenvio prejudicial relativas à interpretação de normas do Regulamento n.º 44/2001, pendente à data da interposição do presente recurso, apresentadas ao Tribunal de Justiça pela Cour de Cassation francesa, dando origem ao processo n.º C-595/17.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

VII - Tais questões prejudiciais foram respondidas pelo Acórdão do TJUE de 24-10-2018 (processo n.º C-595/17) da seguinte forma: “1) O artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que a aplicação, a uma ação de indemnização intentada por um distribuidor contra o seu fornecedor ao abrigo do art. 102.º TFUE, de uma cláusula atributiva de jurisdição contida no contrato que vincula as partes não está excluída pelo simples facto de essa cláusula não se referir expressamente aos litígios relativos à responsabilidade decorrente de uma infração ao direito da concorrência; 2) O art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado no sentido de que a aplicação de uma cláusula atributiva de jurisdição no âmbito de uma ação de indemnização intentada por um distribuidor contra o seu fornecedor ao abrigo do art. 102.º TFUE não depende da constatação prévia de uma infração ao direito da concorrência por uma autoridade nacional ou europeia.”

VIII - No caso sub judice, ponderados todos os dados, e tendo presente o princípio da continuidade interpretativa entre o Regulamento n.º 44/2001 e o Regulamento n.º 1215/2012, entende este Supremo Tribunal que: (i) em resultado da aplicação do Direito da União Europeia, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, em especial no acórdão indicado em VII; (ii) considerando que as infracções jus-concorrenciais invocadas na presente acção, designadamente o abuso de posição dominante, correspondem a alegadas condutas da ré no âmbito das relações contratuais entre as partes, e com estas directamente conexas; (iii) de tal forma que se encontra satisfeita a exigência de previsibilidade, pelas partes, da possibilidade de tais infracções estarem abrangidas pelo âmbito das cláusulas atributivas de jurisdição; é de concluir que a questão da competência internacional deve ser resolvida no sentido de que as cláusulas atributivas de jurisdição dos contratos dos autos (pelas quais se atribui a competência aos tribunais irlandeses) prevalecem sobre a norma do n.º 2 do art. 7.º do Regulamento n.º 1215/2012, de cuja aplicação resultaria serem competentes os tribunais portugueses.

19-12-2018 - Revista n.º 2312/16.2T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) * - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho



ANO DE 2019

Intermediação financeira - Responsabilidade bancária - Responsabilidade contratual - Ordem de compra - Valores mobiliários - Ordem de bolsa - Forma escrita - Dever de custódia - Formalidades *ad probationem* - Prova testemunhal - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Reenvio prejudicial - Direito da União Europeia - Questão nova - Princípio do contraditório - Decisão surpresa - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia

I - O princípio do contraditório garante uma discussão dialéctica entre as partes, visando evitar que as mesmas sejam confrontadas com soluções jurídicas inesperadas.

II - Atenta a celeridade inerente ao mercado bolsista, a emissão de ordens de bolsa não está sujeita a forma escrita (arts. 4.º e 327.º do CVM e art. 219.º do CC), sendo que a redução a escrito das mesmas apenas se justifica no contexto de deveres de custódia e de segurança a que está sujeito o intermediário financeiro e por razões de salvaguarda deste; não se tratando de formalidade *ad probationem*, a emissão de ordens verbais poderia, como sucedeu, ser tida como provada por recurso a testemunhas, o que inviabiliza a intervenção deste STJ no sentido da modificação da matéria de facto.

III - Demonstrando-se que a recorrente, apesar de ser uma investidora experimentada, correu o risco de investir, vendo-se, depois, confrontada com uma crise do mercado dos valores mobiliários e que as perdas por si suportadas não são imputáveis a qualquer falta de cumprimento de obrigações a cargo dos recorridos, há que concluir pela inexistência de ilicitude que é pressuposta para a responsabilização civil contratual do intermediário financeiro.

IV - O reenvio prejudicial permite o controlo concentrado do direito secundário da UE e favorece a sua interpretação e aplicação uniformes e coerentes, facultando (ou mesmo impondo) aos tribunais nacionais a remessa preliminar ao TJUE de uma questão que seja suficientemente relevante para o desfecho da causa; a aferição da relevância das questões a submeter incumbe exclusivamente aos tribunais nacionais, sendo aceite que a suscitação só deve ter lugar quando o caso tenha de ser decidido de acordo com a norma de direito da UE.

08-01-2019 - Revista n.º 971/10.9TVLSB.L2.S2 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves

Competência internacional - Divórcio - Compropriedade - Deliberação - Regulamento (UE) 1215/2012 - Suprimento judicial - Competência material

I - Tendo a autora/recorrida, na sequência do divórcio decretado nos Tribunais Espanhóis, intentado, em Portugal, na comarca de Lisboa, contra o seu ex-marido, uma acção de suprimento de deliberação de comproprietários, visando os termos em que será utilizado, por cada um dos ex-cônjuges a utilização/fruição de um imóvel,



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

tal acção não incide sobre matéria de direitos reais sobre imóveis e, por isso, não se inscreve no âmbito de aplicação do n.º 1 do art. 24.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012, de 12-12, por não se relacionar com um direito real, mas com um direito subjectivo.

II - A necessidade de efectiva tutela jurídica, ao abrigo do princípio da necessidade contido no art. 62.º, al. c), do CPC, também se cumpre se as circunstâncias do caso, além de revelarem forte conexão real ou pessoal com a ordem jurídica portuguesa, evidenciarem que o direito exercendo, a não se admitir que seja actuado perante os Tribunais portugueses, está ameaçado na sua praticabilidade e exercício: o princípio da necessidade vale como salvaguarda para tais situações funcionando como alargamento ou extensão excepcional da competência internacional dos Tribunais portugueses.

III - O Regulamento (EU) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, define como critério geral de competência o domicílio do réu, no caso, trata-se de uma relação jurídica plurilocalizada, sendo partes pessoas singulares: a autora, residente em Espanha, e o réu, residente em Portugal.

IV - No caso em apreço, não se tratando de partilhar um bem que integra o património conjugal, mas antes de um processo de suprimento com o objecto antes definido, não se vislumbra que a competência material, na ordem jurídica portuguesa, caiba às secções de Família e Menores do tribunal da situação do imóvel.

15-01-2019 - Revista n.º 27881/15.0LSB-A.L1-A.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) * - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

Valores mobiliários - Ordem de bolsa – Forma - Reenvio prejudicial - Questão nova - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Reclamação

I - No acórdão recorrido, e do contexto em que se insere, é manifesto que o tribunal se pretendia referir ao art. 327.º, n.º 1, do CVM – relativo à forma, em matéria de ordens em bolsa.

II - O tribunal recorrido não trata especificamente de nenhuma questão relativa ao reenvio prejudicial (negando-o) que se refira ao art. 217.º do CVM, e, por isso, não toma nenhuma decisão sobre a aplicação dessa norma, nem da sua conformidade com o Direito comunitário.

III - Ao suscitar, em sede de revista, a apreciação do reenvio referido em II, como questão nova que é (nunca discutida, bem decidida) não cabe recurso, sendo, assim, de indeferir a reclamação apresentada.

05-02-2019 - Revista n.º 2167/10.0YYPR-T-A.L1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Fernando Samões

Banco – Liquidação – Insolvência - Reclamação de créditos - Resolução bancária - Inutilidade superveniente da lide - Responsabilidade bancária -



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Intermediação financeira - Responsabilidade contratual - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais – Inconstitucionalidade - Extinção da instância - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Contencioso administrativo - Direito da União Europeia

I - A deliberação definitiva do BCE, tomada ao abrigo dos arts. 4.º, n.º 1, al. a) e 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15-10-2013, no sentido de revogar a autorização para o exercício da atividade do “B..., S.A.”, como instituição de crédito, equivale a sentença transitada em julgado de declaração de insolvência da instituição visada, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 5.º e 8.º do DL n.º 199/2006, de 25-10, competindo em exclusivo ao Banco de Portugal requerer, no tribunal competente, a liquidação dessa instituição, no prazo máximo de 10 dias úteis após a revogação daquela autorização.

II - Instaurada tal liquidação, como no caso foi, pelo Banco de Portugal junto da Secção de Comércio da Instância Central de Lisboa, incumbe ao juiz desse processo verificar liminarmente o preenchimento dos requisitos exigidos pelo citado art. 8.º, sendo que quaisquer questões sobre a legalidade da decisão de revogação da autorização apenas serão suscetíveis de ser invocadas em processo de impugnação contenciosa perante os tribunais administrativos, nos termos dos arts. 9.º e 15.º do DL n.º 199/2006.

III - Proferido despacho de prosseguimento da liquidação judicial, no mesmo serão tomadas as decisões previstas nas als. b), c) e f) a n) do n.º 1 do art. 36.º do CIRE, em que se inclui a designação do prazo até 30 dias para a reclamação de créditos (al. j)), sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, as demais disposições desse Código, como se preceitua no art. 9.º, n.os 2 e 3, do DL n.º 199/2006.

IV - Significa isto que os credores da instituição insolvente apenas poderão exercer os seus direitos sobre esta em conformidade com os preceitos do CIRE, durante a pendência do processo de liquidação, como se dispõe no art. 90.º deste Código.

V - Assim, nos termos do art. 128.º, n.os 1 e 3, do CIRE, devem os credores do insolvente reclamar a verificação dos seus créditos, "qualquer que seja a sua natureza e fundamento", no prazo para tal fixado, indicando, nomeadamente, "a sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e juros". A impugnação desses créditos, se for caso disso, será então apreciada e julgada no procedimento declarativo de verificação de créditos, que reveste natureza contraditória, regulado nos arts. 128.º a 140.º do referido Código.

VI - Considerando que os créditos peticionados pelo autor na presente ação são de natureza patrimonial, mais precisamente pecuniária, cuja satisfação coerciva implica a execução do património do devedor, nos termos dos arts. 601.º e 817.º, ambos do CC, tal execução coerciva contra o insolvente só pode ser efetivada através do processo de liquidação universal instaurado pelo BdP, no âmbito do qual esses créditos devem ser reclamados pelo credor e aí apreciados, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, nos termos do art. 128.º, n.os 1 e 3, do CIRE, aplicável por força do disposto no art. 9.º, n.º 3, do DL n.º 199/2006, de 25-10.

VII - Ante o petitório formulado nesta ação contra o 1.º réu, B e respetivo contexto alegatório, na esteira do entendimento fixado no AUJ do STJ n.º 11/2014, deve entender-se que a definitividade da declaração de insolvência do B resultante da



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

deliberação do BCE referida em I, com a subsequente instauração da liquidação judicial do insolvente instaurada pelo BdP, tornou inútil a presente lide, implicando a extinção da instância quanto àquele réu, nos termos da al. e) do art. 277.º do CPC.
VIII - Uma tal consequência não é de molde a diminuir a garantia de tutela jurisdicional efetiva, no Estado de direito, para o autor, nos termos consagrados nos arts. 2.º e 20.º da CRP, uma vez que este tem ao seu dispor um meio processual idóneo, adequado às circunstâncias do caso, para obter o reconhecimento e, quanto possível, a satisfação dos seus créditos através do referido processo de liquidação universal contra o insolvente.

07-02-2019 - Revista n.º 18930/16.6T8LSB.L2-A.S2 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) * - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial – Marcas – Logótipo – Registo – Nulidade – Renúncia - Extinção da instância - Inutilidade superveniente da lide - Impossibilidade superveniente da lide - Reenvio prejudicial

I - A renúncia da recorrida aos registos da marca e do logótipo cuja nulidade era pedida na acção torna a lide não só inútil como impossível, o que determina a extinção da instância nos termos do art. 277.º, al. e), do CPC.

II - Tal conclusão não é afastada pelo facto de ter sido determinado o reenvio prejudicial quanto a uma questão relacionada com a referida marca e de o TJUE sobre ela já se ter pronunciado dado que a recorrida renunciou aos referidos direitos privados antes de ter sido emitida essa pronúncia.

21-02-2019 - Revista n.º 92/17.0YHLSB. L1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Lameira (Relator) - Helder Almeida - Oliveira Abreu

Competência internacional - Pacto atributivo de competência - Regulamento (UE) 1215/2012 - Cessão de posição contratual - Transmissão universal - Transmissão da posição contratual - Direito da União Europeia – Pedido - Petição inicial - Pressupostos processuais

I - A aferição do pressuposto processual da competência, nomeadamente da competência internacional, deve ser equacionada em função dos contornos da pretensão deduzida tal como se encontre configurada na petição inicial.

II - As normas dos regulamentos europeus prevalecem sobre as normas processuais portuguesas e têm aplicação directa na ordem interna.

III - Uma situação jurídica plurilocalizada e transnacional pode ser objecto de pacto atributivo de competência nos termos do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

IV - A cessão da posição contratual tem como efeito principal típico a transferência da posição processual do cedente para o cessionário e por conteúdo a totalidade dessa posição, no seu conjunto de direitos e obrigações.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

V - A convenção de atribuição de jurisdição constante de um contrato, embora vincule, em princípio, os seus outorgantes, por efeito da cessão da posição contratual passa a vincular o cessionário.

07-03-2019 - Revista n.º 13688/16.1TBPRT.P1.S1 - 1.ª Secção - Fernando Samões (Relator) * - Maria João Vaz Tomé - Garcia Calejo

Regulamento (CE) 44/2001 - Execução de sentença estrangeira – Título - Força executiva

I - As decisões estrangeiras cuja executividade se peticiona, no domínio do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, não foram apreciadas quanto ao mérito pelo tribunal da Relação, isto é, o tribunal não cuidou de apreciar se as mesmas fizeram correcta aplicação do direito.

II - Na situação em apreço não ocorre violação do art. 36.º do Regulamento referido em I, quando a Relação limitou-se, apenas, a aferir se os respectivos títulos dados à execução são compatíveis com o valor atribuído ao título executivo para valer em Portugal.

26-03-2019 - Revista n.º 1913/17.6T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator) - Garcia Calejo - Alexandre Reis

Responsabilidade extracontratual – Atropelamento – Menor - Concorrência de culpa e risco - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais – Equidade - Responsabilidade pelo risco - Culpa do lesado - Acidente de viação - Direito da União Europeia - Princípio da interpretação conforme o direito europeu

I - O texto do art. 505.º do CC deve ser interpretado no sentido de que nele se acolhe a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, ou seja, que a responsabilidade objectiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

II - Ao concurso é aplicável o disposto no artigo 570.º do CC.

III - No caso dos autos, não pode concluir-se que o acidente é unicamente ou exclusivamente imputável à menor, que encetou a travessia da rua em passo de corrida, e que o veículo automóvel foi para ele indiferente, isto é, que a sua típica aptidão para a criação de riscos não contribuiu para a eclosão do acidente.

IV - O direito comunitário, apresentando-se como garante de uma maior protecção dos lesados (alargando o âmbito da responsabilidade pelo risco), veio – em várias directivas – consagrar a protecção dos interesses dos sinistrados, vítimas de acidentes de viação, numa sociedade como a nossa em que, o excesso de veículos (estacionados ou em circulação) criou desequilíbrios ambientais, limitou o espaço pietonal e aumentou potencialmente a sinistralidade.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

V - As disposições das directivas comunitárias em matéria de responsabilidade civil e seguro automóvel obrigatório – nomeadamente da Directiva n.º 2005/14/CE de 11-05 – devem estar presentes em sede de interpretação do direito nacional e nas soluções a dar na aplicação desse direito, razão pela qual não é compatível – com o direito comunitário – uma interpretação do art. 505.º do CC da qual resulte que a simples culpa ou mera contribuição do lesado para a consecução do dano exclua a responsabilidade pelo risco, prevista no art. 503.º do CC.

VI - A fixação da indemnização por danos futuros deve calcular-se segundo critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer; e se não puder, ainda assim, apurar-se o seu exacto valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.

VII - O dano biológico, sendo um dano real ou dano-evento, não deve, em princípio, ser qualificado como dano patrimonial ou não patrimonial, mas antes como tendo consequências de um e/ou outro tipo; e também por isso, em nosso entender, o dano biológico não deve ser tido como um dano autónomo em relação à dicotomia danos patrimoniais/danos não patrimoniais.

VIII - O tratamento do conceito de dano biológico teve todavia a vantagem de permitir percepcionar a existência de componentes do dano real habitualmente esquecidos para efeitos indemnizatórios. Mas damos como certo que apenas danos de consequências não patrimoniais se podem presumir como sendo comuns a todas as pessoas que sofram o mesmo tipo de lesão psico-somática.

IX - Os danos não patrimoniais têm uma dimensão que não obedece aos critérios correntes de avaliação. O art. 496.º, n.º 1, do CC, limita-se a fornecer um critério com alguma elasticidade, mas inspirado numa razão objectiva, sobre a qual há-de assentar o juízo de equidade.

X - Nessa perspectiva, só são atendíveis os danos não patrimoniais que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

28-03-2019 - Revista n.º 954/13.7TBPMS.C1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) * - Nuno Pinto Oliveira - Paula Sá Fernandes

Reenvio prejudicial - Tribunal de Justiça da União Europeia - Direito da União Europeia - Directiva comunitária - Contrato de intermediação financeira - Instituição bancária - Instituição de crédito - Actividade bancária - Dever de informação - Ónus da prova

I - De acordo com o art. 267.º do TFUE, qualquer tribunal nacional que, na sua qualidade de aplicador comum do direito europeu, tenha dúvidas quanto à interpretação deste a um determinado caso concreto dispõe da faculdade de colocar ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) a correspondente questão a resolver. Se se tratar de um tribunal nacional que decida em última instância, como é o caso do STJ, aquela faculdade converte-se em obrigação.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

II - No caso, não se suscitam quaisquer dúvidas a interpretação das normas em causa – arts. 10.º e 11.º da Directiva 93/22/CEE, de 10 de Maio de 1993 –, não havendo, assim, razão para reenvio prejudicial.

III - A actividade de intermediário financeiro é norteada por elementares deveres de informação a que aludem os arts. 7.º, n.º 1, e 312.º, n.º 1, ambos do CVM. Contudo, e no caso em apreço, não ficou demonstrado qualquer comportamento positivo ou negativo que possa ser considerado violação relevante de normas legais e regulamentares que na altura estavam estabelecidas, o que era ónus da autora demonstrar (art. 342.º, n.º 1 do CC).

09-04-2019 - Revista n.º 2926/16.0T8BRG.G1.S2 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Raimundo Queirós

Sub-rogação - Segurança Social - Direito da União Europeia - Aplicação de lei estrangeira – Seguradora – Tratados – Regulamento - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação

I - Ao deduzir pretensão jurídica, invocando direito estrangeiro – concretamente, direito suíço, importa ter presente – que decorre da CRP, que as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático, outrossim, que os regulamentos do Conselho têm carácter geral, são obrigatórios em todos os seus elementos e directamente aplicáveis em todos os Estados Membros.

II - Conquanto a Suíça não seja um Estado Membro da União Europeia, convirá anotar o firmado Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros e a Confederação Suíça sobre a Livre Circulação de Pessoas, incluindo os seus anexos e protocolos, bem como, a Acta Final com as declarações (adiante designado por Acordo), o qual foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/2000, resultando daqui que as partes contratantes acordaram aplicar entre elas, nos domínios da coordenação dos regimes de segurança social, os actos comunitários em vigor à data da sua celebração, entre os quais o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho (entretanto revogado pelo Regulamento (CEE) n.º 883/2004, mantendo-se, no entanto, em vigor, na parte respeitante ao Acordo com a Suíça sobre a Livre Circulação de Pessoas), relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da comunidade.

III - Sendo a interveniente processual, um organismo da segurança social suíço e tendo pago as demonstradas quantias, ao sinistrado, a coberto da legislação suíça, será necessariamente ao abrigo desta legislação que terá que ser analisado o direito que a interveniente processual, pretende exercer, no caso sub iudice, a sub-rogação legal.

IV - Tendo a interveniente processual, enquanto organismo da segurança social suíço, satisfeito determinada quantia pecuniária (referente a tratamentos médicos,



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

pensões pagas durante o período de baixa do sinistrado, pensões pagas em virtude de ter sido fixada uma incapacidade permanente, e quantia paga a título de danos morais), paga ao sinistrado, cidadão nacional, residente e empregado na Suíça, vítima de acidente de viação em Portugal, por culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré, reconhece-se à interveniente processual, ao abrigo da legislação suíça aplicável – concretamente o art. 65.º, al. 1, da Lei de Circulação Rodoviária – a sub-rogação legal que lhe permite reclamar da seguradora de responsabilidade civil do automobilista, causador exclusivo do acidente, as quantias pagas ao lesado, o que, de resto, também decorre do art. 72.º, al. 4, da Lei Geral do Direito das Seguradoras Sociais, prevenido no ordenamento jurídico suíço.

11-04-2019 - Revista n.º 6714/06.4TBLRA.C2.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) * - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

Pacto atributivo de jurisdição - Regulamento (UE) 1215/2012 – Validade - Competência internacional - Competência interna - Princípio da interpretação conforme o direito europeu – Subempreitada - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso

I - As disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, incluindo a disposição do art. 25.º, têm prioridade sobre as disposições do CPC.

II - As situações jurídicas plurilocalizadas, desde que transnacionais, podem ser objecto de pactos atributivos de jurisdição, nos termos do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

III - A validade dos pactos atributivos de jurisdição concluídos ao abrigo do art. 25.º do Regulamento é independente de qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado, “não sendo valoráveis, designadamente, os hipotéticos inconvenientes, para uma das partes, da localização do foro convencionado a que o direito interno confira relevo”.

IV - Entre os requisitos essenciais para que um pacto de jurisdição concluído ao abrigo do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 seja substantivamente válido está o de que designe, com suficiente determinação, duas coisas – a relação jurídica e o tribunal em que as questões emergentes da relação jurídica designada hão-de ser apreciadas e decididas.

V - Entre os requisitos essenciais para que um pacto de jurisdição seja substantivamente válido não está, em todo o caso o de que o tribunal designado tenha alguma conexão objectiva com a relação jurídica designada, com os seus sujeitos ou com o seu objecto.

VI - O conceito de invalidade substancial do art. 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 deve interpretar-se em termos de não abranger a invalidade por violação das regras de competência interna e, designadamente, das regras de competência interna dos arts. 94.º, 95.º e 104.º do CPC.

09-05-2019 - Revista n.º 3793/16.0T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) * - Paula Sá Fernandes - Maria dos Prazeres Beleza



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Acidente de viação – Atropelamento – Peão - Concorrência de culpa e risco - Responsabilidade objectiva - Nexo de causalidade - Culpa exclusiva - Direito da União Europeia - Directiva comunitária - Directiva comunitária

I - A questão da concorrência entre a culpa do lesado (arts. 505.º e 570.º do CC) e a responsabilidade por riscos próprios do veículo (art. 503.º, n.º 1, do CC) constitui uma das mais complexas e controversas questões da jurisprudência civilista nacional.

II - O regime normativo decorrente do estatuído nas disposições conjugadas dos arts. 505.º e 570.º do CC deve ser interpretado, em termos actualistas, como não implicando uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre a culpa do lesado e os riscos do veículo causador do acidente.

III - Porém, tal não implica que, por si só e de forma imediata, se responsabilize o detentor efectivo do veículo (e respectiva seguradora) pelos danos sofridos pelo lesado, implicando sim que, em função da factualidade subjacente a cada caso concreto, se pondere a medida da contribuição do lesado, culposa ou não culposa.

IV - A responsabilidade objectiva não prescinde do nexa de causalidade entre o resultado danoso e a sua causa reportada à actividade que implica o risco.

V - Num caso como o dos autos em que ficou provado que o acidente foi causado, unicamente, pela conduta culposa do autor lesado, pessoa menor, mas civilmente imputável, que, enquanto peão, atravessou, de forma súbita e inesperada, em passo de corrida, uma via de trânsito, não utilizando a passadeira, situada a 3 metros de distância, a indemnização, por parte da seguradora, deve ser totalmente excluída.

VI - Os arts. 503.º, n.º 1, 504.º, n.º 1, 505.º e 570.º do CC, quando interpretados no sentido de que a existência de culpa exclusiva ou parcial da vítima pode fundamentar a exclusão ou redução da indemnização, por lesões sofridas em consequência de acidente de viação, não colidem com o Direito Comunitário, designadamente com a Primeira Directiva (72/166/CEE), com a Segunda Directiva (84/5/CEE) e com a Terceira Directiva (90/232/CEE), relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante de circulação de automóveis, por competir à legislação do Estado-membro regular, no seu direito interno, o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação de veículos automóveis.

27-06-2019 - Revista n.º 589/14.7T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção - Raimundo Queirós (Relator) * - Ricardo Costa - Assunção Raimundo

Conflito de jurisdição - Conflito de normas - Competência internacional - Regulamento (UE) 1215/2012 - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Princípio da coincidência - Princípio da necessidade



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

I - Entre a questão do conflito de leis e a questão do conflito de jurisdições há uma diferença estrutural.

II - As normas sobre o conflito de leis, como a do art. 42.º do CC, pretendem determinar que lei deve o tribunal internacionalmente competente aplicar em determinado caso.

III - As normas sobre o conflito de jurisdições, como a do art. 4.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, ou a do art. 62.º do CPC, pretendem determinar que tribunal é internacionalmente competente.

IV - Em caso de conflito de jurisdições, não é aplicável o art. 42.º do CC.

04-07-2019 - Revista n.º 1689/17.7T8BGC.G1-A.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) * - Paula Sá Fernandes - Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de seguro - Poderes de representação - Representação em juízo - Legitimidade passiva – Seguradora - Falta de citação – Nulidade - Directiva comunitária - Diretiva comunitária - Tribunal de Justiça da União Europeia - Princípio da interpretação conforme o direito europeu - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Dupla conforme parcial - Seguro obrigatório - Acidente de viação

I - A resposta a dar à questão de saber se nos poderes do representante para sinistros estão incluídos não apenas a gestão extrajudicial de sinistros, mas também os poderes de intervenção em processos judiciais, quer em representação da seguradora, quer para ser demandado em ação de indemnização movida contra a sua representada, tem de ser encontrada no seio das chamadas “Diretivas Automóveis” e à luz da interpretação dada pelo TJUE ao art. 4.º da Diretiva 2000/26/CE, do Parlamento e do Conselho, de 16-05-2000, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2005/14/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11-05-2005 e do art. 21.º, n.º 5 da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-09-2009, bem como do regime de seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, vigente entre nós e que transpôs para o nosso direito interno as referidas diretivas.

II - No quadro da referida legislação europeia, o acórdão do TJUE, de 15-12-2016, Processo C- 558/15 (acórdão Vieira de Azevedo e O.), declarou que:

«O artigo 4º da Diretiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados – membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil, relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Diretivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (Quarta diretiva sobre o seguro automóvel) conforme alterada pela Diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, deve ser interpretado no sentido de que não impõe que os Estados-Membros prevejam que o próprio representante para sinistros ao abrigo desse artigo possa ser demandado, em vez da empresa de seguros que representa, numa ação de indemnização intentada no tribunal nacional por uma pessoa lesada abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 1. da Diretiva 2000/26, alterada pela Diretiva 2005/14».



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

III - E o acórdão do TJUE de 10-10-2013, Processo C-306/12 (acórdão Spedition Welter), declarou que:

«O artigo 21.º, n.º 5, da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, deve ser interpretado no sentido de que, entre os poderes suficientes de que deve dispor o representante para sinistros, figura a sua habilitação para receber validamente a notificação dos atos judiciais necessários à instauração de um processo para reparação dos danos de um sinistro perante o órgão jurisdicional competente».

IV - Exposta a interpretação dada pelo acórdão do TJUE de 15-12-2016, Processo C- 558/15 (acórdão Vieira de Azevedo e O.) quanto ao alcance do art. 4.º da Diretiva 2000/26/CE, do Parlamento e do Conselho, de 16-05-2000, na redação que lhe foi dada pela Directiva 2005/14/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11-05-2005 e consabido estarem os intérpretes e aplicadores do direito nacional vinculados ao princípio da “interpretação conforme”, sobre eles recaindo o dever de atribuir às disposições nacionais um sentido conforme ou compatível com o Direito da União vigente, impõe-se concluir que, no quadro da legislação nacional de 1998 e de 2007, o representante para sinistros, em Portugal, da seguradora que opera noutro Estado-Membro da União Europeia, não tem legitimidade passiva para ser demandado em ações de indemnização movidas contra a sua representada, na medida em que o representante e a seguradora representada constituem entidades diversas, tendo sido única intenção do legislador, no quadro da legislação europeia, melhorar a situação jurídica das pessoas lesadas na sequência de acidente de viação ocorrido fora do Estado-Membro de residência, mas já não tornar o representante como que um garante ou simples mandatário da seguradora.

V - Por outro lado, determinado pelo acórdão do TJUE de 10-10-2013, Processo C-306/12 (acórdão Spedition Welter), o alcance do mandato conferido ao representante de sinistros, que fica, deste modo, limitado à representação para efeitos de determinadas diligências processuais por forma a facilitar as diligências de notificação de atos judiciais, mas já não tornar o representante como um garante ou um simples mandatário da seguradora nem alterar as regras de atribuição da competência judiciária internacional, impõe-se concluir resultar claro, quer da génese da Diretiva 2000/13 (que codificou as anteriores cinco diretivas, 76/166/CEE, 84/5/CEE, 90/232/CEE, 2000/26/CE e 2005/14/CE, revogando-as), quer do estabelecido no seu art. 37 considerando e no seu art. 21.º, n.º 5 (preceito que encontra correspondência quase integral no art. 67.º, n.º 3 do DL n.º 291/2007, de 21-08 ainda em vigor), que o facto destes preceitos conferirem poderes para regularização de sinistros extrajudicialmente e para receber validamente a notificação dos atos judiciais necessários à instauração de um processo para reparação dos danos de um sinistro perante o órgão jurisdicional competente, não significa que esse mandato inclua poderes de representação judicial.

VI - O representante para sinistros em Portugal, designado por empresa de seguros estrangeira, embora disponha de poderes para regularizar sinistros ocorridos com lesado português no estrangeiro, não dispõe, nessa qualidade, com base no disposto no art. 67.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, de 21-08, que aprovou o regime do sistema



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, de poderes de representação judicial da seguradora, salvo se esta os conferir, não podendo, assim, enquanto representante de sinistros, ser demandado em ação judicial proposta pelo lesado com vista a obter da seguradora indemnização dos danos para ele emergentes de acidente de viação.

04-07-2019 - Revista n.º 7147/17.2T8VNG.1.P1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) * - Rosa Ribeiro Coelho - Catarina Serra (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transporte marítimo - Convenção de Lugano - Pacto atributivo de jurisdição - Competência internacional - Tribunal de Justiça da União Europeia - Contrato de transporte - Conhecimento de embarque - Comércio internacional - Direito Internacional – Terceiro - Consentimento

I - Nos contratos de transporte marítimo de mercadorias a que seja aplicável a designada “Convenção de Lugano” de 30-10-2007, relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, a determinação da competência internacional dos tribunais portugueses e a aferição da validade e eficácia de pactos de jurisdição faz-se à luz da referida Convenção, não sendo aplicáveis as disposições consagradas no CPC.

II - Em matéria de contratos de transporte marítimo, constitui jurisprudência do TJUE que uma cláusula atributiva de jurisdição, que foi acordada entre um transportador e um carregador e que foi inserida num conhecimento de carga, produz os seus efeitos no que toca ao terceiro portador de um tal conhecimento desde que este, ao adquiri-lo, suceda nos direitos e obrigações do carregador por força do direito nacional aplicável.

III - Compete, assim, ao direito nacional aplicável determinar se o terceiro portador do conhecimento de carga, contra o qual é invocada uma cláusula atributiva de jurisdição, sucedeu nos direitos e obrigações de uma das partes originárias (do carregador ou do transportador) e, sendo esse o caso, não há que provar o consentimento do terceiro quanto à cláusula atributiva de jurisdição inserida no contrato inicial. Pelo contrário, se, por força do direito nacional aplicável, o terceiro relativamente ao contrato inicial não tiver sucedido nos direitos e obrigações de uma das partes originárias, incumbe ao órgão jurisdicional nacional chamado a decidir verificar, à luz das exigências enunciadas nas als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 23.º da designada “Convenção de Lugano” de 30-10-2007, a realidade do seu consentimento à cláusula atributiva de jurisdição que contra si é invocada.

IV - O pacto atributivo de jurisdição manifestado em cláusula pré-elaborada e inserida em conhecimento de embarque não vincula o destinatário das mercadorias se não resultar provado que o expedidor manifestou por escrito a sua aceitação a tal clausulado ou se não se fizer prova de que entre expedidor e transportador se estabeleceu um qualquer uso relativamente ao mesmo pacto, ou ainda que aquele pacto constitui uso do comércio internacional.

V - O conhecimento efetivo ou presumido dum uso pelas partes contratantes pode ser provado pela demonstração de que as partes tinham anteriormente mantido



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

relações comerciais entre elas ou com outras partes que operam nesse sector de atividade, ou de que, neste sector, um certo comportamento é suficientemente conhecido, pelo facto de ser geral e regularmente seguido na conclusão dum certo tipo de contratos, para poder ser considerado como uma prática consolidada.

VI - Não se verificando nenhuma das situações referidas em IV, a mera aposição pelo destinatário, de uma assinatura no conhecimento de embarque, com vista à receção da mercadoria não constitui demonstração da comunicação e aceitação do mencionado pacto de jurisdição.

12-09-2019 - Revista n.º 64/17.8TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) * - Rosa Ribeiro Coelho - Catarina Serra (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulamento (UE) 1215/2012 - Competência internacional - Competência interna - Domicílio

I - Para efeitos de definição do foro internacionalmente competente dentro do espaço da União Europeia (uma vez que as partes têm a sua sede em diferentes Estados Membros), haverá que atender-se às regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento e do Conselho, de 12-12-2012, no qual se estabelece o regime comunitário relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

II - No art. 4.º deste Regulamento estabelece-se o princípio geral de que a ação deve ser proposta nos tribunais do país onde se encontra domiciliada ou sediada a pessoa demandada, a menos que outras regras especiais ou exclusivas resultem do mesmo diploma (especialmente as constantes do art. 7.º – não estando em causa as demais).

III - Assim, estando a ação sujeita ao regime comunitário, conforme é o caso, é este o regime que prevalece em relação ao regime interno.

01-10-2019 - Revista n.º 2300/18.4T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) * - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional - Transporte aéreo - Contrato de transporte - Contrato de prestação de serviços - Lugar da prestação – Indemnização - Convenção de Lugano - Convenção de Montreal - Regulamento (CE) 44/2001 - Regulamento (UE) 1215/2012 - Decisão interlocutória – Admissibilidade - Admissibilidade de recurso - Tribunal de Justiça da União Europeia

I - Ainda que esteja em causa acórdão da Relação que apreciou decisão interlocutória que recai unicamente sobre a relação processual, o recurso é admissível ao abrigo do art. 671.º, n.º 2, al. a), do CPC; com efeito, tendo como fundamento a violação das regras de competência internacional, trata-se de uma das situações em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

acção (cfr. art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), sendo afastado o obstáculo da dupla conforme (cfr. ressalva inicial do n.º 3 do art. 671.º do CPC).

II - Na resolução da questão da competência internacional, considera-se que o percurso metodológico adequado para o efeito implica: (i) determinar o instrumento normativo pertinente; (ii) identificar a norma ou normas aplicáveis; (iii) interpretar a norma ou normas identificadas.

III - Tal como entendeu o acórdão recorrido, tendo em conta a data de propositura da presente acção (04-01-2018), deve ponderar-se a aplicabilidade das regras do Regulamento n.º 1215/2012, de 12-12 (Regulamento Bruxelas I Bis) ou das regras da Convenção assinada em Lugano a 30-10-2007, relativa à “Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial” (Convenção de Lugano II).

IV - Por interpretação a contrario do art. 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, entende-se comumente que o critério geral para definir o âmbito espacial de aplicação daquele regime de direito europeu é o de que o demandado tenha domicílio no território de um dos Estados-Membros da UE. No caso dos autos, verifica-se ter a ré sede na Suíça, pelo que – de acordo com o disposto no art. 63.º, n.º 1, al. a), do Regulamento n.º 1215/2012 – não se encontra domiciliada no território de um Estado-Membro da UE; deste modo, por falta de inserção no respectivo âmbito espacial de aplicação, é de concluir pelo afastamento do regime do Regulamento n.º 1215/2012.

V - No que respeita ao âmbito espacial de aplicação da Convenção de Lugano II, convenção que tem como objectivo primacial estender às partes contratantes os princípios do Regulamento n.º 44/2001 (antecessor do Regulamento n.º 1215/2012), nela se adopta (art. 4.º, n.º 1) uma regra equivalente à do art. 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012. Deste modo, sendo o âmbito espacial de aplicação da Convenção de Lugano II definido em razão de o demandado ter domicílio no território de uma das partes contratantes e encontrando-se a ré domiciliada no território da Suíça, Estado que é parte contratante da Convenção de Lugano II, confirma-se a inserção da presente lide no respectivo âmbito espacial de aplicação.

VI - No presente recurso suscitam-se dúvidas sobre a inserção do caso sub judice no âmbito material de aplicação da Convenção de Lugano II, pretendendo a recorrente que, ao abrigo da previsão do n.º 1 do art. 67.º da mesma Convenção, seja antes aplicável a Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional que contém regras próprias de competência internacional (art. 33.º), que conduzem a um resultado distinto do que resulta da aplicação das normas da Convenção de Lugano II.

VII - Ora, na actividade de interpretação e aplicação das normas da Convenção de Lugano II, encontra-se este Supremo Tribunal vinculado, ao abrigo do n.º 2 do art. 1.º do Protocolo n.º 2 à mesma Convenção, a respeitar a interpretação das normas equivalentes do Regulamento n.º 44/2001, tal como realizada pelo TJUE.

VIII - No acórdão de 09-07-2009, proferido no Processo C-204/08 (Peter Rehder contra Air Baltic Corporation), relativo a um caso idêntico ao caso dos autos, em que estava em causa uma acção para, numa situação de “cancelamento” de voo, exercer o direito de indemnização previsto no art. 7.º do Regulamento n.º 261/2004, o TJUE resolveu a questão preliminar da delimitação entre o âmbito material de



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

aplicação do Regulamento n.º 44/2001 e o da Convenção de Montreal, no sentido do afastamento desta última.

IX - Assim, ainda que não se ignorem as objecções críticas feitas a esta orientação jurisprudencial do TJUE, sobretudo em razão do princípio da exclusividade ínsito no art. 29.º da Convenção de Montreal, considera-se que a norma do n.º 1 do art. 67.º da Convenção de Lugano II que ressalva as convenções especiais, sendo substancialmente idêntica à norma do n.º 1 do art. 71.º do Regulamento n.º 44/2001, deve ser interpretada de acordo com a orientação do acórdão do TJUE referido em VIII; em consonância, tendo o pedido do autor sido apresentado com base apenas no Regulamento n.º 261/2004, deve ser examinado à luz da Convenção de Lugano II.

X - Estando em causa uma acção de responsabilidade por incumprimento de contrato de transporte aéreo, da aplicação conjugada das normas do art. 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II, resulta a necessidade de determinar qual é o “lugar de cumprimento da obrigação do transportador” (al. a)), sendo que – uma vez que o contrato de transporte se integra na categoria mais ampla do contrato de prestação de serviços – esse lugar será “o lugar num Estado vinculado pela presente convenção onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados” (al. b), segundo travessão).

XI - Também quanto às dúvidas interpretativas das normas indicadas em X – e em razão da previsão do n.º 2, do art. 1.º, do Protocolo n.º 2 à Convenção de Lugano II –, se encontra este Supremo Tribunal, enquanto tribunal de um Estado-Membro da UE, vinculado a respeitar a interpretação que o TJUE fez de normas do Regulamento n.º 44/2001, desde que substancialmente equivalentes a normas daquela Convenção.

XII - Tais dúvidas foram apreciadas e decididas pelo TJUE a respeito das normas equivalentes do Regulamento n.º 44/2001, no referido acórdão de 09-07-2009 (Peter Rehder contra Air Baltic Corporation), em sentido que, nos termos do Protocolo n.º 2 à Convenção, é aplicável à interpretação das normas da Convenção, a saber: o tribunal competente para conhecer de um pedido de indemnização baseado em contrato de transporte aéreo e no Regulamento n.º 261/2004 é aquele, à escolha do demandante, em cujo foro se situa o lugar de partida ou o lugar de chegada do voo, tal como esses lugares são estipulados no referido contrato; sem prejuízo da possibilidade de o demandante se dirigir ao tribunal do lugar do domicílio do demandado, que, no caso de pessoas colectivas, e de acordo com o art. 60.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II, é o lugar da sede social, ou da administração central ou do estabelecimento social.

XIII - Deste modo, no caso dos autos, para exercer o direito de indemnização previsto no art. 7.º do Regulamento n.º 261/2004, o autor podia optar por demandar a ré: (i) na jurisdição do lugar de partida do voo cancelado, a jurisdição portuguesa; (ii) ou na jurisdição do lugar do destino do mesmo voo, a jurisdição suíça, que, simultaneamente, é a jurisdição do lugar do domicílio da demandada.

XIV - Conclui-se, assim, pela competência dos tribunais portugueses para o conhecimento da presente acção.

03-10-2019 - Revista n.º 262/18.7T8LSB-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) * - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho



ANO DE 2020

Direitos de autor - Obra - Modelo industrial - Direito da União Europeia - Princípio da interpretação conforme o direito europeu - Reenvio prejudicial - Tribunal de Justiça da União Europeia - Directiva comunitária - Directiva comunitária - Propriedade intelectual

I - Os modelos ou desenhos industriais apenas podem beneficiar da proteção conferida pelo Direito de autor se forem de qualificar como “obra”, na aceção da Directiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22-05-2001.

II - O conceito de “obra” constitui um conceito autónomo de direito da União, que deve ser interpretado de modo autónomo e uniforme, e que pressupõe, de acordo com a jurisprudência constante do TJUE, a verificação de dois elementos cumulativos:

a) a existência de um objeto original, no sentido de se tratar de uma criação intelectual do próprio autor, sendo, simultaneamente, necessário e suficiente que reflita a personalidade deste, manifestando as suas escolhas livres e criativas.

b) a identificação precisa e objetiva dos elementos que expressam a criação intelectual do autor.

III - A circunstância de um modelo ou desenho gerar um efeito estético não permite, só por si, preencher a exigência de originalidade para poder ser qualificado como obra, protegida pelo Direito de Autor.

15-01-2020 - Revista n.º 268/13.2YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Concorrência de culpas - Concorrência de culpa e risco - Culpa do lesado - Direito da União Europeia - Princípio da interpretação conforme o direito europeu - Interpretação da lei - Condutor - Prioridade de passagem - Excesso de velocidade - Ciclomotor - Culpa - Risco - Danos não patrimoniais

I - Perante a factualidade dada como provada é indubitável ter o condutor do ciclomotor desrespeitado as regras estradais respeitantes à cedência de prioridade (art. 29.º, n.º 1, do CESt), não assistindo razão à autora quando pretende que se atribua a culpa exclusiva do acidente à condutora do veículo automóvel seguro na ré.

II - Não tendo sido provado que o veículo automóvel circulasse a velocidade superior ao limite legal, a divergência entre as instâncias centra-se em saber se foi ou não respeitado o dever de regulação da velocidade previsto no art. 24.º, n.º 1, do CESt, assim como o dever de cuidado imposto ao condutor com prioridade no art. 29.º, n.º 2, do mesmo Código.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

III - Entende-se ser correcta a apreciação feita pela Relação, segundo a qual “o ciclomotor não se comportou como um obstáculo fixo que era visível a ocupar 20/30 cms da hemi-faixa do veículo ligeiro e prioritário e que, justamente por isso, por ser/estar fixo e visível, não conferia à condutora do veículo o “direito” de não executar as manobras que evitassem o embate; diversamente, em face do que está dado como provado, o ciclomotor, no momento em que o veículo ligeiro passava junto ao entroncamento, transformou-se num obstáculo móvel, sendo justamente por isto que a condutora do veículo ligeiro não pode ser censurada por não haver logrado executar uma manobra que evitasse o acidente”, concluindo-se, assim, não ter existido culpa concorrente da condutora do veículo automóvel, não podendo por isso responsabilizar-se, a este título, a ré seguradora.

IV - Quanto à questão da alegada atribuição de co-responsabilidade pelo acidente à condutora do veículo automóvel com base em concurso entre risco e culpa, importa esclarecer que a tese do concurso entre responsabilidade pelo risco e culpa do lesado – que tem vindo a ser defendida pela doutrina civilista nacional e acolhida pela jurisprudência deste STJ em função da ponderação de argumentos de diversa ordem e da necessidade de uma interpretação conforme ao regime das directivas comunitárias em matéria de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – não respeita a situações, como a dos autos, de danos resultantes da morte de condutor de veículo (com culpa) envolvido numa colisão de veículos.

V - Com efeito, no sinistro que deu origem à presente acção, o falecido marido da autora é um lesado que actuou culposamente, mas enquanto condutor de um veículo motorizado e não na qualidade de qualquer das categorias de vítimas mais frágeis da circulação motorizada, a saber: os passageiros, os peões e os ciclistas (por contraposição, precisamente, à categoria dos condutores).

VI - Sendo certo que, teoricamente, se poderá admitir que a concorrência de títulos de imputação (imputação por factos ilícitos e culposos e imputação pelo risco) venha um dia a ser ampliada a situações de colisão de veículos quanto aos danos sofridos por condutores culpados, presentemente a interpretação actualista do regime do art. 505.º do CC, em conjugação com o regime do art. 570.º do mesmo Código, não abrange tal situação nem tampouco outras hipóteses em que os riscos específicos do veículo sejam, em abstracto, convocáveis em conjugação com a culpa do condutor ou condutores.

VII - A razão de ser última desta diferença de tratamento entre a situação do condutor e a situação das ditas vítimas mais frágeis (passageiros, peões e ciclistas) radica na ratio do sistema de tutela das vítimas de acidentes de viação que, no direito português, se mantém como um sistema de responsabilidade civil completado por um sistema de seguro obrigatório que se destina a dar cobertura a essa mesma responsabilidade, que, precisamente por isso, não abrange os danos sofridos pelos condutores (cfr. art. 14.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do DL n.º 291/2007, de 21-08), o que se afigura conforme aos princípios das directivas comunitárias relativas ao seguro automóvel obrigatório (cfr. o n.º 1 do art. 12.º da Directiva Consolidada n.º 2009/103/CE do Parlamento e do Conselho, de 16-09).



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Competência internacional - Divórcio sem consentimento - Casa de morada de família - Residência habitual - Direito da União Europeia - Norma imperativa - Conhecimento officioso - Princípio da interpretação conforme o direito europeu - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia

I - De acordo com o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, aplicável aos acórdãos do tribunal da Relação ex vi do art. 666.º, n.º 1, é nula a decisão que não conheça da questão da (in)competência internacional dos tribunais portugueses para julgar a ação.

II - O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27-11-2003 (Regulamento Bruxelas II bis), relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, uniformiza no território da União Europeia as regras de competência internacional e as normas sobre o reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

III - Do caráter “exclusivo” ou “limitativo” (art. 6.º) dos critérios de competência (art. 3.º) decorre também a sua natureza imperativa.

IV - Por força do caráter imperativo das regras sobre competência, o tribunal deve verificar a sua competência: deve analisar se as regras do Regulamento foram (des)respeitadas. Nos termos do art. 17.º, o tribunal de um Estado-Membro em que tenha sido instaurado um processo para o qual não tenha competência nos termos do Regulamento e para o qual o tribunal de outro Estado-Membro seja competente por força do mesmo Regulamento deve declarar-se officiosamente incompetente.

V - Sendo um dos cônjuges de nacionalidade inglesa e outro de nacionalidade espanhola, não se aplica o preceito do art. 3.º, n.º 1, al. b).

VI - Por outro lado, no caso de os cônjuges e os filhos menores nunca haverem tido residência habitual em Portugal, nem tão pouco ao tempo da propositura da ação, não se aplica a norma do art. 3.º, n.º 1, al. a). O conceito de “residência habitual” deve interpretar-se autonomamente, de acordo com a jurisprudência do TJUE.

19-05-2020 - Revista n.º 3395/16.0T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento - Arrendamento para fins não habitacionais - Microempresa - Sucessão de leis no tempo - Interpretação da lei - Direito da União Europeia

O legislador para a definição de microempresa a que alude o art. 51.º do NRAU socorreu-se de uma definição própria para a legislação do arrendamento e não pretendeu socorrer-se de qualquer outra noção empregue em outros diplomas nacionais ou comunitários.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

30-06-2020 - Revista n.º 10909/17.7T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção - Pedro Lima Gonçalves (Relator) - Fátima Gomes - Acácio das Neves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inutilidade superveniente da lide - Declaração de insolvência - Processo pendente - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Instituição de crédito - Liquidação - Banco de Portugal - Intermediação financeira - Responsabilidade bancária - Reenvio prejudicial - Direito da União Europeia - Tribunal de Justiça da União Europeia - Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Inconstitucionalidade - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais - Denegação de justiça

Fez a correta aplicação da lei processual a decisão que declarou a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, com base no art. 227.º, al. e), do CPC, relativamente ao réu que foi declarado insolvente, fazendo aplicação da jurisprudência do AUJ n.º 1/2014.

30-06-2020 - Revista n.º 19375/16.3T8LSB.L1.S1-A - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Raimundo Queirós - Ricardo Costa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de cessação de alimentos - Competência internacional - Competência por conexão - Art. 936.º, n.º 4, do CPC - Regulamento 4/2009 - Dispensa de reenvio prejudicial - Execução por alimentos - Obrigação de alimentos - Ex-cônjuge - Residência habitual - Reenvio prejudicial

I - A competência dos tribunais desdobra-se em duas vertentes: uma externa e uma interna.

II - Na primeira – designada de competência internacional – está em causa a atribuição de poder jurisdicional aos tribunais portugueses no seu conjunto, em face dos tribunais de outras soberanias, relativamente às causas que tiverem um qualquer elemento de conexão com ordens jurídicas estrangeiras.

III - Na segunda – designada de competência interna – está em causa a repartição ou fraccionamento do poder de julgar entres os diversos tribunais.

IV - Na apreciação da competência internacional haverá de atentar, em primeiro lugar, da existência de instrumento supralegal que regule a situação ou de eficaz escolha das partes; em segundo lugar, se estamos perante uma das situações em que os tribunais portugueses se arrogam competência exclusiva; em terceiro lugar se se verifica algum dos factores de atribuição de competência internacional legalmente consagrados.

V - A disposição própria do art. 936.º, n.º 4, do CPC, que estabelece uma competência por conexão, é uma norma de competência interna e, conseqüentemente, esgota-se perante a impossibilidade da sua execução, não tendo aplicação nos casos em que a acção condenatória correu em tribunais estrangeiros.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

VI - O Regulamento 4/2009 é aplicável às obrigações alimentares decorrentes do casamento.

VII - A obrigatoriedade de reenvio prejudicial ao TJUE nos casos de a decisão a proferir não ser susceptível de recurso quando se suscitem questões de interpretação do Direito Europeu, prevista no art. 267.º do TFUE, não tem lugar nos casos em que o tribunal nacional não tenha dúvidas razoáveis quanto à solução a dar à questão de Direito da União, por o sentido da norma ser claro e evidente.

VIII - O fundamento da obrigação de alimentos para com o ex-cônjuge não radica em algo posterior e externo ao casamento, mas antes numa perspectiva de solidariedade e assistência que advêm, ainda, do dissolvido casamento, afigurando-se como claro e evidente que as obrigações alimentares entre ex-cônjuges decorrem do casamento.

IX - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 3.º, al. b), do Regulamento 4/2009, para conhecer do pedido de cessação de alimentos se o credor desses alimentos tem a sua residência habitual em Portugal.

14-07-2020 - Revista n.º 1843/18.4T8CSC-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção - Rijo Ferreira (Relator) - Abrantes Geraldes - Tomé Gomes

Pacto atributivo de jurisdição - Interpretação - Validade - Eficácia - Requisitos - Regulamento (UE) 1215/2012 - Forma escrita - Litisconsórcio necessário

I - A questão da interpretação, validade e eficácia de um pacto atributivo de jurisdição a tribunais de outros Estados-Membros da União Europeia não pode ser equacionada em função dos conceitos normativos da ordem jurídica portuguesa, devendo, nas ações instauradas a partir de 10-01-2015, ser apreciada à luz do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

II - No que concerne à validade de um pacto atributivo de jurisdição, o art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 estabelece, essencialmente, dois requisitos de forma e um requisito substancial.

III - Entre os requisitos formais, conta-se, por um lado, a exigência de celebração por escrito ou por forma equivalente à «forma escrita» [n.º 1, als. a), b) e c), e n.º 2, do citado art. 25.º], ditada pela necessidade de proteção da parte contratante mais fraca, evitando-se que cláusulas atributivas de jurisdição, introduzidas num contrato por uma única das partes, passem despercebidas. E, por outro lado, a existência de acordo de vontades das partes, justificada pelo primado concedido, em nome do princípio da autonomia da vontade, à escolha de uma jurisdição diferente daquela que teria sido eventualmente competente por força do regulamento.

IV - Quanto ao requisito substancial, reportado ao objeto ou conteúdo da cláusula atributiva de jurisdição, exige o citado art. 25.º que a mesma incida, com suficiente precisão, sobre uma relação jurídica específica.

V - O conceito de “invalidade substancial” contido no art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 não abrange a invalidade por violação das regras processuais



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

do direito interno português relativas ao litisconsórcio necessário natural e estabelecidas nos arts. 30.º, n.º 3, e 33.º, n.os 2 e 3, do CPC.

VI - O art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, prevalece sobre as normas atinentes ao litisconsórcio necessário natural, previstas nos arts. 30.º, n.º 3, e 33.º, n.os 2 e 3, do CPC Português.

VII - As normas relativas ao litisconsórcio necessário, estabelecidas nos arts. 30.º, n.º 3, e 33.º, n.os 2 e 3, do CPC, não afastam a aplicação de uma cláusula atributiva de jurisdição que cumpra os requisitos formais e substancial estabelecidos no art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, não se permitindo, por isso, que a parte que deveria ser demandada no tribunal de um outro Estado-Membro da União Europeia, de acordo com o que foi convencionado, possa ser demandada em Portugal em virtude da autora ter configurado a ação em termos que exigem a demanda de um terceiro estranho ao pacto de jurisdição.

14-07-2020 - Revista n.º 161/18.2T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) - Catarina Serra - Bernardo DomingOS (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Extinção da instância - Inutilidade superveniente da lide - Insolvência - Resolução bancária - Responsabilidade bancária - Intermediação financeira - Resolução bancária - Reenvio prejudicial - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Direito de propriedade

Face à insolvência do Banco Espírito Santo (BES), é de declarar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, com base no art. 227.º, al. e), do CPC, numa acção em que tal entidade vem demandada com fundamento em responsabilidade civil emergente de contrato de intermediação financeira.

07-09-2020 - Revista n.º 18476/16.2T8LSB.L1.S2-A - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Ricardo Costa

Competência internacional - Transporte aéreo - Responsabilidade contratual - Competência interna - Competência territorial - Cumprimento defeituoso - Regulamento - União Europeia - Regulamento (UE) 1215/2012

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para julgar uma ação em que, com fundamento no Regulamento 261/2004, se pede uma indemnização por atraso verificado num voo com partida de Portugal operado por companhia de aviação não domiciliada na União Europeia.

10-09-2020 - Revista n.º 26868/18.6T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção - Rijo Ferreira (Relator) - Abrantes Geraldes - Tomé Gomes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Competência internacional - Divórcio sem consentimento - Lei aplicável - Regulamento (CE) 2201/2003 - Interpretação da lei - Princípio da interpretação conforme o direito europeu - Tribunal de Justiça da União Europeia - Residência habitual - Nacionalidade - Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação

I - A competência internacional dos tribunais portugueses traduz-se na competência dos tribunais da ordem jurídica portuguesa para conhecer de situações que, apesar de possuírem, na perspetiva do ordenamento jurídico português, uma relação com uma ou mais ordens jurídicas estrangeiras, apresentam também uma conexão relevante com a ordem jurídica portuguesa.

II - Cabe aos tribunais portugueses aferir da sua própria competência internacional, de acordo com as regras de competência internacional vigentes entre nós, importando, para tanto e tal como decorre do estabelecido no art. 8.º, n.º 4, da CRP e no art. 59.º do CPC, analisar, em primeiro lugar, se tendo o caso dos autos elementos de conexão com diversas ordens jurídicas, existe algum regulamento europeu ou instrumento internacional que atribua aos tribunais portugueses competência para julgar a presente ação de divórcio e, em caso negativo, se se verifica alguns dos elementos de conexão referidos nos arts. 62.º e 63.º do CPC.

III - As normas do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11-2003, relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, aplicáveis aos litígios emergentes de situações transnacionais, são o direito comum da competência internacional dos Estados-Membros dentro do âmbito de matérias por ele abrangidas, isto é, regras de competência internacional direta, que devem ser respeitadas pelos tribunais dos Estados Membros da União Europeia e que os levam a declinar a sua competência quando não se considerem competentes de harmonia com as tais regras, não sendo, porém, de exigir que a internacionalidade da relação ocorra apenas entre Estados Membros da União Europeia, podendo também ocorrer entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, desde que, pelo menos, um dos elementos de estraneidade previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, apresente uma conexão significativa com um dos Estados-Membros.

IV - Segundo este art. 3.º são sete os critérios gerais que definem a competência internacional de um Estado-Membro em questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento:

- i) a residência habitual dos cônjuges, ou
- ii). a última residência habitual dos cônjuges na medida em que um deles ainda aí resida, ou
- iii). a residência habitual do requerido, ou
- iv). a residência habitual de qualquer dos cônjuges, em caso de pedido conjunto, ou
- v). a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou
- vi). a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido, pelo menos, nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido, quer seja nacional do Estado - Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu «domicílio».



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

vii). o da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do «domicílio» comum.

V - Tratam-se de critérios alternativos, no sentido de que inexistente entre eles uma hierarquização e de que são de aplicação concorrente, tendo, por isso, o cônjuge ou os cônjuges requerentes do pedido de divórcio, de separação ou anulação do casamento, o direito de optar por qualquer um deles.

VI - Assim, apesar dos cônjuges terem a sua residência habitual na Suíça, tendo o autor e ré nacionalidade portuguesa e tendo o autor instaurado ação de divórcio em Portugal, o tribunal deste Estado Membro da União Europeia, tem, à luz do disposto do art. 3.º, n.º 1, al. b), do Regulamento (CE) 2201/2003 de 27-11, competência internacional para julgar esta ação, sendo irrelevante para efeitos de determinação desta competência, quer a circunstância do autor poder ter também nacionalidade suíça, quer a circunstância do casal ter uma filha menor, residente na Suíça.

07-10-2020 - Revista n.º 4435/19.7T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) - Catarina Serra - Bernardo Domingos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional - Contrato de transporte - Cancelamento de voo - Lugar da prestação

É internacionalmente competente o tribunal português para conhecer e apreciar a responsabilidade contratual pelo incumprimento de um contrato de transporte aéreo (Portugal-Suíça), nos termos dos arts. 5.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento e do Conselho, de 11/2/2004, que estabelece “regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos”, uma vez que, excluindo a regra de competência do art. 33.º, n.º 1, da Convenção de Montreal de 1999 e sendo aplicáveis as regras de competências especiais do art. 5.º da Convenção de Lugano II de 2007 («Uma pessoa com domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode ser demandada noutro Estado vinculado pela presente convenção: 1. a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão; b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será: (...) — no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado vinculado pela presente convenção onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados (...).»), uma vez identificado o “cancelamento do voo” como motivo do incumprimento contratual, o critério do lugar correspondente à prestação característica do contrato de prestação de serviços assente em transporte aéreo corresponde ao local de partida do voo, determinando assim a jurisdição competente nesse local de cancelamento.

13-10-2020 - Revista n.º 14445/18.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - Ana Paula Boularot - José Raíinho



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Transporte aéreo - Competência internacional - Convenção de Lugano - Regulamento (UE) 1215/2012 - União Europeia - Tribunais portugueses - Direito internacional

I - Tendo a ré sede em país que não integra a União Europeia, não é aplicável o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12-12.

II - Tendo a ré sede na Suíça, Estado que é parte da Convenção assinada em Lugano a 30-10- 2007, entre os Estados da União Europeia, a Suíça, a Noruega e a Islândia, relativa à “Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial” (Convenção de Lugano II), é aplicável esta convenção internacional e, uma vez que os autores fundam o seu pedido unicamente no Regulamento n.º 261/2004, tal pedido deve ser examinado à luz da Convenção de Lugano II, afastando-se a aplicação da Convenção de Montreal de 28-05-1999.

III - Também não é aplicável o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, por a ré não ter domicílio num Estado Membro da União Europeia.

IV - Tal como vem entendido no acórdão recorrido, numa acção em que é pedida indemnização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 261/2004, pelo cancelamento de um voo num contrato de transporte aéreo celebrado entre cidadãos não nacionais, residentes no Chile e uma transportadora com sede na Suíça, sendo o local de partida Lisboa e o local de destino S. Paulo, com escala em Zurique, é internacionalmente competente para julgar a causa o tribunal português onde foi intentada a acção, por o aeroporto de partida ter conexão com a prestação da obrigação contratual, nos termos do art. 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II de 16-09-1988.

29-10-2020 - Revista n.º 23592/17.0T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes

Insolvência - Reclamação de créditos - Concurso de credores - Contrato-promessa - Bem imóvel - Incumprimento - Direito de retenção - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Consumidor - Constitucionalidade - Princípio da separação de poderes - Direito da União Europeia - Reenvio prejudicial - Inadmissibilidade

I - A aplicabilidade do segmento uniformizador do AUJ n.º 04/2014 redundava numa “extensão” do regime do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, a situações que, à partida e em compaginação com o regime especial insolvencial (cfr. art. 102.º do CIRE), não se poderiam integrar naquele regime geral, que pressupõe a ocorrência de uma situação de incumprimento definitivo do contrato promessa.

II - O âmbito de aplicação do AUJ n.º 04/2014, circunscreve-se às situações em que o credor promitente-comprador não obteve cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência (os denominados negócios em curso caracterizados



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

por quanto a eles não se ter verificado incumprimento definitivo antes da declaração da insolvência).

III - A consagração legal dos AUJs nos moldes em que se encontra definida (sem possibilidade de fixarem doutrina com força obrigatória geral) não é violadora do princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que não se encontram dotados da característica que determinou a declaração de inconstitucionalidade dos assentos.

IV - As funções cometidas aos tribunais na interpretação da lei, impondo, por vezes, de proceder à integração de lacunas tendo em vista a solução do caso concreto e respeitando a proibição de abster-se de julgar, não faz ultrapassar a função jurisdicional por forma a actuarem como legislador.

VI - Apenas se justifica que o órgão jurisdicional nacional submeta uma questão ao TJUE com recurso ao mecanismo do reenvio prejudicial se o direito da União for aplicável ao processo principal; não, quando está em causa a interpretação das regras de direito nacional ou questões de facto suscitadas no litígio no processo principal (cfr. pontos 8. e 9. das Recomendações).

VII - O conceito de consumidor adoptado no art. 3.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2394, de 12-12-2017, como “qualquer pessoa singular que atue com fins que não se incluem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”, não pode justificar um pedido de reenvio prejudicial nas situações de graduação de créditos num processo de insolvência e qualificação do crédito reclamado como comum ou garantido por efeito do direito de retenção previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.

10-11-2020 - Revista n.º 17264/15.8T8SNT-C.L2.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

Ação popular - Ação popular - Reenvio prejudicial - Contrato de crédito ao consumo - Consumidor - Crédito à habitação - Bem imóvel - Princípio da interpretação conforme o direito europeu - Banco - Aplicação da lei no tempo - Conta bancária - Cláusula contratual - Comissões - Convenção colectiva de trabalho - Convenção coletiva de trabalho - Sector bancário - Setor bancário - Dever de informação - Concorrência desleal - Abuso do direito - Isenção de custas

I - Uma ação popular tanto pode ter como objecto interesses difusos, interesses colectivos ou interesses individuais homogéneos, expressão individualizada de interesses difusos ou colectivos.

II - Não há que proceder ao reenvio prejudicial requerido, respeitante à interpretação de normas da Directiva n.º 2014/17/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-02-2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação, porque a Directiva não é aplicável aos recorrentes e porque, no que respeita aos demais interessados abrangidos, essa interpretação foi definida pelo Tribunal de Justiça em caso materialmente análogo ao presente.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

III - Também não é aplicável aos recorrentes o DL n.º 74-A/2017, de 23-06, por terem beneficiado, no crédito à habitação, das condições oferecidas aos trabalhadores do Banco réu e não colocadas à disposição do público em geral (art. 3.º, al. c)).

IV - A aplicação no tempo do DL n.º 74-A/2017, nomeadamente do regime relativo às vendas obrigatórias e facultativas associadas ao crédito à habitação, rege-se pelo art. 12.º do CC.

V - A al. a) do n.º 2 do art. 11.º do DL n.º 74-A/2017, que estabelece como excepção à regra da proibição das vendas associadas obrigatórias a possibilidade de o mutuante exigir que o mutuário abra ou mantenha uma conta de depósito à ordem, tem de ser interpretada em conformidade com a Directiva n.º 2014/17/UE – em particular, com o n.º 2, al. a), do respectivo art. 12.º –, no sentido de que é legítima tal exigência, desde que tenha como único objectivo acumular capital para reembolso do capital do crédito, pagar os respectivos juros ou constituir uma garantia suplementar em caso de incumprimento.

VI - Entende-se que observa os objectivos da Directiva uma cláusula contratual que obrigue o mutuário a manter a conta provisionada para o efeito de pagamento das prestações associadas ao crédito, pois respeita a finalidade da exigência e a regra da proporcionalidade, ao limitar ao efeito de pagamento e/ou de garantia do crédito a exigência do provisionamento e, portanto, do depósito.

VII - A Lei n.º 57/2020, de 28-08, com entrada em vigor prevista para 01-01-2021, veio alterar a al. a) do n.º 2 do art. 11.º do DL n.º 74-A/2017, passando o mutuante a ter de aceitar que a conta de depósitos à ordem associada ao pagamento do mútuo seja aberta “numa instituição que não a sua”; e veio ainda alterar o DL n.º 133/2009 e o DL n.º 74-A/2017, proibindo o mutuante, no âmbito de contratos de crédito contraído por consumidores, de cobrar comissões associadas ao processamento das prestações de crédito ou cobradas com o mesmo propósito, quando o processamento for realizado pela instituição de crédito credora.

VIII - Quanto à cobrança de comissão de manutenção das contas de depósitos à ordem, a prova não permite concluir que as referidas contas não sejam utilizadas pelos mutuários para outros fins, vindo mesmo provada essa utilização, o que impede que se considerem as comissões cobradas como encargos do crédito, ou que se saiba em que medida assim devem ser havidas.

IX - O n.º 3 do art. 22.º da LCCG, o DL n.º 446/85, de 25-10, não considera nulas as cláusulas que “c) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato (...)”, se relativas a “a) (...) transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro”.

X - No que respeita aos recorrentes, o regime aplicável ao tempo da celebração do mútuo, no que toca ao meio de pagamento das respectivas prestações e juros, estava (e está) definido no Regulamento do Crédito à Habitação, para o qual remete o Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário.

XI - No acordo relativo à revogação do contrato de trabalho, o Banco assegurou “a manutenção das condições contratualmente em vigor” quanto ao crédito à habitação. Nesta manutenção inclui-se o acordo quanto às condições de pagamento, ressalvada a dedução no vencimento.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

XII - A Directiva 2014/17/UE e o DL n.º 74-A/2017 obrigam a que a informação prévia à conclusão do contrato de mútuo – que deve ser completa, verdadeira, actualizada, clara, objectiva e adequada aos conhecimentos do concreto consumidor – inclua os dados necessários ao cálculo da TAEG, entre os quais figuram os encargos com a abertura e manutenção de uma conta específica, se for exigida.

XIII - Quanto aos recorrentes, está provado que essa informação não consta do contrato de mútuo. Todavia, o contrato foi celebrado num quadro de isenção de comissões de manutenção da conta de depósitos à ordem e de exigência de reembolso do empréstimo se viesse a cessar a relação de emprego com o Banco.

XIV - Não podem proceder as alegações de que o Banco incorreu em prática comercial desleal, abuso de direito ou infracção das regras da concorrência, ou de que os recorrentes não teriam celebrado o contrato de mútuo, pelo menos nos termos em que foi celebrado, por não haver prova que as sustente.

XV - O art. 20.º da Lei n.º 83/95 encontra-se revogado pelo Regulamento das Custas, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26-02; da al. b) do n.º 1 do respectivo art. 4.º, conjugado com o n.º 5, resulta que a parte que exerça o seu direito de acção popular está isenta de custas, salvo se o pedido for julgado “manifestamente improcedente”, caso em que é responsável “nos termos gerais”.

12-11-2020 - Revista n.º 7617/15.7T8PRT.S2 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Olindo Geraldes - Maria do Rosário Morgado

Competência internacional - Contrato de mútuo - Convenção de Lugano - Convenção de Bruxelas - Regulamento (CE) 44/2001 - Extensão de competência - Falta - Arguição - Incompetência absoluta - Princípio da interpretação conforme o direito europeu

I - O art. 1.º do Protocolo n.º 2 relativo à interpretação uniforme da Convenção de Lugano de 30-10-2007 consagra o (chamado) princípio da continuidade interpretativa.

II - O princípio em causa diz-nos que, “[n]a aplicação e na interpretação das disposições da presente convenção, os tribunais terão em devida conta os princípios definidos em qualquer decisão pertinente proferida pelos tribunais dos Estados vinculados pela presente convenção e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativamente à ou às disposições em causa ou a disposições análogas da Convenção de Lugano de 1988 ou dos instrumentos referidos no n.º 1 do art. 64.º da convenção” – designadamente, da Convenção de Bruxelas de 27-09-1968 e do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12- 2000.

III - O art. 18.º da Convenção de Bruxelas e o art. 24.º do Regulamento n.º 44/2001 – correspondentes ao art. 24.º da Convenção de Lugano - contêm uma regra de competência assente na comparência do demandado. O tribunal em que a acção foi proposta deve declarar-se competente, desde que o demandado compareça no processo e não deduza a excepção de incompetência.

IV - O facto de o réu, agora recorrente, não ter deduzido a excepção de incompetência internacional do tribunal português no momento em que são feitas as



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

alegações que o direito processual nacional considera como primeira defesa dirigida ao tribunal chamado a pronunciar-se determina que não possa deduzi-la depois – designadamente nas alegações de recurso de apelação.

12-11-2020 - Revista n.º 740/17.5T8LMG.C1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Maria dos Prazeres Beleza

Recurso para uniformização de jurisprudência - Oposição de julgados - Questão relevante - Admissibilidade de recurso - Revista excepcional - Revista excepcional - Reenvio prejudicial

I - Independentemente das dúvidas colocadas pelos recorrentes sobre o objeto da revista excepcional, para efeitos de admissão do recurso de uniformização de jurisprudência, o que importa verificar é se existe a contradição a que alude o n.º 1 do art. 688.º do CPC entre o acórdão da Formação, que não admitiu a revista excepcional e sobre o qual aquele incidiu, e o acórdão indicado como acórdão fundamento.

II - É manifesta a ausência de tal contradição quando as decisões e questões subjacentes a ambos os arestos nada têm a ver uma com a outra, na medida em que:

III - Enquanto o acórdão recorrido não admitiu a revista excepcional por considerar que a mesma tinha por objeto uma decisão, relativa à não admissão de documentos, que não foi objeto de decisão no âmbito do acórdão recorrido (da Relação) e por considerar que a decisão sobre a não admissão de documentos não é passível de recurso para o STJ;

IV - O acórdão fundamento considerou que “O pedido de reenvio prejudicial formulado ao abrigo do art. 267.º do Tratado da União Europeia não é apreciado pelo Coletivo do n.º 3 do art. 721.º-A do CPC cuja competência se limita à verificação dos pressupostos do n.º 1 deste preceito, mas ao Relator ou Conferência a quem o processo seja distribuído caso seja admitida a revista.”

17-11-2020 - Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4206/16.2T8VCT.G1.S1-A - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Procedimentos cautelares - Oposição de julgados - Requisitos - Princípio da proporcionalidade - Ónus da prova - *Fumus boni iuris* - *Periculum in mora* - Inconstitucionalidade - Direitos fundamentais - Convenção Europeia dos - Direitos do Homem - Tribunal de Justiça da União Europeia - Reenvio prejudicial - Nulidade de acórdão - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Direito ao recurso

I - É jurisprudência reiterada do STJ que a admissibilidade do recurso de revista nos procedimentos cautelares se restringe aos casos em que o recurso é sempre admissível, conforme resulta do art. 370.º, n.º 2, do CPC, de um lado e, de outro,



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

mesmo nos casos em que é invocada a respetiva admissibilidade, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, do CPC, designadamente, no caso de oposição de julgados, segundo alguns daqueles arestos, a matéria objeto de contradição deve respeitar aos pressupostos do procedimento cautelar e não ao mérito da questão decidida cautelarmente.

II - Ao abrigo do princípio da proporcionalidade, em virtude da sua natureza imperativamente provisória e relativamente incerta, o juízo de procedência cautelar não pode abdicar de uma ponderação comparativa entre os danos a causar ao requerente e ao requerido.

III - A requerente, não tendo de provar a certeza do crédito – com a extensão ou conteúdo alegado –, tem, contudo, de demonstrar a forte probabilidade da sua existência, pois não basta a sua mera possibilidade. A inverificação do *fumus boni iuris* dispensa a apreciação do *periculum in mora*.

IV - Na nossa ordem jurídica, não se aprecia a (des)conformidade com a Constituição das próprias decisões judiciais.

V - As nulidades não são, por si só, causas de recorribilidade das decisões que delas padeçam.

VI - Não se entende igualmente que a CEDH ou a jurisprudência do TEDH – citada pela recorrente no seu requerimento – expandam o conteúdo dos direitos fundamentais em causa para além do que já se encontra consagrado na CRP.

VII - Impõe-se distinguir as seguintes questões: de um lado, a do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva traduzidos no direito das partes de verem as suas pretensões apreciadas por uma instância, nomeadamente, por um tribunal, e de a estas corresponder uma ação adequada, designadamente, para prevenir ou reparar a violação do direito que se pretende exercer mediante procedimentos cautelares necessários para assegurar o efeito útil da ação (expressamente consagrado no art. 2.º do CPC); e, de outro lado, aquela do direito ao recurso daquelas decisões para um tribunal hierarquicamente superior, o qual conhece limitações que, desde que não ponham em causa o próprio direito de ação, são constitucionalmente admissíveis.

VIII - A propósito da questão processual relativa à admissibilidade do recurso de revista, não se justifica qualquer reenvio prejudicial, uma vez que a disciplina processual civil (com exceção, segundo cremos, apenas das regras da competência) não se encontra “comunitarizada ou europeizada”.

17-11-2020 - Revista n.º 3465/17.8T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transporte rodoviário - Perda das mercadorias - Competência internacional - Tribunal competente - Convenção CMR - Regulamento (UE) 1215/2012 - Regulamento (CE) 44/2001 - Convenção de Bruxelas - Tribunal de Justiça da União Europeia - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Oposição de julgados - Nulidade de acórdão - Enumeração taxativa - Lugar da prestação - Hierarquia das leis - Sub-rogação



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

I - No que respeita à questão da (in)competência internacional dos tribunais portugueses, independentemente da dupla conforme, o recurso de revista é sempre admissível nos termos do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

II - As nulidades da sentença/acórdão estão típica e taxativamente previstas no art. 615.º do CPC e nenhuma destas se refere ao erro de julgamento.

III - Quando o recorrente se limita a alegar fundamentos de revista excecional sem, todavia, nunca manifestar o intuito de interpor essa modalidade de revista, ainda que a título subsidiário, “falta a declaração de vontade para interposição da revista excecional, não podendo, como tal, conhecer-se do objeto do recurso (arts. 671.º, n.º 3, e 672.º, n.º 3, do CPC)”.

IV - Impõe-se distinguir o regime da admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 671.º e a disciplina delimitadora dos fundamentos desse recurso, consagrada, no art. 674.º do CPC.

V - Não se subsumindo o caso sub judice às hipóteses intencionadas pelo art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC (inter alia, procedimentos cautelares ou processos de jurisdição voluntária), a eventual contradição de julgados alegada não conduz, nesses termos, à admissibilidade de recurso de revista.

VI - Estando em causa um contrato internacional de transporte rodoviário de mercadorias, a competência internacional dos tribunais portugueses depende, desde logo, do que resultar de convenções internacionais (v.g., CMR) ou dos regulamentos europeus (v.g., Regulamento (UE) n.º 1215/2012) e, depois, dos arts. 62.º e 63.º do CPC, sem prejuízo do que possa emergir de pacto atributivo de competência, nos termos do art. 94.º do CPC.

VII - O art. 31.º da CMR prevê que “[p]ara todos os litígios provocados pelos transportes sujeitos à presente Convenção”, o autor poderá recorrer, além das jurisdições dos países contratantes designados por acordo das partes, à jurisdição do país no território do qual a) o réu tiver a sua residência habitual, a sua sede principal ou a sucursal ou agência por intermédio da qual se estabeleceu o contrato de transporte, ou b) se situar o lugar do carregamento da mercadoria ou o lugar previsto para a sua entrega.

VIII - A interpretação dada pelo TJUE aos preceitos correspondentes do Regulamento n.º 44/2001 e da Convenção de Bruxelas de 1968, entretanto substituídos, é válida igualmente para os do Regulamento n.º 1215/2012 quando as disposições desses instrumentos possam ser qualificadas como equivalentes. A regra de competência especial em matéria de prestação de serviços, prevista no art. 7.º, n.º 2, al. b), segundo travessão, do Regulamento n.º 1215/2012, designa como competente o órgão jurisdicional do “lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados”. No contexto de um contrato de transporte de mercadorias, a propósito da questão de se saber se deve considerar-se como lugar de prestação do serviço, no sentido do art. 5.º, n.º 1, al. b), segundo travessão, do Regulamento n.º 44/2001 (cuja interpretação dada pelo TJUE vale para o art. 7.º n.º 2, al. b), segundo travessão do Regulamento n.º 1215/2012), que assegura uma conexão estreita entre o contrato de transporte e o órgão jurisdicional competente não apenas o lugar de entrega da mercadoria mas também o lugar de expedição da mesma, o TJUE tomou já também posição concreta. Estando em causa um pedido de indemnização pela perda (ainda que parcial) de



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

mercadoria num contrato de transporte internacional, o art. 7.º, n.º 2, al. b), segundo travessão, do Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido de que, no contexto de um contrato de transporte de mercadorias entre Estados-Membros, tanto o lugar de expedição como o lugar de entrega da mercadoria constituem lugares de prestação do serviço de transporte, no sentido daquela disposição.

IX - Pode até dizer-se que CMR contém regras de competência internacional especiais que prevalecem tanto sobre as do CPC como sobre as do Regulamento n.º 1251/2012.

17-11-2020 - Revista n.º 6471/17.9T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reenvio prejudicial - Questão prejudicial - Responsabilidade civil do Estado - Erro judiciário - Erro de julgamento - Erro grosseiro - Divergência de decisões - Decisões contraditórias - Função jurisdicional - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Direito da União Europeia - Tribunal de Justiça da União Europeia - Acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho - Acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho - Contrato de trabalho temporário - Contrato de trabalho a termo incerto - Abuso do direito - *Venire contra factum proprium* - Constitucionalidade - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme

I - Desde o acórdão Cilfit que o TJUE vem admitindo a dispensa do dever de suscitar a questão prejudicial por insusceptibilidade de recurso em certas situações, designadamente quando já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual, atento o efeito erga omnes das suas decisões.

II - Tendo o TJUE, no acórdão Ferreira da Silva e Brito, respondido já à questão de saber se o art. 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado viola o direito da União Europeia, ao exigir, como fundamento do pedido de indemnização contra o Estado por danos causados por violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional decidindo em última instância, a prévia revogação da decisão danosa, pode o STJ considerar-se dispensado de proceder ao reenvio prejudicial desta questão.

III - De acordo com o seu art. 51.º, n.º 1, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia vincula os estados-membros apenas quando estes apliquem o direito da União Europeia, pelo que, quando a parte que questiona a compatibilidade entre normas de direito interno e as normas da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia não demonstra que as normas de direito interno em apreço se destinam a aplicar direito da União ou, pelo menos, se inserem no âmbito das competências da União em matéria legislativa, não pode haver lugar ao reenvio prejudicial.

IV - Desde o acórdão Köbler que o TJUE vem afirmando que, para os estados-membros serem obrigados a ressarcir os danos resultantes da violação do direito da



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

União cometida por um órgão jurisdicional decidindo em última instância, é necessário que: 1.º) exista violação do direito da União Europeia; 2.º) esta violação seja suficientemente caracterizada.

V - Tendo ou não sido demonstrado que a decisão danosa violou o direito da União Europeia, a interpretação do art. 13.º, n.º 1, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado segundo a qual a responsabilidade do estado depende da prática de erro qualificado (grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível...) não é desconforme ao direito da União Europeia nem à jurisprudência do TJUE.

VI - Não sendo demonstrado que a decisão danosa violou o direito da União Europeia, a interpretação do art. 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado segundo a qual a responsabilidade do estado depende da prévia revogação daquela decisão não é desconforme ao direito da União Europeia nem à jurisprudência do TJUE.

VII - Consubstanciando-se o alegado erro judiciário numa mera divergência de decisões proferidas pelo mesmo tribunal relativamente à mesma questão de direito, a interpretação do art. 13.º, n.os 1 e 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado que conduz à improcedência da acção de responsabilidade civil do estado não é inconstitucional.

26-11-2020 - Revista n.º 30060/15.3T8LSB.L3.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Bernardo Domingos - Rijo Ferreira

Prestação de serviços - Internet - Dever de vigilância - Intermediário - Propriedade industrial - Comércio electrónico - Comércio eletrônico - Marcas - Logótipo - Transposição de Directiva - Transposição de Diretiva - Prestação de serviços - Responsabilidade extracontratual

I - O regime legal do comércio electrónico consta do DL n.º 7/2004 de 07-01, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 08-06.

II - Do mesmo resulta que devem ser qualificados como “prestadores intermediários de serviços em rede”, as pessoas, singulares ou coletivas, que intervindo de forma autónoma, permanente e organizada, criam e disponibilizam os meios técnicos para que um determinado conteúdo circule na internet.

III - O art. 12.º do citado DL n.º 7/2004, ao isentá-los do “dever de vigilância”, consagra a regra da irresponsabilidade dos “servidores intermediários de serviços em rede” pelo conteúdo das informações colocadas por terceiros acessíveis a partir de espaço por eles disponibilizado, salvo se de algum modo participaram, ou tiveram intervenção na autoria dos conteúdos.

10-12-2020 - Revista n.º 44/18.6YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção - Ferreira Lopes (Relator) - Manuel Capelo - Tibério Nunes da Silva



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Interesse contratual positivo - Resolução do negócio - Indemnização - Cumulação - Obrigação de indemnizar - Direito Internacional - Direito da União Europeia - Contrato de empreitada - Contrato de compra e venda

I - A resolução do contrato é cumulável com a indemnização pelo interesse contratual positivo.

II - Indemnizar pelo interesse contratual positivo, traduz-se, na prática, em aplicar o princípio geral da obrigação de indemnizar consagrado no art. 562.º do CC.

III - Em favor do cúmulo depõem ainda a Convenção das Nações Unidas sobre a venda internacional de mercadorias de 11-04-1980, aprovada para adesão em 23-07-2020, e a Directiva n.º 2019/771/UE, de 20-05-2019.

10-12-2020 - Revista n.º 15940/16.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

Competência internacional - Tribunais portugueses - Regulamento (UE) 1215/2012 - Contrato de prestação de serviços - Contrato de fornecimento - Contrato misto - Lugar da prestação - Cumprimento - Princípio da interpretação conforme o direito europeu - Direito da União Europeia - Tribunal de Justiça da União Europeia - Responsabilidade contratual

I - Como sucede com os outros poderes e funções do Estado, a jurisdição dos tribunais portugueses tem limites e é demarcada por confronto com a jurisdição dos tribunais de outros países, sendo que para que os tribunais portugueses sejam competentes, no seu conjunto, é necessário que entre o litígio e a organização judiciária portuguesa haja um elemento de conexão considerado pela lei suficientemente relevante para servir de factor de atribuição de competência internacional para julgar esse litígio.

II - O nosso ordenamento jurídico encerra, em paralelo, dois regimes gerais de competência internacional, decorrendo o regime interno dos arts. 62.º e 63.º do CPC, e o regime comunitário da ressalva contida no art. 59.º do CPC.

III - A aplicação do regime comunitário prevalece sobre o regime interno, em razão do primado do direito europeu, alcandorado a fonte hierarquicamente superior.

IV - Para que a apreciação da causa seja da competência dos tribunais portugueses em atenção às normas jurídicas europeias que decorrem do regime comunitário contido no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, importa que a causa trazida a juízo esteja compreendida no respectivo âmbito territorial (o Regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros; a causa tem conexão com o território de Estados-Membros vinculados pelo Regulamento, a demandada está domiciliada num desses Estados-Membros); no âmbito material (a demanda tem por objecto matéria comercial não excluída do âmbito do Regulamento), e no âmbito temporal (o Regulamento aplica-se apenas às acções intentadas após a sua entrada em vigor).

V - Resulta do art. 7.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, ter sido adoptado um conceito autónomo de lugar do



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

cumprimento para as acções fundadas em contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, identificando as obrigações que são características de um (entrega dos bens) e de outro (prestação do serviço).

VI - A jurisprudência do TJUE tem considerado que os conceitos expressos nos Regulamentos têm carácter autónomo, ou seja, têm um significado e uma leitura no contexto do Direito da União Europeia e não como suporte densificador do Direito Nacional de cada um dos seus Estados-Membros.

VII - Tendo em vista a determinação da competência judiciária, importa qualificar o contrato ajuizado de acordo com o direito comunitário, prevalente sobre o direito interno, enquanto pressuposto necessário para se determinar se os tribunais portugueses são ou não internacionalmente competentes, considerando que o litígio tem por objecto matéria comercial, emergente de uma relação transnacional.

VIII - O TJUE já foi confrontado por mais de uma vez com a necessidade de encontrar critérios de qualificação, nomeadamente para situações nas quais se combinam, num mesmo contrato, fornecimento de bens com prestação de serviços pelo fornecedor, relativos à produção dos próprios bens.

IX - Tendo a autora sustentado a sua pretensão jurídica na circunstância de, no exercício da respectiva atividade, ter encomendado à ré, a elaboração de um projeto e cálculos para uma máquina, obrigando-se a ré a fornecer software e hardware para a instalação de recuperação de calor, fumos/água, que fabricou e enviou para Portugal, enviando ainda um técnico seu para proceder à instalação do software, ou seja, tendo a entrega material do equipamento ocorrido em Portugal, encerrará este critério – o da entrega material do equipamento ao comprador – um critério com um elevado grau de certeza jurídica com que as partes podiam contar para a determinação do tribunal internacionalmente competente, no caso os tribunais portugueses, sendo, assim, relevante para fundamentar a conexão do ajuizado contrato com um lugar, no caso Portugal, que, não só é razoavelmente forte para justificar a competência alternativa com aquela que cabe ao Estado do domicílio do demandado, mas também é suficientemente seguro para permitir determinar o Estado cujos tribunais são competentes para julgar a deduzida pretensão, decorrente da invocada relação jurídica.

10-12-2020 - Revista n.º 1608/19.6T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

Competência internacional - Regulamento (UE) 1215/2012 - Pacto atributivo de jurisdição - Pedido - Causa de pedir - Cessão de posição contratual - Contrato de compra e venda - Resolução do negócio - Qualificação jurídica

I - A competência internacional deve ser aferida em função do pedido e da causa de pedir.

II - Se os factos jurídicos que constituem a causa de pedir não configuram um contrato de cessão da posição de contratual entre uma sociedade francesa e outra portuguesa, sucessivamente contratantes com a autora, sociedade portuguesa, nem a sociedade portuguesa compradora (que celebrou um contrato de compra e venda



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

verbal com a autora) nem a autora ficam vinculadas ao pacto de atribuição da jurisdição francesa que a autora (sociedade portuguesa), relativamente ao primeiro contrato, tinha convencionado (por escrito) com a sociedade francesa.

III - Se a primeira sociedade comercial francesa deve (deveria, se não tivesse havido, entretanto, em relação a ela, desistência), ser demandada no tribunal francês convencionado no pacto atributivo de jurisdição, nos termos do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 já a sociedade portuguesa deve ser demandada pela autora nos tribunais portugueses nos termos do art. 4.º do referido diploma.

17-12-2020 - Revista n.º 12223/16.6T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Dias - Maria Clara Sottomayor



ANO DE 2021

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação – Atropelamento - Sinal vermelho - Culpa do lesado - Presunção de culpa - Conductor por conta de outrem - Diretiva comunitária - Transporte de passageiros - Direito da União Europeia

I - Tendo a autora sinistrada sido atropelada pelo veículo seguro na ré na passadeira destinada aos peões, mas com a sinalização (vermelha) a proibir a passagem de peões, é manifesta a culpa efetiva da sinistrada.

II - Não se tendo provado que o veículo seguisse a uma velocidade superior à velocidade legalmente permitida, de 50 Kms/hora, e tendo-se provado que o condutor acionou os órgãos de travagem logo que se apercebeu da presença da autora na via, não se pode concluir no sentido da culpa efetiva do condutor do veículo.

III - Não obstante existir presunção de culpa do condutor do veículo, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 503.º do CC, uma vez provada a culpa do lesado, inexistente obrigação de indemnizar, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 570.º do CC.

IV - Tal interpretação não colide com a Diretiva n.º 90/232/CEE do Conselho de 14-05-1990, uma vez que esta apenas respeita à exclusão ou limitação das indemnizações devidas aos passageiros – o que nada tem a ver com a situação dos autos.

12-01-2021 - Revista n.º 15138/16.4TBPRT.P1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão - Reenvio prejudicial – Pressupostos - Direito da União Europeia - Princípio da necessidade - Omissão de pronúncia - Excesso de pronúncia - Graduação de créditos - Consumidor

I - A obrigação de suscitar a questão prejudicial por parte do STJ, enquanto tribunal que decide em última instância, pressupõe que se verifique o pressuposto de intervenção do referido mecanismo, ou seja, quando no caso se imponha a interpretação e aplicação de norma(s) da UE relevantes para o julgamento da causa; não, quando apenas esteja em causa a interpretação das regras de direito nacional ou questões de facto suscitadas no litígio, como é o caso da demonstração da qualificação de consumidor para graduação de créditos num processo de insolvência (qualificação do crédito reclamado como comum ou garantido por efeito do direito de retenção previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC).

II - Não se justificando que o STJ submeta a questão ao TJUE com recurso ao mecanismo do reenvio prejudicial não foi omitida formalidade de cumprimento obrigatório a influir na decisão por forma a ferir a decisão de nulidade por excesso de pronúncia.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

III - Não se verifica nulidade da decisão por omissão de pronúncia sempre que a matéria tida por omissa tenha ficado decidida (implícita ou tacitamente) no julgamento da matéria com ela relacionada.

12-01-2021 - Incidente n.º 17264/15.8T8SNT-C.L2.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

Reenvio prejudicial - Diretiva comunitária - Contrato de crédito ao consumo - Contrato de mútuo - Aplicação da lei no tempo - Tribunal de Justiça da União Europeia - Interpretação da lei - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Extinção do poder jurisdicional

I - Verifica-se a nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de conhecer de questões que devesse apreciar.

II - Não há nulidade por omissão de pronúncia, por falta de justificação da decisão de não reenvio prejudicial relativamente à interpretação de directivas europeias que os recorrentes apresentam como instrumentos a conjugar com os preceitos indicados da Directiva n.º 2014/17/UE para alcançar a interpretação destes pontos da Directiva n.º 2014/17/EU, quando se disse expressamente no acórdão que esta Directiva se não aplica aos recorrentes e que, quanto às demais pessoas abrangidas pela acção popular e às quais a Directiva n.º 2014/17/EU for aplicável, se invoca a interpretação desses mesmos preceitos feita pelo TJUE num caso considerado análogo.

21-01-2021 - Incidente n.º 7617/15.7T8PRT.S2 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Olindo Geraldes - Maria do Rosário Morgado

Propriedade industrial – Medicamento – Patente - Prorrogação do prazo - Tribunal de Justiça da União Europeia - Direito da União Europeia

I - O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado é “protegido por uma patente de base em vigor” quando a combinação dos princípios activos que o compõem esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base ou, ainda que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, quando seja implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações da patente de base.

II - A combinação será implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações desde que preencha três requisitos cumulativos: em primeiro lugar, a combinação de princípios activos deve corresponder à “definição funcional constante das reivindicações de uma patente”; em segundo lugar, “a combinação [de] princípios activos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos ..., pela invenção coberta [pela patente]” e, em terceiro lugar, “cada um dos...



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

princípios activos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente”.

III - Em todo o caso, não é necessário que o produto resulte “de forma individualizada, enquanto composição concreta, das especificações técnicas da... patente” – é suficiente que resulte do conjunto dos elementos divulgados, considerados por um especialista na matéria, “com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão”.

IV - O art. 3.º, al. c), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 deve interpretar-se no sentido de que, desde que uma patente de base proteja vários produtos distintos, o titular pode, em princípio, obter vários certificados complementares de protecção relacionados com cada um de tais produtos, «desde que nomeadamente cada um deles esteja “protegido” como tal por essa “patente de base” na acepção do art. 3.º, al. a), do Regulamento n.º 469/2009, interpretado em conjugação com o seu art. 1.º, als. b) e c)».

18-03-2021 - Revista n.º 281/17.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

Saneador-sentença - Insuficiência da matéria de facto - Audiência de julgamento - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Reenvio prejudicial

I - Uma vez que determinados pontos da matéria de facto, dados como provados em sede de saneador-sentença (e que foram mantidos pela Relação em sede de apreciação da impugnação da matéria de facto), alegados pela autora na petição inicial, foram objeto de impugnação, inexistindo relativamente aos mesmos (o que não foi sequer invocado pelas instâncias) documentos com força probatória plena, e sendo tais factos relevantes para o conhecimento do mérito da causa, não estavam os autos em condições de ser proferido, como foi, saneador-sentença, razão pela qual, em princípio, se impõe o prosseguimento dos autos com vista à realização da audiência de julgamento.

II - Isto, a menos que a questão da inaplicabilidade/inoponibilidade às rés recorrentes, da legislação nacional em que as instâncias se basearam (relativa à concessão à autora da exclusividade da exploração de jogos de fortuna ou azar), por força de legislação comunitária, e em resultado da decisão do reenvio prejudicial (determinado já no STJ, por despacho do primitivo Relator) proferido pelo TJUE, venha a ter resposta positiva (com a consequente procedência das revistas e a absolvição das rés recorrentes).

III - Uma vez que esta questão, referida em II, não foi objeto de apreciação pelas instâncias (que haviam rejeitado o pedido de reenvio) e, concretamente, no âmbito do acórdão recorrido, não pode o STJ, substituindo-se à Relação, conhecer em primeira mão de tal questão – razão pela qual se impõe a anulação do acórdão recorrido, com a consequente baixa dos autos à Relação para conhecer de tal questão e, sendo caso disso, ordenar a baixa dos autos à 1.ª instância, com vista ao prosseguimento dos autos, nos termos referidos em I.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Ainda que assim não fosse, dado que a decisão do TJUE, no sentido da inoponibilidade às réis recorrentes da dita legislação nacional, tem como pressuposto a eventual não comunicação da mesma à Comissão Europeia, uma vez que tal facto não se mostra provado nos autos e porque é às instâncias que compete fixar a matéria de facto (que não ao STJ, que, por princípio, apenas conhece de direito), também por essa razão se imporia a baixa dos autos à Relação.

09-03-2021 - Revista n.º 8439/06.1TBBRG.G1-S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo tutelar - Rapto internacional de menores - Direito de guarda de menores – Custódia – Ilicitude - Residência habitual

I - A exigência da ilicitude da deslocação ou retenção de crianças realizadas, na previsão do art. 3.º da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 25-10-1980, e o art. 11.º, n.º 2, do Regulamento CE n.º 2021/2003, impõe a certificação de que o direito de custódia atribuído pelo direito do estado onde a criança tem residência habitual estivesse atribuído e a ser exercido no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

II - Se a progenitora que tem a custódia/guarda das crianças decide conjuntamente com o progenitor a deslocação para Portugal para aí fixarem residência definitiva não pode considerar-se ilícita a deslocação realizada.

III - Se a progenitora que tem a custódia/guarda das crianças sai da casa onde morava com elas e com o progenitor deixando aquelas entregues a este e regressa à Alemanha, não pode considerar-se como retenção ilícita a permanência das crianças junto do progenitor requerido uma vez que quando a progenitora regressou à Alemanha ela já não tinha a efectiva guarda das filhas por as ter deixado ao cuidado daquele.

08-04-2021 - Revista n.º 5403/20.1T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção - Manuel Capelo (Relator) - Tibério Nunes da Silva - Maria dos Prazeres Beleza

Medicamento - Medicamentos genéricos - Patente - Princípio da interpretação conforme o direito europeu - Tribunal de Justiça da União Europeia - Direito da União Europeia - Matéria de facto - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Impugnação da matéria de facto - Livre apreciação da prova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - As patologias ocorridas no âmbito da decisão de facto não configuram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC, designadamente a nulidade decorrente de omissão de pronúncia.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O STJ, enquanto tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito, não lhe cabendo sindicar a matéria de facto apurada pelas instâncias, a não ser que se verifique alguma das situações previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC.

III - O certificado complementar de proteção para os medicamentos foi introduzido na ordem jurídica da União pelo Regulamento (CEE) n.º 1768/92, do Conselho, de 18-06-1992, o qual, mercê de sucessivas alterações, veio a ser codificado, por razões de clareza e racionalidade, pelo Regulamento n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06-05-2009 (Regulamento CCP).

IV - O art. 3.º do Regulamento CCP estabelece os requisitos, de verificação cumulativa, de que depende a obtenção do certificado complementar de proteção.

V - Conferindo o certificado complementar de proteção os mesmos direitos que os conferidos pela patente de base e estando sujeito às mesmas limitações e obrigações nos termos do art. 5.º do Regulamento CCP, o art. 3.º, al. a), desse Regulamento deve ser interpretado no sentido de se opor à concessão de um certificado para princípios ativos que não figurem no texto das reivindicações dessa patente de base invocada em apoio desse pedido, através de uma definição estrutural ou, em determinadas condições, funcional.

VI - Um produto é protegido por uma patente de base, na aceção do art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP, desde que, mesmo que não esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base, esse produto seja necessária e especificamente visado por uma das reivindicações dessa patente. Para esse efeito, devem verificar-se duas condições cumulativas: (i) o produto deve estar necessariamente abrangido, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente de base, pela invenção coberta por esta patente; e (ii) o especialista na matéria deve poder identificar especificamente esse produto, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou da prioridade da mesma patente.

VII - Um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é protegido por uma patente de base em vigor quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, deva considerar-se necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta e cada um dos referidos princípios ativos deva ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.

20-05-2021 - Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade intelectual - Programa informático - Licença - Direitos de autor - Direito da União Europeia - Transposição de Diretiva - Obra feita por encomenda - Contrato de prestação de serviços - Forma legal - Autonomia privada - Injunção - Revista excecional - Objeto do recurso - Limitação do recurso - Direito internacional - Princípio da interpretação conforme o direito europeu - Tribunal de Justiça da União Europeia

I - A licença de software feito à medida obtém-se no quadro de um contrato de encomenda de obra intelectual, que tanto pode traduzir-se na adaptação de um programa já existente como na criação de um programa novo.

II - Neste tipo de contrato, a lei atribui os direitos de autor à entidade que encomenda a obra, ressalvando que outra coisa pode resultar do contrato e, na prática, sucede com



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

frequência que a entidade que desenvolve o software retém os direitos de autor e concede uma licença de utilização à outra parte.

III - A proteção atribuída ao programa incide sobre a sua expressão, sob qualquer forma (art. 2.º, n.º 1, do DL n.º 252/94, de 20-10), considerando-se que a forma externa do programa, não esgota o domínio formal da sua expressão, e que desta faz igualmente parte a forma interna, a qual constitui a estrutura do programa de computador, pelo que é este conjunto que se considera “obra protegida pelo direito de autor”.

IV - Resulta do acervo factual provado que o contrato celebrado entre as partes tinha, além do mais, por objeto, na vertente do serviço de desenvolvimento de software, a prestar pela Autora, uma obra por encomenda, que consistia no desenvolvimento de um programa informático criado para a satisfação das necessidades específicas da atividade da recorrente, que a autora depois lhe licenciaria, tendo as partes, desde logo, convencionado expressamente, que esse programa era da titularidade da autora, ao abrigo do princípio da autonomia privada.

25-05-2021 - Revista n.º 89359/10.7YIPRT.L2.S1 - 1.ª Secção - Pedro Lima Gonçalves (Relator) - Fátima Gomes - Fernando Samões (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de grupo - Seguro de vida - Cláusula contratual geral - Nulidade - Tomador - Incumprimento - Diretiva comunitária - Boa-fé - Equilíbrio das prestações - Consumidor - Incapacidade permanente absoluta - Médico - Seguradora - Princípio da proporcionalidade

I - Num contrato de seguro de grupo do ramo vida, não contributivo, o incumprimento, por parte do tomador do seguro, do dever de informar os segurados das cláusulas contratuais não compromete, em princípio, a sua eficácia nas relações entre a seguradora e os segurados.

II - Nos seguros não contributivos, há uma considerável distância entre a seguradora e os segurados, sendo o tomador do seguro, sujeito de permeio, quem assume a qualidade, e actua na qualidade, de contraparte da seguradora.

III - Interpretando o regime português das cláusulas contratuais gerais à luz da Directiva 1993/13/CEE, de 05-04-1993, sobretudo depois do acórdão do TJUE de 14-03-2013, proferido no processo C-415/11 (Aziz), é possível dizer que as cláusulas contratuais não negociadas são abusivas quando contrariem a boa fé, originando um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes.

IV - De acordo com o art. 3.º daquela Directiva, a cláusula contratual não negociada deverá ser um meio adequado e necessário para a realização ou satisfação de algum interesse legítimo das partes e um meio proporcionado, não deixando o consumidor “totalmente desprotegido perante a alteração do equilíbrio contratual a favor do profissional que se prevalece da cláusula”.

V - A cláusula que condiciona o atendimento da incapacidade total e permanente ao reconhecimento por médico da seguradora configura uma exigência desnecessária à luz das finalidades do contrato de seguro, sendo certo que outros médicos teriam condições para fazer aquele reconhecimento com a competência e a objectividade adequadas; não sendo necessária, tal exigência não é proporcional e, não sendo



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

proporcional, a cláusula que a compreende é nula por contrária ao princípio da boa fé.

27-05-2021 - Revista n.º 935/18.4T8CBR.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora)
- Rijo Ferreira - João Cura Mariano

Competência internacional - Pacto atributivo de jurisdição - Requisitos - Regulamento (UE) 1215/2012 - Princípio da interpretação conforme o direito europeu - Litisconsórcio necessário - Norma imperativa - Direito da União Europeia - Causa de pedir - Conhecimento do mérito - Despacho saneador - Revista excecional

I - A competência do tribunal afere-se pelo *quid disputatum*, isto é, pelos termos em que o autor configura a relação jurídica controvertida. Quer isto dizer que é tida em conta toda a factualidade alegada como causa de pedir, sem necessidade de sobre a mesma ser produzida prova.

II - As situações jurídicas plurilocalizadas, desde que transnacionais, podem ser objecto de pactos atributivos de jurisdição, nos termos do art. 25.º do Regulamento n.º 1215/2012.

III - As disposições do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento e do Conselho, de 12-12-2012, incluindo o disposto no art. 25.º, têm prioridade sobre as normas de direito interno e, por consequência, sobre as normas do CPC.

IV - Na interpretação das normas sobre competência internacional, vale o princípio da interpretação autónoma relativamente aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, tendo em conta o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa, e o da interpretação uniforme em toda a União Europeia, como forma de assegurar a aplicação uniforme do direito da União em todos os Estados-Membros e o princípio da igualdade entre todos os cidadãos da União.

V - O art. 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 estabelece, essencialmente, dois requisitos de forma e um requisito substancial.

VI - Eventual litisconsórcio necessário natural do lado passivo não afasta a aplicação de uma cláusula atributiva de jurisdição que cumpra os requisitos formais e substanciais estabelecidos no art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, não se permitindo, por isso, que a parte que deveria ser demandada no tribunal de um outro Estado-Membro da União Europeia, de acordo com o que foi convencionado, possa ser demandada em Portugal em virtude de a autora poder ter configurado a ação em termos que exigem a demanda de um terceiro estranho ao pacto de jurisdição.

VII - A aferição da necessidade de produção de prova em sede de audiência final, atentos os factos controvertidos, deverá ser feita em função das soluções de direito que então se afigurem objetivamente plausíveis e não na estrita perspectiva jurídica, subjetiva, do juiz que proferir o saneador-sentença, a não ser que se trate de questão unicamente de direito para a qual a matéria de facto controvertida seja absolutamente indiferente ou irrelevante.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

02-06-2021 - Revista n.º 449/18.2T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional - Direito da União Europeia - Regulamento (UE) 1215/2012 - Pacto atributivo de jurisdição - Sociedade comercial - Pacto social - Alienação - Participação social - Representação sem poderes - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Poderes da Relação

I - Os tribunais portugueses só podem conhecer de litígio emergente de uma relação transnacional quando forem internacionalmente competentes. A competência do tribunal afere-se pela natureza da relação jurídica tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial, ou seja, no confronto entre a pretensão deduzida (pedido) e os respetivos fundamentos (causa de pedir), independentemente da apreciação do seu acerto substancial.

II - A disciplina interna da competência internacional consagrada no CPC apenas se aplica quando a ação não for abrangida pelo âmbito de aplicação do direito europeu. No que respeita ao critério geral de competência, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, no art. 4.º, n.º 1, estabelece o princípio *actor sequitur forum rei*, que visa assegurar a proteção legal das pessoas domiciliadas na União Europeia: o critério de definição da competência é o domicílio do réu.

III - Um pacto privativo de jurisdição (que retira competência a um ou vários tribunais de Estados-membros, atribuindo-a exclusivamente a um ou vários tribunais do Brasil), e não atributivo, não se aplica o art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

IV - As partes não se encontram vinculadas por um pacto privativo de jurisdição quando não eram, aquando da propositura da ação, nem são atualmente, sócios ou titulares de qualquer órgão social da sociedade em cujo pacto social aquele se integra.

V - O tribunal da Relação tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se encontrem disponíveis, observando o princípio do dispositivo no que respeita à identificação dos pontos de discórdia.

08-06-2021 - Revista n.º 20526/18.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva - Execução de decisão estrangeira - Regulamento (UE) 1215/2012 - Regime transitório - Declaração de executoriedade - Exequatur - Aplicação da lei no tempo - Regulamento (CE) 44/2001 - Título executivo - Exequibilidade - Execução para pagamento de quantia certa - Embargos de executado



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

A disposição transitória constante do art. 66.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, ao mandar aplicar o Regulamento n.º 44/2001 às decisões proferidas (pelos tribunais dos Estados-Membros) em ações judiciais intentadas antes de 10-01-2015, quer dizer que, independentemente da data da prolação de tais decisões e da data em que venham a ser executadas, precisam tais decisões, para poder ser executadas, da prévia obtenção da declaração de executoriedade constante do art. 38.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 (não lhes sendo aplicável a supressão do *exequatur* do art. 39.º do Regulamento n.º 1215/2012).

22-06-2021 - Revista n.º 878/17.9T8VNF-D.G1.S1 - 6.ª Secção - A. Barateiro Martins (Relator) - Luís Espírito Santo - Ana Paula Boularot (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Contrato de seguro - Legitimidade passiva - Culpa do lesado - Pessoas transportadas - Cinto de segurança - Condução sob o efeito do álcool - Oponibilidade - Nexo de causalidade - Direito da União Europeia - Princípio da adesão - Pedido de indemnização civil - Exceções - Recurso subordinado - Dupla conforme - Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - Se é certo que relevantes interesses públicos estão na base da consagração do princípio da adesão obrigatória do pedido civil à acção penal, o legislador não foi indiferente aos direitos e interesses dos lesados, permitindo-lhes, nas situações taxativamente previstas nas als. a) a i) do n.º 1 do art. 72.º do CPP, a dedução do pedido de indemnização civil, em separado.

II - No caso dos autos, estando em causa pedido indemnizatório inferior ao capital mínimo obrigatório (art. 64.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 291/2007, de 21-08), a acção deve ser interposta apenas contra a seguradora, verificando-se, assim, a situação de excepção ao princípio da adesão prevista no art. 72.º, n.º 1, al. f), do CPP.

III - A interpretação da norma do art. 570.º do CC em conformidade com o DUE (cfr. art. 13.º, n.º 3, da Directiva Consolidada n.º 2009/103/CE), impõe que, na apreciação da verificação de culpa do lesado, não se atribua relevância ao conhecimento pelo mesmo lesado de que o condutor do veículo sinistrado conduzia sob a influência de álcool.

IV - Havendo que distinguir entre causalidade do acidente e causalidade dos danos, em face da factualidade provada, não merece censura a ponderação feita pela Relação, segundo a qual: por um lado, o acidente se deveu a culpa exclusiva do condutor do tractor que, ao sair da faixa de rodagem, entrando na valeta e passando por um aqueduto com 40 cm, desrespeitou regras do CESt; e, por outro lado, a vítima mortal, mãe dos autores, ao aceitar ser transportada em veículo que não se destinava ao transporte de passageiros, não dispunha de cintos de segurança nem arcos de protecção, contribuiu causalmente e com culpa para o agravamento dos danos por si sofridos, na proporção de 30%.

14-07-2021 - Revista n.º 1382/17.0T8BGC.G1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra



Dados pessoais - Proteção de dados – Internet - Pesquisa informática - Direito à honra - Direito ao bom nome - Direito à informação - Colisão de direitos - Comércio eletrónico - Ónus da prova - Diretiva comunitária - Tribunal de Justiça da União Europeia - Questão nova - Competência internacional - Caso julgado - Abuso do direito - Arguição de nulidades - Omissão de pronúncia - Falta de fundamentação - Ilegalidade

I - No caso, sendo de dar primazia ao direito à honra e ao bom nome do autor e estando em causa o tratamento ilícito de dados pessoais, assiste ao titular desses dados o direito a obter da ré, responsável pelo seu tratamento, o respectivo apagamento, nos termos do disposto no art. 6.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, 7.º, als. e) e f), 12.º, al. b), e 14.º, al. a), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24-10-1995 e nos arts. 5.º, n.º 1, al. d), e n.º 3, e 11.º, al. d), da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP).

II - A decisão do tribunal recorrido (que determina que a ré deve remover e/ou a manter ocultos, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, todos os resultados de pesquisa gerados pelo seu motor de busca das páginas indicadas nos n.ºs 7., 11.a), e 12., dos factos dados por provados em III)-A.1, bem como a abster-se de indexar nas listas de resultados de pesquisas outras páginas em que o nome do autor surja associado aos termos “rapist”, “sociopath” e “sexual predator” não se apresenta vaga ou indeterminada, pois apenas determina a remoção de resultados de pesquisa que contenham o nome ou o nome associado a algumas palavras específicas, limitadas, no universo das pesquisas possíveis de serem realizadas, passível de ser tecnicamente implementado com soluções automáticas sem obrigação de vigilância permanente da ré; não há aqui um dever geral de supervisão dos conteúdos que a ré eventualmente aloje ou transmita, mas um dever específico, fundado numa concreta ordem judicial, conhecida efectivamente da ré por via deste concreto processo judicial ou facilmente identificável a partir desta mesma decisão, o que é expressão do equilíbrio visado pela Directiva (cf. ainda art. 15.º da Directiva do comércio electrónico, a ser aplicável à ré – o que não é certo porquanto não estamos a falar da obrigação de remover conteúdos, mas apenas de não listar ou indexar; cf. o acórdão do TJUE de 22-06-2021 proferido nos processos n.ºs C-682/18 e C-683/18 - Frank Peterson vs YouTube LLC e Elsevier Inc. vs Cyando AG).

III - A limitação do âmbito de aplicação da decisão recorrida no sentido de dever limitar-se aos conteúdos que sejam acessíveis no motor de busca disponibilizado em Portugal, ou seja, que terminem em “.pt” não é imposta pelo regime do Regulamento de Protecção de Dados, que tem aplicação em todo o território da UE.

IV - Porque no caso dos autos a ré nunca suscitou esta problemática antes do recurso de revista, não tendo alegados factos, nem se encontrando provados factos que permitam concluir que o invocado direito a informar fora da UE deve prevalecer sobre o direito ao bom nome do autor, conduz igualmente a que se entenda que a decisão recorrida é de manter, ainda que a sua execução fora do território da UE não



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

possa ser assegurado com a efectividade aplicável a idêntica medida no quadro territorial restrito da União.

V - A questão da competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer deste processo encontra-se já decidida – e transitada em julgado – de forma concreta e no sentido afirmativo, o que dispensa, sem mais delongas o tribunal de explicitar o ponto, por estar abrangida por caso julgado e não poder haver nova pronúncia sobre a questão.

07-09-2021 - Revista n.º 25579/16.1T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé

Entrega judicial de menor - Processo tutelar - Processo de jurisdição voluntária - Convenção de Haia - Rapto internacional de menores - Interesse superior da criança - Responsabilidades parentais - Mudança de residência - Interpretação da lei - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Critérios de conveniência e oportunidade - Matéria de direito

I - Se, no acórdão proferido em apelação, se invocou o art. 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27-11-2003 (possibilita o pedido às autoridades competentes do Estado-Membro de decisão baseada na Convenção de Haia de 25-10-80, a fim de obter o regresso de uma criança ilicitamente deslocada ou retida num Estado-Membro), o art. 11.º da Convenção de Haia (procedimentos de urgência com vista ao regresso da criança) e se ponderou a aplicação do art. 13.º, al. b), da Convenção – excepção à aplicação do regime de recondução das crianças para o país onde se encontravam antes da actuação ilegítima (por risco grave de perigos de ordem física ou psíquica ou de qualquer outra situação intolerável), o juízo de conveniência e oportunidade de aplicação de medidas foi um juízo de integração dos factos apurados na lei vigente, pelo que era possível o recurso de revista.

II - A filiação não matrimonial (tanto como a matrimonial) confere a ambos os progenitores o exercício das responsabilidades parentais, devendo este exercício ser realizado conjuntamente por ambos os progenitores, ou só por um com o consentimento expresso ou tácito do outro; em caso de desacordo, qualquer dos progenitores poderá recorrer ao tribunal, que atribuirá a faculdade de decidir a um deles, pelo que se exige, como condição da ilicitude da deslocação ou retenção, que a guarda estivesse efectivamente a ser exercida pelo progenitor que pretende o regresso da criança deslocada ou retida, ou devesse estar, se isso não tivesse sucedido.

III - O preceito da al. b) do art. 13.º da Convenção de Haia – verificação de risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável – deve ser interpretado à luz da primazia atribuída ao superior interesse da criança nas decisões que lhe dizem respeito pelo art. 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; nesta conformidade, nem todos os fundamentos de oposição ao regresso da criança devem ser interpretados restritivamente.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

IV - Para uma criança com 16 meses de idade (à data do acórdão) ou 11 meses (à data da sentença), que privou permanentemente com a mãe, que assim se constituiu como figura afectiva de referência para a criança, a separação física operada pelo regresso a Espanha é de considerar uma violência, susceptível de afectar o equilíbrio psíquico da criança, constituindo uma situação intolerável.

08-09-2021 - Revista n.º 6810/20.5T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção - Vieira e Cunha (Relator) - Abrantes Geraldes - Tomé Gomes

Reenvio prejudicial - Tribunal de Justiça da União Europeia - Pressupostos - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Rejeição de recurso - Arguição de nulidades - Inconstitucionalidade - Ofensa do caso julgado - Convite ao aperfeiçoamento - Acórdão fundamento - Princípio do contraditório - Decisão surpresa - Casos julgados contraditórios - Ineficácia - Revista excepcional - Litigância de má-fé - Reclamação

I - No incidente decorrente da aplicação dos arts. 615.º e 616.º do CPC, *ex vi* dos arts. 666.º e 685.º do CPC, não cabe a discussão de inconstitucionalidades, assente na discordância em relação às interpretações do tribunal e visando, em consequência, obter uma decisão favorável ao recorrente.

II - Não há caso julgado, quanto à decisão de admissão/rejeição do recurso, quando, em despacho preparatório, se aventa apenas a *possibilidade* de ser admitida *revista normal*, a tanto não se opondo o convite (tendente a munir o processo dos elementos necessários à decisão, num sentido ou noutro) a escolher um acórdão-fundamento.

III - Deve considerar-se que se deu correcto cumprimento ao art. 655.º do CPC quando se referiu, no respectivo despacho, que se suscitavam dúvidas sobre a admissibilidade do recurso para o STJ, atento o disposto no art. 45.º, n.ºs 1 e 3, do CPI, se fez a advertência de que, sendo o recurso inadmissível, a arguição das nulidades (invocadas como fundamento da revista) não deveria ter lugar perante o STJ, mas directamente perante a Relação, e se mandou notificar as partes para se pronunciarem, querendo, *sobre a questão da admissibilidade da revista*, sem qualquer limite sobre essa pronúncia.

IV - Ao não admitir o recurso de revista e, conseqüentemente, ao não proferir qualquer decisão de mérito, não tinha o STJ de processar o reenvio prejudicial, suscitado nas alegações do recurso de revista (à volta da interpretação do artigo 10.º, n.º 2, al. b) da Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-12-2015), pois o reenvio prejudicial pressupõe a futura prolação de uma decisão que se segue à pronúncia do TJUE, constatando-se, ademais, que não aceitando o recurso, não coube ao STJ a última decisão sobre o mérito.

28-09-2021 - Incidente n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Tibério Nunes da Silva (Relator) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Competência internacional - Pacto privativo de jurisdição - Regulamento (UE) 1215/2012 - Hierarquia das leis - Incompetência absoluta - Saneador-sentença - Conhecimento do mérito - Facto controvertido - Liberdade contratual - Prova

I - Os tribunais portugueses estão vinculados a regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais que, no seu campo específico de aplicação, gozam de prevalência aplicativa sobre as normais processuais portuguesas, nomeadamente sobre as normas reguladoras da competência internacional constantes do CPC.

II - Como densificação prática do comando impresso previsto no n.º 4 do art. 8.º da CRP, a jurisprudência do Supremo Tribunal tem expressado o entendimento que as disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, incluindo a constante do art. 25.º, têm prioridade aplicativa sobre as disposições do CPC.

III - O conhecimento imediato do pedido em sede de despacho saneador apenas deve ocorrer se a questão for unicamente de direito, se puder ser já decidida com a necessária segurança e, sendo de direito e de facto, se o processo contiver todos os elementos para uma decisão conscienciosa, segundo as várias hipóteses plausíveis aplicáveis ao caso concreto.

IV - O direito contratual moderno deixou de ter como paradigma um contrato isolado entre duas partes, que negociam as suas cláusulas em condições de liberdade e de igualdade. Cada vez surgem mais casos, na realidade económico-social, de interligação entre contratos e de contratos de facto baseados em relações de poder, que não podem escapar ao escrutínio dos tribunais.

07-10-2021 - Revista n.º 448/18.4T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Pedro de Lima Gonçalves - Maria de Fátima Gomes

Competência internacional - Regulamento (UE) 1215/2012 - Direito da União Europeia - Reenvio prejudicial - Responsabilidade extracontratual - Veículo automóvel - Dano - Defesa do consumidor - Ação popular

I - Não obstante o art. 267.º, § 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, fazer recair sobre o STJ, enquanto tribunal de última instância de recurso, o dever de proceder ao reenvio prejudicial sempre que se suscitem dúvidas sobre a interpretação de uma norma do direito da União Europeia, essa obrigação deixa de existir, designadamente, quando o TJUE já se tiver pronunciado, de forma firme e em caso análogo, sobre a questão a reenviar.

II - Constitui jurisprudência constante do TJUE que, na fase da verificação da competência internacional, o órgão jurisdicional onde foi intentada a ação não aprecia a admissibilidade nem a procedência da ação segundo as regras do direito nacional, nem está obrigado, em caso de contestação das alegações do demandante por parte do demandado, a proceder a uma produção de prova, cabendo-lhe apenas identificar os elementos de conexão com o estado do foro que justificam a sua competência ao abrigo do disposto no art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012 devendo, para esse efeito, considerar assentes as alegações pertinentes do demandante quanto aos requisitos da



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

responsabilidade extracontratual e, em nome da boa administração da justiça, subjacente ao dito regulamento, apreciar as objeções apresentadas pelo demandado.

III - De acordo com a jurisprudência firmada pelo TJUE, o conceito de «lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso», contido no art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, refere-se simultaneamente ao lugar da materialização do dano e ao lugar do evento causal que está na origem desse dano, de modo que o requerido pode ser demandado, à escolha do requerente, perante o tribunal de um ou outro destes lugares.

IV - E segundo essa mesma jurisprudência aquela expressão «lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso», não pode ser objeto de interpretação extensiva, a ponto de englobar qualquer lugar onde possam ser sentidas as consequências danosas de um facto que já causou um prejuízo efetivamente ocorrido noutro lugar, reportando-se, antes, ao lugar onde o *lesado direto* alega ter sofrido *um dano inicial* e ao lugar onde os efeitos deste dano se manifestam concretamente, havendo necessidade, em alguns casos, de recorrer às «circunstâncias concretas» do processo para, numa apreciação global, complementar o critério da competência estabelecido no art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, por forma a assegurar o cumprimento dos objetivos de proteção jurisdicional de ambas as partes e os respeitantes à gestão do processo que estão subjacentes a esta regra.

V - No caso de uma comercialização de veículos equipados pelo seu construtor com um programa informático que manipula os dados relativos às emissões dos gases de escape, considerou o TJUE que o dano sofrido pelo adquirente final materializa-se no momento da compra desse veículo a um terceiro por um preço superior ao seu valor real e que, nestas circunstâncias concretas, o art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal do «lugar onde ocorreu o facto danoso» é o tribunal do lugar da aquisição do veículo em causa pelo adquirente final.

VI - Daí ter afirmado, no ac. 09-07-2020, *Verein für Konsumentinformation c. Volkswagen AG*, C-343/19, que «o art. 7.º, ponto 2, do Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido de que, quando os veículos tenham sido ilegalmente equipados num estado-membro pelo seu construtor com um programa informático que manipula os dados relativos às emissões dos gases de escape antes de serem adquiridos a um terceiro noutro estado-membro, o lugar da materialização do dano se situa neste último estado-membro».

VII - Invocando a Deco, no caso dos autos, a responsabilidade civil extracontratual das rés, como fundamento dos pedidos de indemnização por ela formulados em defesa dos consumidores portugueses que, em Portugal, adquiriram às rés veículos automóveis fabricados na Alemanha pela ré Volkswagen AG e nos quais esta introduziu uma aplicação informática que manipula os dados relativos às emissões dos gases de escape, evidente se torna, à luz do art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/20 e da jurisprudência do TJUE sobre esta disposição, serem os tribunais portugueses internacionalmente competentes para conhecer do presente litígio.

14-10-2021 - Revista n.º 26412/16.0T8LSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) - Catarina Serra - Rijo Ferreira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Regulamento (CE) 2201/2003 - Competência internacional - Interesse superior da criança - Residência habitual - Responsabilidades parentais - Domicílio - Incompetência absoluta - Conhecimento oficioso - Ofensa do caso julgado - Caso julgado formal - Factos supervenientes - Princípio do contraditório - Questão nova - Ato inútil - Questão de particular importância

I - O Regulamento (CE) 2201/2003, introduz regras de flexibilização da competência dos estados-membros norteadas pelo superior interesse da criança e, em particular, pelo critério da proximidade.

II - Quando se venha a preencher um quadro fáctico bastante expressivo que aponte para a aquisição da nova residência habitual da criança num outro estado-membro, são os tribunais desse estado-membro os competentes para conhecer das matérias referentes à responsabilidade parental.

III - O conceito de residência habitual, ou permanente, traduz uma ideia de estabilidade do domicílio, assente, designadamente, num conjunto de relações sociais e familiares, demonstrativas da integração na sociedade local.

IV - Residindo os menores em França, país onde também residem os seus progenitores, e sendo todos de nacionalidade francesa, são os tribunais desse estado-membro os internacionalmente competentes para regular as responsabilidades parentais.

19-10-2021 - Revista n.º 1329/19.0T8MTS-E.P1.S1 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Ricardo Costa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prazo de prescrição - Prestações periódicas - Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos - Direito da União Europeia - Regulamento - Irregularidade - Execução - Revista excecional

I - O IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, IP, é uma agência pública a quem cumpre promover a competitividade e o crescimento empresarial, assegurar o apoio à conceção, execução e avaliação de políticas dirigidas à atividade industrial, visando o reforço da inovação, do empreendedorismo e do investimento empresarial.

II - No exercício da sua atividade a devedora insolvente candidatou-se ao Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial, regulado pelo DL n.º 70-B/2000, de 05-05, e pela Portaria n.º 262/2004, de 11-03, tendo nessa sequência sido celebrado com o IAPMEI um contrato de concessão de incentivos financeiros ao investimento, no âmbito do qual foi concedido àquela um incentivo financeiro, com uma parte reembolsável, em prestações, nos termos do clausulado entre as partes.

III - O prazo prescricional aplicável às prestações em dívida rege-se pelo preceituado nos arts. 310.º, al. g), e 307.º do CC, sendo inaplicável o art. 3.º do Regulamento (CE EURATON) 2988/95 do Conselho de 18-12-1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades europeias.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

IV - As medidas especiais materiais de âmbito horizontal relativamente a controlos e sanções destinadas ao efeito, tendo em atenção os subsídios não reembolsáveis concedidos aos agentes económicos ao abrigo dos incentivos concedidos, adotadas neste Regulamento, constituem coisa diversa dos estímulos nacionais concedidos ao abrigo do sistema SIME, no âmbito do qual foi outorgado o estímulo financeiro cujo reembolso constitui a *ratio essendi* destes autos.

V - *In casu* não se está face a um qualquer apoio económico, não reembolsável, concedido ao abrigo de algum programa comunitário, enquadrável nas disposições prescritas no citado Regulamento CE EURATON, mas antes, como decorre da factualidade, face a um contrato celebrado entre o IAPMEI e a ERMESA, no âmbito do qual foi atribuído a esta sociedade um estímulo financeiro reembolsável em prestações, o qual não veio a ser satisfeito pontualmente.

17-11-2021 - Revista n.º 2219/16.3T8STS-C.P2.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - Pinto de Almeida - José Rainho

Regulação das responsabilidades parentais - Regulamento (CE) 2201/2003 - Competência internacional - Residência habitual - Reenvio prejudicial - Interesse superior da criança - Princípio do reconhecimento mútuo - Interpretação da lei - Direito da União Europeia - Tribunal de Justiça da União Europeia

I - Para a acção de regulação das responsabilidades parentais de um menor cuja residência foi fixada em Portugal por um tribunal francês e também pelo tribunal português, a competência internacional é do tribunal português, à luz do art. 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) 2201/2003, do Conselho, de 27-11-2003, (relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de responsabilidade parental), em ordem aos princípios da satisfação do interesse superior do menor e do princípio da proximidade.

II - Sendo controversa a residência habitual do menor e havendo que interpretar as normas daquele Regulamento para efeitos da determinação da mesma, deve o juiz do processo formular o reenvio prejudicial da competência internacional ao TJUE, com vista à uniformidade na interpretação e aplicação das normas europeias.

III - Considerando que é este STJ um órgão jurisdicional cujas decisões não são susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, o reenvio torna-se obrigatório, face ao disposto no art. 267.º do TFUE.

IV - Porém, tal reenvio para o TJUE não é imperativo no caso de a residência do menor não ser controversa, porque fora fixada em Portugal, de forma coincidente pelos tribunais de ambos os Estados-Membros, de onde não poderá resultar também controvérsia quanto à competência internacional do tribunal português, em face do art. 8.º, n.º 1, do dito Regulamento.

V - A não configuração de dúvidas interpretativas sobre as normas da União deve resultar de um juízo objectivo de evidência, e não subjectivo, do juiz, em face das circunstâncias de facto inequívocas do caso.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

VI - Não se configurando, assim, qualquer dúvida interpretativa das normas do Regulamento da União e de sua aplicação, revela-se inútil e impertinente formular pedido de reenvio prejudicial perante o TJUE (teoria do acto claro), devendo o juiz afastar a obrigatoriedade de proceder ao reenvio prejudicial e simplesmente aplicar a norma de direito comunitário.

VII - A abstenção de formulação de reenvio prejudicial ao TJUE ainda mais se revela procedimento judicial adequado quando o TJUE tiver emitido anteriormente pronúncia interpretativa das normas comunitárias em causa, de forma clara, sobre situação materialmente idêntica, devendo o juiz decidir de imediato em conformidade com tal interpretação.

VIII - O relacionamento entre os tribunais dos Estados-Membros da União deve ser balizado pelos princípios do respeito recíproco e da cooperação mútua, tendo em vista a observância e operacionalização do art. 15.º do Regulamento (CE) 2201/2003, do Conselho, de 27-11-2003.

14-12-2021 - Revista n.º 2430/17.0T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção - Nuno Ataíde das Neves (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Pedro Lima Gonçalves



ANO DE 2022

Direitos do consumidor - Contrato de prestação de serviços - Telecomunicações - Serviços públicos essenciais - Interesses difusos - Contrato de adesão - Cláusula contratual geral - Dever de informação - Liberdade contratual - Boa-fé - Consentimento informado - Cláusula proibida - Nulidade do contrato - Recusa - Reenvio prejudicial - Tribunal de Justiça da União Europeia - Direito da União Europeia - Diretiva - Indeferimento - Arguição de nulidades - Omissão de pronúncia - Intervenção espontânea - Internet - Junção de documento - Inadmissibilidade - Ação popular

I - Os contratos de adesão caracterizam-se pela predisposição unilateral e pela generalidade, cabendo apenas a uma das partes a sua pré-elaboração, sem prévia negociação com a outra, e destinam-se a ser subscritos por uma multiplicidade de contraentes potenciais.

II - Nos termos do art. 9.º-A, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 24/96, de 31-07, a obrigação de pagamentos adicionais depende da sua comunicação clara e compreensível ao consumidor, sendo inválida a aceitação pelo consumidor quando não lhe tiver sido dada a possibilidade de optar pela inclusão ou não desses pagamentos adicionais; nos casos em que a obrigação de pagamento adicional resultar de opções estabelecidas por defeito que tivessem de ser recusadas para evitar o pagamento adicional (ou que nem admitem a possibilidade de recusa), o consumidor tem direito à restituição do referido pagamento.

III - Uma remissão para o lugar da internet da Vodafone para mais informações (facto provado n.º 27) e um consentimento genérico e presumido, meramente formal, prestado no momento da adesão ao pacote, normalmente com informações sumárias prestadas ao telefone e sem fornecimento prévio do texto escrito do contrato, para reflexão, não são suficientes para permitir aos consumidores uma escolha consciente e para a obtenção de uma vontade esclarecida.

IV - Não é o cliente quem deve, por iniciativa própria, tentar efetivamente conhecer as condições gerais, é ao utilizador que compete proporcionar-lhe condições para tal.

V - O dever das empresas predisponentes é o de fornecerem, por escrito, um resumo do contrato, em linguagem clara, simples e facilmente perceptível para os cidadãos comuns, onde se chama a atenção para as cláusulas que contêm riscos de prejudicar o cliente e de frustrar as suas expectativas.

VI - O conceito de boa-fé como critério de validade das cláusulas contratuais gerais (art. 15.º do DL n.º 446/85, de 25-10) surge como externo ao contrato e à relação concreta estabelecida entre as partes, sendo fonte de limitação à liberdade contratual.

VII - A boa-fé concretiza-se pelos critérios gerais fixados no art. 16.º do citado diploma - a tutela da expectativa do aderente e o objetivo do contrato - e é objeto de tipificações legais exemplificativas do seu alcance que dão corpo a regras de proibição de conteúdo contratual (arts. 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do DL n.º 446/85), como contrapartida de um regime jurídico que atribui um poder inusitado ao



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

predisponente de cláusulas contratuais gerais, contexto negocial que exige ao julgador um papel corretor e constitutivo da justiça contratual.

VIII - A cláusula em litígio das condições gerais do contrato de adesão ao serviço fixo e/ou serviço móvel relativa à descrição do “Serviço de Acesso à Internet Móvel” dispõe o seguinte: “O serviço permite, ainda, utilizar um conjunto de serviços adicionais, como por exemplo a Opção Extra para os tarifários pós-pagos ou o acesso gratuito a wi-fi nos hotspots da Vodafone Portugal. Para mais informações sobre serviços adicionais consulte www.vodafone.pt ou ligue para o serviço permanente de atendimento a clientes 16912 (tarifa aplicável)”.

IX - A citada cláusula contraria as duas vertentes da boa-fé - a tutela da confiança e a proibição do desequilíbrio significativo de interesses - porque introduzida num pacote de serviços com um preço, a troco de uma prestação principal, a que acrescem custos adicionais atípicos como contrapartida de serviços extra ativados automaticamente, sem que o consumidor tenha a possibilidade de recusar tais serviços.

X - Esta cláusula envolve riscos para os interesses económicos do aderente, desrespeita a autodeterminação e as expectativas deste e provoca, ainda, um desequilíbrio custos adicionais com os quais estes não contam no seu orçamento familiar, obter um incremento injustificado nas suas margens de lucro.

XI - Assim, da aplicação conjunta dos arts. 15.º e 16.º do citado diploma, conjugados com a al. d) do art. 19.º (cláusulas relativamente proibidas), que proíbe cláusulas que impõem ficções de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes, e com a al. b) do n.º 2 do art. 9.º da Lei 24/96, resulta que a cláusula contratual geral em crise nestes autos é uma cláusula que contraria a boa-fé e proibida pela lei.

02-02-2022 - Revista n.º 22640/18.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Pedro Lima Gonçalves - Fernando Samões (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Entrega judicial de menor - Convenção de Haia - Regulamento (CE) 2201/2003 - Interesse superior da criança - Direito de audição - Menor - Rapto internacional de menores - Recurso de revista - Revista excecional - Admissibilidade de recurso

I - O facto de ser interposto como revista excecional não obsta a que, perante a admissibilidade da revista normal, o recurso seja admitido ao abrigo do regime regra.

II - O Regulamento Bruxelas II bis e a Convenção de Haia de 1980 devem aplicar-se harmónica, conjunta e complementarmente no caso de pedido de regresso de crianças ilicitamente retidas ou ilicitamente deslocadas.

III - O limite de idade estabelecido no art. 4.º da Convenção de Haia de 1980 é aplicável aos pedidos de regresso formulados com base no Regulamento Bruxelas II bis.

IV - O superior interesse da criança encontra-se entre os valores estruturantes tanto da Convenção de Haia de 1980 como do Regulamento Bruxelas II bis.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

15-02-2022 - Revista n.º 687/16.2T8TMR-H.E1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias 2

Concorrência - Prescrição - Direito da União Europeia - Princípio da interpretação conforme o direito europeu - Lesado - Conhecimento - Pressupostos - Responsabilidade por facto lícito - Direito à indemnização - Condenação - Retroatividade da lei - Reenvio do processo - Questão prejudicial

I - Numa acção na qual se peticiona a condenação da ré no pagamento da quantia de € 126 000,00, a título de indemnização devida pela violação dos arts. 101.º, n.º 1, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) e 53.º, n.º 1, do Acordo EEE e da quantia de € 51 784,28, a título de juros de mora vencidos, tendo a Comissão Europeia levado a cabo uma investigação à conduta de diversas empresas que se iniciou em 2011 e que só em 19-07-2016 obteve uma decisão final condenatória, publicada em 06-04-2017, só nessa data se considera estarem consolidados elementos suficientes para o início da contagem do prazo de prescrição da responsabilidade extracontratual, ao abrigo do art. 483.º do CC, uma vez que só com essa publicação da deliberação condenatória da Comissão Europeia no JOUE, se pode considerar que os lesados tiveram conhecimento do direito que lhes compete.

II - A Diretiva 2014/104/EU, de 26-11, no seu considerando 13, deixa expresso que “o direito à reparação é reconhecido a qualquer pessoa singular ou coletiva — consumidores, empresas e autoridades públicas, sem distinção — independentemente de existir uma relação contratual direta com a empresa infratora e de ser previamente declarada a infração por uma autoridade da concorrência”, tendo tal disposição ficado a constar do art. 3.º da Lei n.º 23/2018, de 05-06 (diploma que procedeu à transposição da diretiva mencionada) no seguintes termos “a empresa ou associação de empresas que cometer uma infração ao direito da concorrência fica obrigada a indemnizar integralmente os lesados pelos danos resultantes de tal infração, nos termos previstos no artigo 483.º do Código Civil.”.

III - Afirmando o art. 24.º da Lei 23/2018 que “7 - As disposições substantivas da presente lei, incluindo as relativas ao ónus da prova, não se aplicam retroativamente. 2-As disposições processuais da presente lei, incluindo as alterações pela mesma introduzidas à Lei da Organização do Sistema Judiciário, não se aplicam a ações intentadas antes da sua entrada em vigor.” e porque as normas relativas aos prazos de prescrição são de direito substantivo, não se aplica esta lei aos factos invocados como causa de responsabilidade extracontratual da ré, por serem anteriores à sua entrada em vigor.

IV - Não são assim aplicáveis as regras definidas no art. 6.º da Lei 23/2018, porque as normas substantivas apenas têm aplicação às infrações praticadas após a entrada em vigor do diploma em análise, que não é o caso dos autos (recorde-se que a conduta imputada à ré cessou no ano de 2011, com o início do processo de averiguações).

V - Inexiste obrigação de reenvio sempre que o tribunal nacional considere que as normas de Direito da UE não suscitam dúvidas interpretativas, por serem claras e



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

determinadas, ou já existirem decisões do TJUE que resolva as situações em dúvida de forma firme.

VI - Sendo aplicável o art. 498.º, n.º 1, do CC esta norma tem ainda assim de ser interpretada em conformidade com o direito europeu, com base nos princípios gerais de direito, nomeadamente o princípio da efetividade do direito da União, desde que tal não corresponda a uma interpretação *contra legem* do direito nacional.

VII - Há que ter em conta as especificidades dos processos abrangidos pelo direito da concorrência e, mais especificamente, a circunstância de a propositura das ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União necessitarem, em princípio, da realização de uma análise factual e económica complexa.

VIII - Em face da jurisprudência do TJUE, é contrária ao direito da União uma interpretação da norma constante do art. 498.º, n.º 1, do CC, no sentido de que o prazo de prescrição começa a correr independentemente do conhecimento do autor da infração e independentemente do conhecimento dos pressupostos de que depende a afirmação de responsabilidade civil extracontratual

IX - Não sendo possível extrair dos comunicados de imprensa qual a conduta ilícita em análise e a efetiva prática de uma conduta ilícita, não se vê como defender que a autora tinha, à data, conhecimento do seu direito. É que o conhecimento do direito pressupõe o conhecimento de todos os pressupostos da acção de indemnização, traduzidos nos seus elementos fácticos.

X - A existência de uma investigação não importa a conclusão de que um ato ilícito foi praticado, sendo, de resto, evidente que a construção complexa das condutas anti-concorrenciais que, a final, foram apuradas nunca poderia ser sequer imaginada pela lesada, tendo sido apurada apenas após colaboração ampla das entidades envolvidas que confessaram a prática dos factos em análise nos autos

XI - Não releva, pois, neste enquadramento a discussão em torno do conhecimento da identidade do responsável que, no caso concreto, tendo em especial consideração que o conhecimento do direito ocorreu com a publicação da decisão final condenatória, foi, necessariamente, contemporâneo do conhecimento do direito invocado.

08-03-2022 - Revista n.º 6/19.6YQSTR-C.L1.S1 - 7.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Oliveira Abreu - Nuno Pinto de Oliveira

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação- Concorrência de culpa e risco - Veículo automóvel - Energia elétrica- Silêncio – Atropelamento – Peão - Culpa do lesado - Culpa exclusiva - Responsabilidade pelo risco - Direito da União Europeia - Diretiva comunitária - Princípio da interpretação conforme o direito europeu - Tribunal de Justiça da União Europeia

I - O princípio geral que rege a matéria da responsabilidade civil é o que vem consignado no art. 483.º do CC segundo o qual *Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos*



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

danos resultantes da violação, incumbindo ao lesado provar a culpa do autor da lesão, de acordo com o disposto no art. 487.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

II - Constituem pressupostos do dever de reparação resultante da responsabilidade civil por factos ilícitos: a existência de um facto voluntário do agente e não de um facto natural causador de danos; a ilicitude desse facto; a existência de um nexó de imputação do facto ao lesante; que da violação do direito subjectivo ou da lei resulte um dano; que haja um nexó de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima de forma a poder concluir-se que este resulta daquela.

III - Do *iter* factual apurado, resulta inequivocamente que o comportamento do peão violou o disposto nos arts. 99.º, n.os 1 e 2, al. a), e 101.º, n.º 1, do CESt, quando aí se prevê que *os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados, ou na sua falta, pelas bermas* (n.º 1); *Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos: a) Quando efectuem o seu atravessamento; os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente*, o que significa que a vítima agiu com culpa, tal como se concluiu no acórdão recorrido.

IV - A *vexata quaestio* daqui é a de saber se podemos assacar ao condutor do veículo alguma responsabilidade a título de riscos próprios do veículo, como vem decidido, o que determinou uma situação de concorrência entre culpa e risco.

V - A ilação tirada pelo segundo grau, traduzida no silêncio do veículo mostra-se excessiva, porquanto tendo o acidente ocorrido em 2017, já depois da entrada em vigor do Regulamento n.º 540/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-04-2014, que determinou a instalação do sistema AVAS (*Acoustic Vehicle Alerting System*) e do Regulamento Delegado (UE) 2017/1576 da Comissão, de 26-06-2017, o qual definiu os requisitos de ensaio para os níveis mínimos de emissões sonoras do AVAS em marcha avante e marcha-atrás, bem para a mudança de frequência do som emitido, seria imperioso questionar se o veículo eléctrico seguro na ré estava ou não munido do apontado sistema sonoro, ou não, e para tal, as mencionadas características, deveriam ter sido objecto oportuno de alegação e prova, o que não aconteceu.

VI - Mas, mesmo que por mera hipótese de raciocínio académico assim se não entendesse, nunca poderia o tribunal, sem mais e à partida, fazer impender sobre um veículo eléctrico um risco, estimado em 20%, pela sua circulação silenciosa, sem sequer cuidar de apurar, segundo critérios de adequação e proporcionalidade, tendo em atenção as circunstâncias concretas em que ocorreu o acidente, qual teria sido a efectiva contribuição dos “riscos próprios do veículo”, reduzidos estes apenas ao silêncio por ser eléctrico, para a produção do resultado danoso em paralelo com a actuação do peão, tendo em atenção a gravidade da culpa desta, traduzida num atravessamento inopinado de uma faixa de rodagem com trânsito, distraída, de costas para a circulação, a falar com as colegas à saída do trabalho, sem dar qualquer possibilidade à condutora de efectuar uma manobra para evitar o embate.

VII - De outra banda, sempre seria mister apurar, segundo as regras gerais, nessas circunstâncias específicas, se o silêncio da circulação daquele veículo teria sido ou



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

não determinante para o atropelamento, ou se esse silêncio passaria sempre despercebido face ao ruído do restante trânsito.

VIII - Nestas circunstâncias mostra-se afastada uma qualquer possibilidade de concorrência entre culpa e risco, na medida em que a aceitação desta figura implicaria, sempre, a constatação da contribuição do veículo para a produção do resultado que *in casu* não se apurou, acrescentando ainda que a condutora conduzia no cumprimento das regras de circulação rodoviária e por forma a evitar o resultado produzido, o qual só ocorreu por culpa exclusiva do peão, cujo comportamento se mostrou violador daquelas mesmas regras cujo cumprimento lhe era igualmente exigido.

IX - As normas estradais, constantes do CEst e demais diplomas que regulam o trânsito são dirigidas aos automobilistas e também aos peões, disciplinando-se assim o comportamento humano, quer na condução, quer na circulação a pé, de molde a evitar os constrangimentos naturais daí advenientes.

X - O Tribunal de Justiça, no acórdão de 09-06-2011 proferido no processo C-409/09 (Ambrósio Lavrador) concluiu que as Directivas respeitantes ao seguro de responsabilidade civil automóvel *devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a disposições nacionais do domínio do direito da responsabilidade civil que permitem excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente de exigir uma indemnização a título do seguro de responsabilidade civil do veículo automóvel envolvido no acidente, com base numa apreciação individual da contribuição exclusiva ou parcial dessa vítima para a produção do seu próprio dano, cfr. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ>.*

XI - Sendo a jurisprudência do Tribunal de Justiça no sentido da existência de obrigação da interpretação conforme, ou seja, que as jurisdições nacionais devem, na medida do possível, interpretar o respectivo direito à luz das directivas comunitárias (ainda que não transpostas) de acordo com os arts. 249.º e 5.º do Tratado CE, não podemos deixar de interpretar as normas nacionais sobre a responsabilidade civil objectiva em conformidade com tais directivas, de onde apesar de se admitir face às mesmas a compatibilização da culpa com o risco, por a tal se não opor a legislação portuguesa, a concatenação a fazer não pode deixar de efectuar uma análise criteriosa da actuação dos intervenientes por forma a apurar qual a contribuição que cada um teve para a produção do resultado, fazendo afastar o risco, quando se prove que tal contribuição foi exclusiva do lesado.

15-03-2022 - Revista n.º 23399/19.OT8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - José Raínho - Luís Espírito Santo (vencido)

* Sumário elaborado pelo(a) relator(a).

A partir de Janeiro de 2020, todos os sumários foram elaborados pelo(a) relator(a).